

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

ALEXANDRE DONIZETI DOS REIS CINTRA
Nº USP 5143030

O DIREITO, A ERA DAS “FAKE NEWS” E DOS
“CANCELAMENTOS” E O PODER DOS
CONGLOMERADOS DE TECNOLOGIA:
Um estudo sobre a liberdade de expressão na era digital.

TESE DE LÁUREA
Orientador: Professor Doutor Lucas Fucci Amato

SÃO PAULO
2024

ALEXANDRE DONIZETI DOS REIS CINTRA
Nº USP 5143030

**O DIREITO, A ERA DAS “FAKE NEWS” E DOS “CANCELAMENTOS” E
O PODER DOS CONGLOMERADOS DE TECNOLOGIA: UM ESTUDO SOBRE
A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DIGITAL.**

(The Law, the age of "fake news" and "cancellations," and the power of
technology conglomerates: A study on freedom of speech in the digital age

Tese de Láurea apresentada ao Departamento de Filosofia e
Teoria Geral do Direito como requisito parcial para a obtenção do
título de Bacharel em Direito pela Universidade de São Paulo, sob
a orientação do Professor Lucas Fucci Amato.

São Paulo
2024

CINTRA, Alexandre Donizeti dos Reis

O Direito, a era das “Fake News” e dos “cancelamentos” e o poder dos conglomerados de tecnologia: Um estudo sobre a liberdade de expressão na era digital / Alexandre Donizeti dos Reis Cintra. São Paulo – 2024.

106 p.

Tese de Láurea (Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

Orientador: Prof. Lucas Fucci Amato.

1. Liberdade de expressão.
 2. Desinformação.
 3. Discurso de ódio.
 4. Cultura do Cancelamento.
 5. Regulação Digital.
 6. Direitos Fundamentais
-

“... the peculiar evil of silencing the expression of an opinion is that it is robbing the human race; posterity as well as the existing generation; those who dissent from the opinion, still more than those who hold it. If the opinion is right, they are deprived of the opportunity of exchanging error for truth; if wrong, they lose, what is almost as great a benefit, the clearer perception and livelier impression of truth produced by collision with error.”¹

(On Liberty, John Stuart Mill)

¹ "... o mal peculiar de silenciar a expressão de uma opinião é que isso rouba a raça humana; a posteridade, assim como a geração existente; aqueles que discordam da opinião, ainda mais do que aqueles que a defendem. Se a opinião estiver correta, são privados da oportunidade de trocar o erro pela verdade; se estiver errada, perdem, o que é quase um benefício tão grande, a percepção mais clara e a impressão mais vívida da verdade produzida pelo confronto com o erro."

(Sobre a Liberdade, John Stuart Mill)

RESUMO

Esta tese explora a complexa relação entre lei, desinformação, cultura do cancelamento e a influência dominante dos conglomerados tecnológicos sobre a liberdade de expressão na era digital. Inicia-se com uma perspectiva histórico-filosófica sobre a evolução da liberdade de expressão, rastreando suas raízes desde as civilizações antigas até os marcos constitucionais modernos. O estudo então investiga os desafios contemporâneos impostos pela proliferação de fake news e os fenômenos da cultura do cancelamento, examinando suas implicações para o discurso público e o engajamento democrático.

A análise destaca o papel significativo dos conglomerados tecnológicos, ou "Big Tech", na modelagem da comunicação online e no controle do fluxo de informações, levantando preocupações sobre seu poder de influenciar opiniões e censurar vozes dissidentes. A tese também examina os marcos legais e as respostas regulatórias de várias jurisdições, incluindo Alemanha, França e Espanha, para enfrentar a disseminação de conteúdo ilegal e discurso de ódio nas plataformas de mídia social.

Além disso, o trabalho investiga o contexto brasileiro, focando nas tentativas legislativas como o Projeto de Lei 2630/2020, que visa equilibrar a luta contra a desinformação com a proteção da liberdade de expressão. Através de um exame crítico dessas questões, a tese destaca a necessidade de os sistemas jurídicos se adaptarem aos avanços tecnológicos enquanto protegem os direitos fundamentais e os princípios democráticos.

Em conclusão, este estudo fornece uma compreensão abrangente das complexidades legais e éticas em torno da liberdade de expressão na era digital, defendendo abordagens nuançadas e equilibradas para a regulação que protejam os direitos individuais sem sufocar o discurso público.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão, Desinformação, Fake News, Cultura do cancelamento, Regulação digital, Direitos fundamentais

ABSTRACT

This thesis explores the intricate relationship between law, misinformation, cancel culture, and the dominant influence of technology conglomerates on freedom of expression in the digital era. It begins with a historical-philosophical perspective on the evolution of freedom of expression, tracing its roots from ancient civilizations to modern constitutional frameworks. The study then delves into the contemporary challenges posed by the proliferation of fake news and the phenomena of cancel culture, examining their implications for public discourse and democratic engagement.

The analysis highlights the significant role of technology conglomerates, or "Big Tech," in shaping online communication and controlling information flow, raising concerns about their power to influence opinions and censor dissenting voices. The thesis also scrutinizes the legal frameworks and regulatory responses from various jurisdictions, including Germany, France, and Spain, to address the spread of illegal content and hate speech on social media platforms.

Furthermore, the work investigates the Brazilian context, focusing on legislative attempts like the Projeto de Lei 2630/2020, which aims to balance the fight against disinformation with the protection of freedom of expression. Through a critical examination of these issues, the thesis underscores the need for legal systems to adapt to technological advancements while safeguarding fundamental rights and democratic principles.

In conclusion, this study provides a comprehensive understanding of the legal and ethical complexities surrounding freedom of expression in the digital age, advocating for nuanced and balanced approaches to regulation that protect individual rights without stifling public discourse.

KEYWORDS: Freedom of speech, Misinformation, Fake News, Cancel culture , Digital Regulation, Fundamental rights

SUMÁRIO

I. AGRADECIMENTOS	i
II. UMA APRESENTAÇÃO INICIAL SUBJETIVA: A EXASPERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRAPONTO	iii
INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO 1. UMA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE “LIBERDADE DE EXPRESSÃO” EM DOIS TEMPOS	5
1.1. Um ângulo histórico-filosófico	5
1.2. Um ângulo de proporcionalidade – A liberdade de expressão no constitucionalismo moderno	18
CAPÍTULO 2. SOBRE DISCURSOS DE ÓDIO – A BUSCA DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E DAS POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO DO ESTADO	26
2.1. Definições a respeito de crimes de ódio e discursos de ódio	26
2.2. Sobre a regulação jurídica do discurso de ódio	30
CAPÍTULO 3. MENTIRAS E MEIAS VERDADES EM TRÊS TEMPOS: UMA BREVE ANÁLISE FILOSÓFICA E JURÍDICA DA MENTIRA E DO ENGANO: A ERA DA PÓS-VERDADE	34
3.1. Um ângulo filosófico – mentiras e meias-verdades	34
3.2. Uma história de desinformação antes da era da “pós-verdade” – a associação entre autismo e vacinas	39
3.3. Os desafios da “mentira” e da “verdade” no ambiente das redes sociais – A era da pós-verdade	41
CAPÍTULO 4. MANIPULAÇÃO, ALGORITMOS E AMEAÇAS AO SENSO DE AGÊNCIA – AMEAÇAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DOS GIGANTES DA TECNOLOGIA	49
4.1. Eu sei tudo o que vocês fizeram no verão passado – Coletas de dados, mobilizações sociais “espontâneas” e o conceito de autonomia – Contos caribenhos de uma eleição disputada	49
4.2. Sobre o conceito de Manipulação	52
4.3. Os algoritmos de recomendação e suas implicações para a autonomia	53
CAPÍTULO 5. REGULAÇÃO DE FAKE NEWS E CONTEÚDOS ILEGAIS EM MÍDIAS SOCIAIS – INTERFERÊNCIAS DO ESTADO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO	57
5.1. Sobre a regulação das mídias e o papel do Estado	57
5.2. O caso alemão	60
5.3. O caso francês	62

5.4. O caso espanhol	63
5.5. A tentativa de regulação brasileira: o PL2630/2020, e a forma como a sua qualificação como um projeto de censura inviabilizou a sua análise	64
CAPÍTULO 6. O “LADO B” DA REGULAÇÃO DA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: POSSÍVEIS ABUSOS E REGIMES AUTOCRÁTICOS	71
6.1. O caso cubano	71
6.2. O uso de uma definição ampla de “discurso de ódio” por regimes totalitários: O caso venezuelano	72
6.3. O projeto de lei 2.720/2023 – Censura na abordagem de pessoas politicamente expostas, ou defesa contra injustiças em abordagens	73
CAPÍTULO 7. A CULTURA DO CANCELAMENTO: DEFESA DE VALORES MORAIS EM UMA SOCIEDADE PLURAL, OU UMA NOVA INTOLERÂNCIA? – UM INDEX OPINIONUM PROHIBITORUM NO SÉCULO XXI?	76
7.1. Definições, qualificações para o fenômeno e o seu impacto na liberdade de expressão e pensamento no ambiente acadêmico	76
7.2. O “tribunal da internet” – Algumas considerações Jurídicas	84
CONCLUSÃO	87
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	89

AGRADECIMENTOS

Dedico essas primeiras palavras a agradecer às pessoas que fizeram parte direta ou indiretamente da minha caminhada na Faculdade de Direito. Para tanto, pondero o fato de que a minha entrada nestas arcadas se deu menos por suas implicações práticas, e mais por uma enorme pretensão subjetiva, e relacionada à resposta à força interna do amor pelo conhecimento.

Dado este fato, agradeço inicialmente a todos os mestres que me inspiraram ao longo de toda a minha trajetória acadêmica anterior à Faculdade de Direito, desde o professor Júlio, no ensino fundamental, a mestres da FMRP-USP, como Cláudia Maria Leite Maffei, Eduardo Troncon, Afonso Diniz Costa Passos, Persio Roxo Junior, Belinda Pinto Simões, Maria Silvia Lopes Figueiredo, Arlete de Oliveira Farquharson, e tantos outros, bem como ao primeiro médico advogado que conheci, Benedito Prado.

É possível que não consiga enumerar todos os mestres aos quais me sinto grato, mas enumero alguns para agradecer-lhes pela semente do amor pelo conhecimento, pela instilação da ideia de que estudar mais, buscar mais, e mergulhar nos recônditos escuros da minha própria ignorância é sempre válido; que me aventurar nos rios cheios de meandros das palavras, dos significados e dos metassignificados sempre é útil, independente da característica da foz.

Agradeço neste mesmo sentido aos meus pais, Mário e Isildinha, cujo amor, cuidado e investimento na minha formação, desde os livros que preenchiam a minha casa até os seus esforços pessoais para que obtivesse uma boa formação, são parte integrante da minha história.

Agradeço ainda aos meus avós, Geraldo e Tininha, de quem só tive amor, carinho, compreensão e apoio. A realidade é que uma parte do mundo desabou quando eles partiram, mas a sua lembrança também faz o mundo ter mais sentido.

Agradeço imensamente à minha querida, brilhante e maravilhosa esposa, Laura, que desde o momento em que me propus a realizar uma nova formação, me ofereceu amor, cuidado e estímulo diante deste desafio, além de me instigar, como sempre o fez desde quando a conheci, num primeiro momento exato que se perdeu na sucessão de infinitos momentos que se seguiram em nossas vidas até hoje.

Agradeço enfim ao meu filho, Theo, pois embora ainda não entenda exatamente o que é uma faculdade ou o que é o Direito, a sua existência me trouxe um componente

de alegria e paz que sem dúvida influenciam este projeto, e todos os outros que me proponho a fazer.

Theo é o meu maior projeto, que me brinda com uma lufada renovada de sentido, mas também algum grau de inquietação; de preocupação com o futuro, mas também do desejo absoluto de lutar para que, como adulto, ele tenha a oportunidade e o direito de se expressar de forma livre, uma das grandes defesas e bandeiras deste trabalho algo heterodoxo.

Agradeço enfim, à professora Elza Boiteux, que descansa em paz após uma vida profícua, e após ter me concedido a honra de ser a orientadora original deste TCC, e ao professor Lucas Fucci Amato, que gentilmente e com uma postura aberta, respeitosa e cheia de ideias me acolheu para a continuidade do projeto, que enfim finalizo.

A todos, a minha absoluta gratidão.

São Paulo, 11 de junho de 2024

UMA APRESENTAÇÃO INICIAL SUBJETIVA: A EXASPERAÇÃO DA AUSÊNCIA DE CONTRAPONTO

Vivemos um momento em que a livre expressão de opiniões e pontos de vista, uma das grandes pedras angulares do mundo democrático, é frequentemente vista com reservas e suspeitas; em que sobram vozes a argumentar que o direito à livre expressão e à liberdade acadêmica seriam simplesmente perigosos demais, e que o simples ato de ouvir a oponentes ideológicos e contemplas contrapontos seria moralmente errado.

Muitas pessoas e grupos não vêem um problema em se valer da lei, do poder das grandes corporações ou de uma pressão social extraordinária para censurar pontos de vista e opiniões com as quais não concordam.

Muitos de nós, contudo, percebemos o custo disso nas nossas vidas. Sentimos quando nos auto-censuramos, com medo de expressar os nossos pensamentos reais, até mesmo em conversas privadas com pessoas amadas, ou quando hesitamos em participar de uma lista interminável de temas polêmicos, temendo por nossos trabalhos ou nossas relações.

A liberdade de expressão, essencial para o debate público vibrante, dessa forma, enfrenta desafios significativos em um ambiente em que a diversidade de ideias é cada vez mais rejeitada. O presente trabalho aborda algumas dimensões dessa dificuldade, por perspectivas filosóficas, sociológicas e jurídicas, buscando compreender a forma como o Direito deve intervir e organizar essa complexidade dos tempos modernos.

A Universidade, em todo o mundo, tem sido alvo para ataques ao debate aberto sobre temas polêmicos, criando cenas lamentáveis, com pesquisadores ostracizados por suas opiniões eventualmente divergentes ou distintas do desejado por pessoas munidas de uma quantidade de certezas tão grande que nestes episódios serve a torná-las tolas. Afinal, se o oráculo disse que Sócrates era o homem mais sábio, e ele estava ciente da própria ignorância, não podemos classificar de outra forma quem está absolutamente certo da própria infalibilidade.

Este trabalho é uma homenagem à falibilidade. À percepção de que é possível expressar pontos de vista, e eles podem existir, coexistir e ser respeitados, independente de estarem absolutamente corretos. Ele se imbui do desejo de acrescentar a uma discussão ampla, mas que muitas vezes ocorre de forma pouco cuidadosa fora dos ambientes acadêmicos.

INTRODUÇÃO

A rápida evolução tecnológica das últimas décadas carrega consigo uma série de mudanças paradigmáticas que transformaram o mundo e o funcionamento da sociedade de uma maneira avassaladora, tornando-os pouco reconhecíveis em relação ao passado recente.

Vislumbram-se novas questões éticas, legais, tributárias, de direitos civis e de regulação comercial, cercadas por seus múltiplos impactos nas relações humanas. Diante disso, tentativas inúmeras, por vezes desordenadas, têm sido realizadas com o intento de lidar juridicamente com os efeitos dos avanços tecnológicos nos campos da saúde, educação, trabalho, transporte e comunicação.

Essas tentativas, às vezes desajustadas ou descompassadas com a evolução tecnológica, traduzem a dificuldade de adaptação do mundo jurídico ao ambiente que cerca as inovações legislativas e decisões judiciais, extremamente dinâmico e cada vez mais desafiador, especialmente no que se refere à proteção e ao exercício de direitos fundamentais consagrados pela nossa Constituição Federal, e de muitas outras ao redor do mundo, com destaque neste trabalho para as questões relativas à liberdade de expressão.

Entre as diferentes temáticas afetadas pelas novas tecnologias e mudanças de paradigma, destaca-se a discussão relacionada à produção e distribuição de conteúdos, opiniões, discursos e notícias, que agora ocorre de maneira fundamentalmente distinta em comparação ao período anterior ao surgimento e florescimento das mídias sociais.

As redes sociais se tornaram espaços de interação e compartilhamento de informações em escala global, desempenhando um papel fundamental no acesso à informação e na formação da opinião pública.

Essa nova realidade, contudo, traz consigo desafios significativos e novos, principalmente em termos de volume. Entre esses desafios, destaca-se a disseminação em larga escala das chamadas “*Fake News*”, informações falsas ou propositadamente enganosas apresentadas como notícias reais, disseminadas deliberadamente para enganar o público, promover uma agenda específica, gerar sensacionalismo ou desacreditar indivíduos ou instituições.

Além disso, surge a problemática dos chamados “cancelamentos” ou “linchamentos virtuais”, que desafiam o princípio do direito brasileiro que proíbe a

“justiça pelas próprias mãos” (CP art. 345) no mundo real, mas cujo alcance é notoriamente limitado em relação à existência cada vez mais consolidada do indivíduo em sua faceta virtual.

Em meio a este contexto, o poder financeiro dos grandes conglomerados de tecnologia acrescenta variáveis à equação, e gera preocupações quanto à concentração de influência e ao seu impacto na liberdade de expressão.

Essas empresas de tecnologia, também conhecidas como Big-Techs, consolidaram-se como forças supranacionais e paralelas ao Estado, em um desenvolvimento concomitante ao surgimento e à consolidação das novas tecnologias nas últimas décadas.

A título de ilustração, no momento da redação deste trabalho, as cinco maiores empresas do mundo em valor de mercado (PwC, 2023), com a exceção da Saudi Aramco, empresa saudita de petróleo e gás natural (em terceiro lugar), são as gigantes da tecnologia Apple, Microsoft, Amazon e Google, apenas algumas posições abaixo estando a Meta, reunindo em sua propriedade e tutela os serviços Facebook, Instagram e WhatsApp.

Trata-se de empresas dotadas de poder econômico superior à maioria dos Estados [As três empresas com maior valor de mercado, incluindo Apple e Microsoft, detêm individualmente um valor de mercado superior ao PIB brasileiro de 2021, segundo dados do IBGE], e que desempenham um papel central na definição de políticas de conteúdo, controle de algoritmos e direcionamento de informações aos usuários, podendo potencialmente influenciar a diversidade de vozes, restringir o acesso a informações diversas e até mesmo perpetuar bolhas de opiniões, com todas as consequências sociais, políticas e econômicas destas.

A disseminação de informações falsas por meio das mídias sociais e o crescente poder financeiro dos grandes conglomerados de tecnologia têm gerado debates intensos sobre a necessidade de adaptação do direito às inovações tecnológicas. Em 2023 essa discussão se mostrava em destaque devido ao Projeto de Lei 2630/20, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet¹, sua votação está temporariamente adiada na Câmara dos deputados, com críticos, que o caracterizam como uma tentativa de controle indevido da comunicação pelo Estado, e mesmo de “censura”, incluindo no rol dos críticos as empresas responsáveis pelas mídias sociais,

¹ No momento da apresentação deste trabalho o projeto foi arquivado, mas mantivemos a sua análise no texto devido a ser a maior tentativa de regulação concernente a desinformação digital tentada até então no arcabouço legislativo brasileiro.

objetos de regulação do projeto, que se contrapõem a fervorosos defensores, que alegam a necessidade do projeto, inclusive devido ao poder econômico dessas empresas, e apontando como exemplo a influência destas no debate deste projeto.

Antes da emergência nos noticiários do debate sobre a PL2630/2020 ocorreu ainda outra polêmica a respeito do mesmo tema quando da criação, pela Advocacia-Geral da União, de uma “Procuradoria Nacional da Defesa da Democracia”, no acender das luzes do terceiro mandato de Luiz Inácio Lula da Silva, com o objetivo declarado de “combater a desinformação sobre políticas públicas”, questionado pela oposição ao governo e setores da sociedade, que alegam um objetivo de controle da narrativa e busca de censura a opiniões críticas ao governo.

Tendo em vista todas essas questões, que se somam a uma atuação rápida e ampla de diversos órgãos jurisdicionais (com especial destaque para o TSE) durante as eleições de 2022, com condão de evitar que o uso das redes sociais, a disseminação de informações falsas e o poder econômico e social de influenciadores pudessem prejudicar a integridade do processo eleitoral, é evidente a necessidade de discussão desses temas.

Desde a promulgação do Novo Código Civil em 2002, até o presente momento, em que o código ainda é denominado como "Novo", todas as áreas do direito privado sofreram alguma influência do surgimento de novas tecnologias e das mudanças de paradigmas ocorridas na última década. Vivenciamos um mundo novo e cercado de polêmicas e situações inusitadas às quais faz-se necessária a luz a ser lançada pelo saber jurídico, quer seja a partir do longo e tortuoso processo de inovação legislativa ou das vozes dos tribunais.

Neste trabalho, abordaremos a questão da liberdade de expressão na era digital dividindo este tema complexo e absolutamente não consensual em uma série de etapas abrangendo bases filosóficas e jurídicas e a problematização e possibilidade de restrições na liberdade de expressão por diferentes agentes.

Em um primeiro momento apresentamos o conceito de liberdade de expressão, tanto a partir de um entendimento filosófico, como em termos de sua evolução histórica e a sua aplicação no constitucionalismo moderno. Esta apresentação será seguida pela análise do que se chama de discurso de ódio, ainda carente de consenso na sua conceituação e das ideias de mentira, verdade, informação e desinformação.

Num segundo momento, analisaremos a ubiquidade das grandes empresas de tecnologia, as chamadas Big-Techs, no cenário do discurso e da expressão na internet, e a forma como estas empresas, bem como aquelas que se aproveitam da sua extensa

coleção de dados para determinar ou influenciar pensamentos, emoções e comportamentos coletivos, podem influenciar a liberdade, o senso de agência e a materialização da democracia e do jogo democrático nos dias atuais, quando ocorrem abusos que podem corroer o próprio contexto e o significado de livre arbítrio.

Num momento seguinte, serão apresentadas soluções jurídicas para lidar com a problemática da desinformação, bem como os seus contrapontos e as possibilidades de abuso da regulação estatal do discurso.

Por fim, analisaremos as questões relativas à cultura do cancelamento ou cultura da denúncia, observando as implicações deste fenômeno para a liberdade de expressão e a cultura digital.

Dessa forma, em uma análise detida, mas que busca ser ampla, abrangeremos as questões relativas à liberdade de expressão e a sua materialização, suas principais controvérsias relacionadas à sua realização no meio digital e as ameaças a ela impostas pelo Estado (Regulação e, em especial, abusos regulatórios), por grandes empresas de tecnologia (por meio da manipulação e da coleta inadvertida de dados que levam à subversão da vontade popular e do jogo democrático) e por particulares (em especial focando na cultura do cancelamento).

Encerrando essa breve apresentação, e esperando que este trabalho, com uma análise eventualmente pouco ortodoxa de alguns temas, mas compreendendo que o Direito deve analisa-los, fazemos eco às palavras da excelentíssima ministra Carmen Lucia, na relatoria da ADI:1945 MT, “O tribunal não pode se furtar a abarcar situações novas, consequências concretas do mundo real, com base em premissas jurídicas que não são mais totalmente corretas. O apego a tais diretrizes jurídicas acaba por enfraquecer o texto constitucional, pois não permite que a abertura dos dispositivos da Constituição possa se adaptar aos novos tempos, antes imprevisíveis.”

CAPÍTULO 1. UMA DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE “LIBERDADE DE EXPRESSÃO” EM DOIS TEMPOS

1.1 Um ângulo histórico-filosófico

“Liberdade é uma palavra que o sonho humano alimenta, não há ninguém que explique e ninguém que não entenda”. (Cecília Meireles)

A liberdade de expressão é um valor fundamental nas sociedades democráticas modernas. A possibilidade de expressar livremente ideias e opiniões sem temor de retaliação é um pilar central das sociedades livres e justas (OMMATI, 2023). No entanto, essa conquista não é recente, e se forja a partir de um longo caminho de lutas e superações.

Desde os primórdios da expressão simbólica humana, a "censura" tem estado presente, refletindo o eterno conflito entre a individualidade única de cada pessoa e a poderosa influência da cultura, moldada pelas relações sociais coletivas (COSTA, 2013). Assim, a cultura revela as forças sociais em ação (AZCONA, 1993), destacando que somos não apenas indivíduos, mas também integrantes de um grupo que atua e pensa de forma interconectada, mas também, sublinha-se, divergente.

A tensão entre a individualidade e a coletividade, entre a subjetividade e a cultura, resulta em um tipo de censura que é inerente à vida em sociedade e à formação de estruturas sociais complexas (COSTA, 2013). Essa tensão se mostra evidente ao longo do desenvolvimento cultural, entre o indivíduo e o coletivo, assim como entre diferentes grupos dentro da mesma cultura, e frequentemente resulta em tentativas de suprimir dissidências, críticas e insubordinações através de meios autoritários e violentos.

Historicamente, o silenciamento dos dissidentes através da autoridade, força e violência [i.e. a censura], sempre foi um recurso utilizado. Contudo, à medida que as sociedades se tornaram mais seculares, urbanas, complexas, plurais e republicanas, especialmente no Ocidente, a tolerância a tais práticas diminuiu.

Podemos traçar a evolução da ideia de liberdade de expressão como um direito humano fundamental ao longo do tempo, percebendo que, embora claramente defensável hoje, a sua formalização é relativamente recente, moldada por mudanças sociais, culturais

e políticas, e refletindo as dinâmicas e necessidades mutáveis das sociedades ao longo da história.

O conceito de liberdade de expressão encontra suas origens na antiguidade clássica. Na antiga Atenas, berço da democracia, os cidadãos tinham o direito de participar da assembleia pública e expressar suas opiniões abertamente. Essa prática estabeleceu as bases para a ideia de que os indivíduos deveriam ter a liberdade de expressar suas opiniões sem temer retaliações.

Isso não significa que houvesse uma liberdade ampla e abrangente como no mundo ocidental contemporâneo, tanto pelo conceito de cidadão ser bastante limitado (basicamente homens livres, filhos de mãe e pai atenienses, que tivessem completado o serviço militar), quanto por não ser uma sociedade tão tolerante com as ideias diversas como podemos crer, por trás de séculos de desenvolvimento e certa idealização neoclássica.

Apesar do arcabouço democrático, a Atenas antiga tinha limitações substanciais à liberdade de expressão, vinculadas à manutenção da ordem social e às suas estruturas de poder. O sistema legal ateniense permitia o *graphe paranomon*, um procedimento no qual qualquer cidadão podia contestar decretos percebidos como inconstitucionais ou prejudiciais ao estado. Embora destinado a ser uma salvaguarda, esse mecanismo também servia como uma ferramenta para suprimir a dissidência política, acusando indivíduos de propor medidas ilegais (MACDOWELL, 1978).

Os atomistas, como Leucipo e Demócrito, enfrentaram perseguição e ostracismo devido às suas crenças heterodoxas (MAGIORKINIS ET AL., 2010). Alguns estudiosos inclusive sugerem que seus trabalhos foram intencionalmente destruídos, embora não haja referências claras a esse respeito, sendo tal ideia derivada de um relato de Diógenes Laércio, um biógrafo e doxógrafo dos filósofos gregos antigos do século II/III d.C, que afirmava que Aristóxeno de Taranto, um filósofo do século IV a.C. dizia que Platão desejava queimar todos os escritos de Demócrito que pudesse reunir (SCHOFIELD, 2002).

Após o florescimento relativo da antiga Atenas, a evolução do conceito de liberdade de expressão entra em uma fase de maior complexidade, muitas vezes negligenciada em análises posteriores.

A Idade Média foi um período entre os séculos V e XV d.C. marcado por uma complexa interação entre o poder eclesiástico e a busca do conhecimento, com complexas dinâmicas de poder e noções limitadas de direitos individuais.

Durante este período, a Igreja Católica detinha uma influência incontestável sobre diversos aspectos da vida, incluindo a educação, a política e a cultura, o que resultava em intensas restrições à liberdade de expressão e no controle do conhecimento.

Uma das formas pelas quais se manifestava a autoridade da Igreja era na regulação das instituições educacionais, como universidades e escolas monásticas, onde o currículo era fortemente influenciado pela doutrina religiosa. A Igreja era a principal autoridade na determinação do que constituía conhecimento aceitável e do que era considerado herético.

Textos fundamentais, como os escritos dos Padres da Igreja e a Bíblia, eram centrais ao currículo, e qualquer obra que contradisse ou desafiasse as doutrinas estabelecidas era submetida a escrutínio e frequentemente suprimida. Aqueles que propagavam ideias contrárias aos ensinamentos da Igreja enfrentavam consequências severas, incluindo excomunhão, prisão ou até mesmo execução, como demonstram os casos de Giordano Bruno e Galileo Galilei (STOCK, 1983).

Apesar da dominância da Igreja, certos espaços e instituições proporcionaram oportunidades para debates intelectuais e expressão de diferentes pontos de vista. Universidades e centros monásticos tornaram-se centros de atividade intelectual, fomentando o pensamento crítico e o engajamento acadêmico.

A emergência do escolasticismo no século XII, um método de aprendizado que buscava reconciliar a fé com a razão, com ênfase em rigoroso raciocínio dialético e na argumentação lógica, foi crucial para o desenvolvimento do pensamento crítico. Estudiosos como Tomás de Aquino navegaram pela linha tênue entre questionar e

conformar-se à doutrina da Igreja, contribuindo para a expansão do discurso intelectual (GILSON, 1991).

O escolasticismo permitiu um grau significativo de exploração intelectual e debate dentro dos limites estabelecidos pela Igreja. Esse método foi instrumental nos trabalhos de estudiosos notáveis como Tomás de Aquino, Albertus Magnus e Pedro Abelardo. Tomás de Aquino, em particular, fez contribuições significativas para a teologia e a filosofia ao sintetizar a filosofia aristotélica com a doutrina cristã, demonstrando que a razão e a fé podiam coexistir harmoniosamente (WEISHEIPL, 1980).

Paralelamente, as universidades e os centros monásticos tornaram-se focos de atividade intelectual. Esses locais, ainda que sujeitos a limitações e à vigilância, ofereceram um terreno propício para a fermentação de ideias e debates que, por vezes, desafiaram, mesmo que sutilmente, a rigidez ideológica da época.

Além disso, os ideais de cavalaria e amor cortês, popularizados durante a Idade Média, influenciaram a liberdade de expressão em contextos sociais específicos. Cortes e reuniões nobres proporcionavam plataformas para trovadores, poetas e músicos se expressarem por meio de canções, poemas e performances, permitindo um grau de criatividade e expressão pessoal dentro dos limites da etiqueta cortesã (HUOT, 2003).

Outro desenvolvimento significativo que influenciou a liberdade de expressão na Idade Média foi o surgimento da literatura vernácula. Com o aumento da alfabetização e a acessibilidade das obras escritas em idiomas locais, a disseminação de ideias expandiu-se além dos limites do latim, a língua da Igreja e da elite. Obras como A Divina Comédia de Dante e Os Contos de Canterbury de Chaucer apresentaram perspectivas diversas, criticaram normas sociais e deram voz ao povo comum. A literatura vernácula desempenhou um papel fundamental em desafiar a autoridade estabelecida e moldar a opinião pública (TURNER, 1996).

No Século XVII destaca-se o cenário inglês, com uma sociedade mais propensa à livre troca de ideias e ao questionamento do Estado e suas imposições do que a Europa continental. Nesse sentido, já em 1644, John Milton publica o seu discurso Areopagítica,

a favor da liberdade e questionando a existência de censura prévia por órgão governamental, à época. Em seu discurso:

Milton ridiculariza os censores, reivindicando a passagem do juízo que repousava nas mãos desses funcionários públicos para os indivíduos privados, reivindica a responsabilidade individual pelo uso da Faculdade da Razão. Aos indivíduos deve pertencer em última instância, o julgamento moral sobre o que lhes serve e o que não lhes serve. (SILVA, 2009, p. 110)

Afirma Farias (2001) que "o pedido de John Milton foi ignorado pelo Parlamento, mas o argumento que utilizou, por exemplo, de que a livre manifestação do pensamento conduz ao avanço do conhecimento e à descoberta da verdade, foi significativo".

Em 1695, a Inglaterra se consolida como pioneira em prol da liberdade de expressão e comunicação quando o Parlamento britânico, em 1695, não renova a vigência do *Licensing Act*. Tal dispositivo legal surgira em um período no qual a monarquia britânica e a igreja buscavam reafirmar o seu controle sobre a sociedade após as convulsões políticas e religiosas do século XVII, e consistia em uma série de medidas com vistas a suprimir discursos dissidentes e controlar a disseminação de informações, entre as quais a censura prévia de todos os materiais impressos, o controle de licenças de impressoras e livreiros e a possibilidade de busca e apreensão de materiais considerados inadequados ou não licenciados.

O advento da burguesia e a consolidação do capitalismo trouxeram à sociedade um movimento de ideias filosófico, científico e artístico em defesa da extinção de antigas estruturas de produção e poder na sociedade. Esse movimento, conhecido como iluminismo, foi um período de crescimento intelectual e filosófico que impactou profundamente o desenvolvimento dos conceitos modernos de liberdade, incluindo a liberdade de expressão.

Pensadores-chave do Iluminismo, como John Locke e Voltaire, fizeram contribuições significativas para essas ideias, que lançaram as bases para as sociedades democráticas modernas, ao defenderem a ideia de que a livre expressão é essencial para o progresso do conhecimento e o aprimoramento da sociedade. O conceito de direitos

naturais de Locke e a defesa de Voltaire da liberdade de expressão em seus escritos influenciaram grandemente as discussões subsequentes sobre o assunto.

John Locke (1632-1704) é frequentemente considerado um dos filósofos mais influentes do Iluminismo. Suas ideias sobre direitos naturais e o contrato social foram revolucionárias. Locke argumentou que os indivíduos possuem direitos inalienáveis à vida, à liberdade e à propriedade, e que os governos são instituídos para proteger esses direitos. Em sua "Carta sobre a Tolerância" (1689), Locke defendeu a tolerância religiosa e a separação entre igreja e estado, enfatizando que o governo civil não deve interferir nas práticas religiosas dos indivíduos, desde que não causem danos a outros (LOCKE, 1689). Ele postulou que a liberdade de expressão é essencial para a busca da verdade e a melhoria da sociedade.

Voltaire (1694-1778), pseudônimo de François-Marie Arouet, foi outra figura imponente do Iluminismo que defendeu a liberdade de expressão. Conhecido por sua sagacidade e defesa das liberdades civis, os escritos de Voltaire criticavam as injustiças de seu tempo, particularmente aquelas perpetradas pela Igreja e pelo Estado.

A famosa declaração, "Desaprovo o que você diz, mas defenderei até a morte o seu direito de dizê-lo", embora frequentemente atribuída erroneamente a ele, encapsula seu compromisso com a liberdade de expressão (TALLENTYRE, 1906). Em obras como "Cândido" (1759) e suas inúmeras cartas e ensaios, Voltaire argumentou contra a censura e a favor do direito de criticar a autoridade. Ele acreditava que a livre expressão era fundamental para o progresso intelectual e a reforma social.

Outros pensadores notáveis do Iluminismo também contribuíram para o discurso sobre a liberdade de expressão. Montesquieu (1689-1755), em "O Espírito das Leis", de 1748, argumentou pela separação de poderes dentro do governo para prevenir a tirania e proteger as liberdades individuais, incluindo a liberdade de expressão (MONTESQUIEU, 1748). Jean-Jacques Rousseau (1712-1778), embora mais complexo em suas visões, também enfatizou a importância do discurso livre na formação da vontade geral e no funcionamento de uma república saudável (ROUSSEAU, 1762).

As contribuições desses pensadores iluministas foram instrumentais na formação dos ideais democráticos modernos. As teorias de Locke sobre direitos naturais e responsabilidade governamental influenciaram o desenvolvimento das democracias constitucionais, particularmente na América e na Europa. A defesa incansável de Voltaire pela liberdade de expressão e crítica à opressão institucional ajudou a fomentar um ambiente onde o debate intelectual e o dissenso poderiam prosperar. Essas ideias foram fundamentais na formação dos marcos legais e políticos modernos que sustentam a liberdade de expressão como um direito humano fundamental.

É apenas no final do Século XVIII que a liberdade de expressão se torna um direito legal (TITO, 2021). As Revoluções Americana e Francesa do século XVIII impulsionaram o conceito de liberdade de expressão para o domínio dos direitos constitucionais. A Constituição dos Estados Unidos, especificamente a Primeira Emenda, consagrou a liberdade de expressão como um pilar fundamental da democracia americana.

O Congresso não fará nenhuma lei em relação ao estabelecimento de uma religião, nem proibirá o livre exercício dela; nem restringirá a liberdade de expressão, ou da imprensa; nem o direito do povo de se reunir pacificamente e de solicitar ao governo a reparação de injustiças. (Primeira emenda à constituição dos Estados Unidos da América, 1791, tradução nossa²)

Acerca da Primeira Emenda à Constituição americana, explica FISS (1996) que “quase magistral em sua simplicidade, a Primeira Emenda é vista como a epítome da demanda liberal para limitar os poderes estatais”. Embora não seja uma barreira absoluta à regulamentação estatal da fala, a emenda orienta o estabelecimento de um limite preciso na autoridade do Estado.

Esse limite, variável ao longo do tempo, reflete um equilíbrio entre o valor da livre expressão e os interesses do Estado em regulamentar. A Suprema Corte americana busca esse equilíbrio através da criação de categorias sujeitas à regulamentação e de um processo explícito de sopesamento de interesses, exemplificado pela regra que permite ao Estado suprimir discurso representando “perigo claro e presente” para um interesse vital.

² “Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances”.

Nos variados casos, a Corte procura acomodar valor e contra-valor, embora com êxitos variados.

Da mesma forma, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, votada e aprovada pela Assembleia Constituinte francesa em 26 de agosto de 1789, em pleno processo revolucionário, traz princípios que estabelecem uma base para a garantia da liberdade de expressão, particularmente em seu artigo 11:

A livre comunicação das ideias e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do homem. Todo cidadão pode, pois, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na lei., tradução nossa³

No século XIX a liberdade de expressão ganha uma valorização ainda maior, com a ascensão da imprensa e a popularização da literatura e das artes. Grandes nomes como Victor Hugo e John Stuart Mill defenderam a liberdade de expressão como um direito inalienável dos seres humanos e um elemento essencial para a proteção da democracia e da liberdade individual (FISS, 1996).

A filosofia de Mill, no que se nomeia como “princípio do dano”, aponta que os indivíduos devem ser livres para agir como desejarem, desde que suas ações não causem danos a outros, tendo o autor argumentado em "Sobre a Liberdade" que "o único propósito para o qual o poder pode ser exercido legitimamente sobre qualquer membro de uma comunidade civilizada, contra sua vontade, é prevenir o dano a outros."

Alguns casos da jurisprudência norte-americana em que tal princípio foi utilizado incluem: Brandenburg v. Ohio (1969), no qual o tribunal decidiu que discursos inflamados, incluindo aqueles que defendem atividades ilegais, são protegidos pela Primeira Emenda, a menos que sejam suscetíveis de incitar "ação ilegal iminente". Esta decisão está alinhada com o princípio do dano de Mill, protegendo o discurso a menos que incite diretamente à violência ou ao dano, demonstrando o limite para quando o discurso pode ser legalmente restringido, ou R.A.V. v. City of St. Paul (1992): A Suprema Corte dos EUA anulou uma portaria de St. Paul, Minnesota, que proibia a exibição de

³ "La libre communication des pensées et des opinions est un des droits les plus précieux de l'homme ; tout citoyen peut donc parler, écrire, imprimer librement, sauf à répondre de l'abus de cette liberté dans les cas déterminés par la loi."

símbolos que pudessem incitar raiva, alarme ou ressentimento com base em raça, religião ou gênero, como a queima de uma cruz ou suástica. O tribunal decidiu que a portaria era excessivamente ampla e violava a Primeira Emenda. Segundo o princípio de Mill, embora a expressão possa ser ofensiva, não deve ser restringida a menos que cause dano direto ou incite violência.

Além destes casos, em *Chaplinsky v. New Hampshire* (1942), o caso envolveu um homem que chamou um marechal da cidade de "fascista maldito" e foi condenado sob uma lei estadual que proibia discurso ofensivo em público. A Suprema Corte dos EUA manteve a condenação, introduzindo a doutrina das "palavras de luta", que sustenta que certas declarações podem incitar violência imediata e, portanto, não são protegidas pela Primeira Emenda. Este caso mostra uma instância em que o discurso é restringido porque causa diretamente dano ou incita violência, alinhando-se com o princípio do dano de Mill.

O reconhecimento universal da liberdade de expressão como um direito fundamental ganhou destaque no século XX. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela Organização das Nações Unidas em 1948, reconhece explicitamente a liberdade de opinião e expressão como um dos fundamentos dos direitos humanos em seu artigo 19:

Art. 19: Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Diversas convenções e tratados internacionais, incluindo o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, solidificaram ainda mais a proteção da liberdade de expressão em nível global.

Na era das redes sociais e das plataformas online, a liberdade de expressão enfrenta novos desafios e complexidades. A rápida disseminação de informações e a amplificação de vozes geraram preocupações em relação à "desinformação", ao assédio online e à disseminação de ideologias extremistas. Encontrar um equilíbrio entre a preservação da livre expressão e a necessidade de comunicação responsável tornou-se uma questão premente nas sociedades contemporâneas. Nesta linha, podemos destacar o

dilema crucial relacionado à tolerância, exposto pelo renomado filósofo da ciência, Karl Popper:

Menos conhecido é o paradoxo da tolerância: a tolerância ilimitada deve levar ao desaparecimento da tolerância. Se estendermos a tolerância ilimitada mesmo para aqueles que são intolerantes, se não estivermos dispostos a defender uma sociedade tolerante contra o ataque dos intolerantes, então os tolerantes serão destruídos, e a tolerância com eles. — Nesta formulação, não implico, por exemplo, que sempre devemos suprimir a expressão de filosofias intolerantes; enquanto possamos contrariá-las por argumentos racionais e mantê-las em cheque com a opinião pública, a supressão seria certamente mais prejudicial. Mas devemos reivindicar o direito de suprimi-las, se necessário até pela força; pois pode facilmente virar uma questão de vida ou morte se uma sociedade tolerante se recusar a se defender da intolerância agressiva (POPPER, 1945, p. 187).

O paradoxo destacado por Popper sugere que, se a tolerância for estendida ilimitadamente, inclusive para aqueles que são intolerantes, isso pode resultar no colapso da própria sociedade tolerante. A lógica subjacente é que, se não houver defesa contra os intolerantes, estes podem, eventualmente, suprimir os tolerantes, levando à destruição da própria base da tolerância.

Popper ressalta que a tolerância não deve ser cega ou ingênuia. Ele reconhece a necessidade de defender ativamente uma sociedade tolerante contra os ataques dos intolerantes. Aqui, a palavra "defender" não é apenas no sentido argumentativo, mas também implica a disposição de utilizar medidas mais assertivas, incluindo, se necessário, a supressão pela força.

O autor destaca que a supressão imediata das filosofias intolerantes pode ser prejudicial, especialmente se houver a possibilidade de enfrentá-las por meio de argumentos racionais e mantê-las sob controle pela opinião pública. No entanto, ele insiste que a sociedade deve reivindicar o direito de suprimi-las, inclusive pela força, em situações críticas em que a sobrevivência da sociedade tolerante esteja em risco.

Esta abordagem levanta uma série de implicações éticas e políticas. Em primeiro lugar, questiona até que ponto uma sociedade deve tolerar visões que, se não controladas, podem minar os próprios princípios que a sustentam. Além disso, coloca em destaque a tensão entre a preservação da liberdade individual de expressão e a necessidade de proteger a ordem social e a coexistência pacífica.

O dilema proposto por Popper destaca a complexidade inerente à tolerância em sociedades pluralistas e ressalta a importância de considerar não apenas a tolerância como um princípio absoluto, mas também suas limitações para garantir a sobrevivência e a integridade dos valores democráticos.

A República de Weimar, que existiu entre 1919 e 1933, é um exemplo clássico da aplicação do paradoxo da tolerância de Karl Popper. Após a Primeira Guerra Mundial, a Alemanha enfrentou severas dificuldades econômicas e sociais.

A República de Weimar foi estabelecida com uma constituição que permitia ampla liberdade de expressão e associação, o que levou a um florescimento cultural e artístico, conhecido como a "Era de Ouro de Weimar". No entanto, essa liberdade também abriu espaço para a ascensão de grupos extremistas, tanto de direita quanto de esquerda, que começaram a ganhar influência e a usar a violência para alcançar seus objetivos.

Um dos grupos que se beneficiou dessa liberdade foi o Partido Nazista, liderado por Adolf Hitler. Inicialmente, o partido era apenas uma pequena facção radical, mas o clima de desespero econômico e social causado pela Grande Depressão, juntamente com a ineficácia do governo em lidar com esses problemas, levou ao aumento do apoio popular aos nazistas.

Em 1923, Hitler tentou um golpe de Estado conhecido como o Putsch da Cervejaria, que fracassou, resultando na sua prisão. Durante seu tempo na prisão, ele escreveu "Mein Kampf", onde culpou judeus, comunistas e outros grupos pelas dificuldades da Alemanha. Usando a liberdade de expressão permitida pela República de Weimar, Hitler disseminou suas ideias de ódio e intolerância.

A crise econômica e a instabilidade política enfraqueceram ainda mais a República de Weimar, e os nazistas usaram a violência e a intimidação para aumentar seu poder. Eventualmente, em 1933, Hitler foi nomeado chanceler e rapidamente consolidou o poder, desmantelando a democracia de Weimar e estabelecendo um regime totalitário.

O caso da República de Weimar ilustra claramente o paradoxo da tolerância: ao permitir a liberdade irrestrita de expressão e associação, a república abriu caminho para

que um movimento intolerante ganhasse força e, eventualmente, destruísse a própria estrutura democrática que permitiu sua ascensão. Portanto, para manter uma sociedade verdadeiramente tolerante, é necessário impor limites à intolerância, prevenindo que grupos que promovem o ódio e a violência possam ameaçar a estabilidade e os valores democráticos da sociedade.

Observando a variabilidade pela qual podemos definir liberdade, podemos ainda analisar a teoria de Isaiah Berlin, filósofo político e historiador de ideias do século XX que desenvolveu contribuições significativas para o entendimento das diferentes formas de liberdade e sua aplicação em contextos sociais e políticos. Sua obra, notadamente o ensaio "Two Concepts of Liberty" (1958) (Dois Conceitos de Liberdade), apresenta duas concepções fundamentais: a liberdade negativa e a liberdade positiva.

A “liberdade negativa”, conforme proposta por Berlin, refere-se à ausência de interferência externa na vida dos indivíduos. Representa a liberdade de agir sem restrições externas, onde a autonomia e a não interferência são valores centrais. No contexto da liberdade de expressão, isso implica na proteção do indivíduo contra intervenções estatais ou sociais que possam restringir seu direito fundamental de expressar opiniões e ideias, garantindo que vozes dissonantes possam ser ouvidas.

Em democracias liberais, a liberdade negativa é fundamental enquanto proteção da censura e do arbítrio estatal. Em muitos países tal liberdade se encontra em risco significativo devido a censura governamental, leis de difamação restritivas e controle estatal sob a mídia, com exemplos na China e Rússia, onde dissidentes são fortemente silenciados.

Por outro lado, a “liberdade positiva” está associada à capacidade de autodeterminação, à possibilidade de realizar potencialidades individuais e de alcançar objetivos autênticos. Berlin destaca que, embora essa concepção de liberdade seja valiosa, ela também pode ser perigosa se levada ao extremo, podendo resultar em regimes totalitários que buscam reprimir discursos divergentes em nome de um “bem comum”.

Na esfera da liberdade de expressão, a liberdade positiva tem sua aplicação em políticas que buscam democratizar o acesso à internet e plataformas de comunicação,

permitindo que mais pessoas participem do discurso público. Sua aplicação por governos totalitários, todavia, pode criar leis de segurança nacional, como em voga em Hong Kong, e regulamentações rígidas sobre conteúdo online, e levanta questões sobre como equilibrar a promoção da diversidade de perspectivas com a necessidade de manter o respeito pelos direitos individuais.

Aplicando essas ideias à liberdade de expressão, a teoria de Berlin oferece insights importantes. Se considerarmos a liberdade de expressão como puramente uma questão de não interferência, todos os pontos de vista, por mais controversos, estariam protegidos. Contudo, a complexidade emerge quando reconhecemos que a promoção da liberdade positiva pode envolver restrições para evitar discursos que possam minar a democracia ou ameaçar a própria diversidade de opiniões.

A crítica de Berlin à liberdade positiva, ao sugerir que ela pode levar a formas autoritárias de governo, traz à tona dilemas éticos e práticos relacionados à regulamentação do discurso. Como garantir a proteção dos direitos individuais na busca por objetivos coletivos sem cair em excessos que restringem a diversidade de pensamento?

No Brasil, a proteção contra a censura (liberdade negativa) e a promoção do acesso aos meios de comunicação (liberdade positiva) são essenciais para fortalecer a democracia e garantir que todas as vozes possam ser ouvidas. O equilíbrio cuidadoso entre essas duas formas de liberdade é crucial para evitar tanto a repressão autoritária quanto a negligência das necessidades de capacitação e acesso da população.

Diante dessas reflexões, a aplicação das ideias de Berlin às problemáticas ligadas à liberdade de expressão destaca a importância de encontrar um equilíbrio sensato entre a não interferência nos discursos individuais e a promoção de uma esfera pública que proteja os valores democráticos. Isso envolve uma constante avaliação e ajuste das políticas e regulamentações, reconhecendo a tensão inerente entre essas duas formas de liberdade e buscando preservar os princípios fundamentais de uma sociedade livre e plural.

Em conclusão, a liberdade de expressão, enquanto conceito, revela-se fundamental na estruturação das sociedades democráticas modernas, tendo suas raízes em complexas interações históricas e filosóficas. O embate constante entre individualidade e coletividade moldou seu desenvolvimento, desde as restrições severas da antiguidade e Idade Média até a emergência das ideias iluministas que promoveram a liberdade como um direito humano essencial. A evolução desse direito é marcada por avanços significativos, como a Primeira Emenda à Constituição dos EUA e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França, culminando em sua consagração universal no século XX. No entanto, o desafio contemporâneo reside em equilibrar a defesa da livre expressão com a responsabilidade comunicacional, garantindo que este direito não seja utilizado para promover intolerância e violência, conforme destacado pelo paradoxo da tolerância de Karl Popper.

1.2 Um ângulo de proporcionalidade – A liberdade de expressão no constitucionalismo moderno.

1.2.1 Liberdade de expressão e as mudanças do seu significado - Submissão ao princípio da proporcionalidade

A liberdade de expressão deve ser entendida não apenas como um direito individual, mas como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Neste sentido, trata-se de uma liberdade ampla, que abrange várias formas de expressão humana e constitui um direito fundamental que deve ser protegido tanto para aqueles que emitem, quanto para aqueles que recebem informações, críticas e opiniões (MAGALHÃES, 2008).

Enquanto um direito fundamental cujas características evoluíram ao longo da história, a liberdade de expressão se moldou de acordo com os contextos sociais e políticos de cada época. Na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão durante a Revolução Francesa, por exemplo, essa liberdade inicialmente significava o fim de formas pré-industriais de produção, como a vassalagem e a servidão, uma garantia à igualdade perante a lei e uma resistência à opressão monárquica, permitindo que os cidadãos discordassem e criticassem o governo (LOPRES, 1997). Tal concepção muda com o avançar da história, e a evolução de sociedades mais democráticas, em que o

discurso e a participação política livre se tornam a regra, permitindo-nos observar limites e conflitos deste direito com outros direitos fundamentais.

Neste sentido, ainda que a liberdade de expressão seja essencial para a emancipação individual e social, ela não pode ser usada para violar outros direitos fundamentais, como a vida, a integridade física e a liberdade de locomoção. Segundo Alexy (2001), os direitos fundamentais têm o caráter de princípios norteadores da hermenêutica jurídica e, nessa condição, eventualmente colidem uns com os outros, sendo necessária uma solução ponderada em favor de um deles. A aplicação da proporcionalidade é fundamental para determinar a primazia de um direito fundamental sobre outro em situações concretas.

A doutrina alemã desdobra o princípio da proporcionalidade em três subprincípios ou "máximas parciais", conferindo-lhe um caráter trifásico: a adequação ou pertinência, a necessidade, e a proporcionalidade em sentido estrito (ponderação). Dessa forma, qualquer limitação legal no âmbito dos direitos fundamentais deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Esses três princípios parciais podem ser explicados da seguinte forma:

a) Adequação, pertinência ou princípio da idoneidade: Examina-se a adequação, a conformidade ou a validade do fim, relacionando-se à vedação do arbítrio. Um meio é adequado se promove o fim. Analisa-se a possibilidade de a medida levar à realização da finalidade, e dessa forma, verifica-se se o meio é apto, útil, idôneo ou apropriado para atingir ou promover o fim pretendido.

b) Necessidade: O meio não será necessário se o objetivo almejado puder ser alcançado com a adoção de medida que se revele, ao mesmo tempo, adequada e menos onerosa. Um meio é necessário se, dentre todos aqueles meios igualmente adequados para promover o fim, for o menos restritivo relativamente aos direitos fundamentais, ou seja, o menos gravoso, o menos prejudicial.

c) Proporcionalidade em sentido estrito: A escolha recai sobre o meio que, no caso concreto, leva mais em conta o conjunto de interesses em jogo, ou seja, uma espécie de controle de sintonia fina, indicando a justeza da solução encontrada ou a necessidade de

sua revisão. Um meio é proporcional se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca.

Dessa forma, em conformidade com Robert Alexy (2001 / 2003), percebe-se que quanto maior é o grau de não satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior deve ser a importância de satisfação do outro.

José Afonso da Silva (2000) destaca que a liberdade de comunicação engloba não apenas a manifestação do pensamento e da informação, mas também a organização dos meios de comunicação, sujeita a um regime jurídico especial. Neste sentido, tratamos da forma como tais conceitos estão estabelecidos e assegurados no texto constitucional.

1.2.2 Liberdade de expressão no constitucionalismo brasileiro: sua materialização na Constituição Federal de 1988 e recepção inicial da ideia em um Estado saído da exceção.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico no Brasil, simbolizando a transição definitiva do país de um regime militar autoritário para uma democracia plena. Este período foi caracterizado por intensos debates e mobilizações sociais, com a sociedade civil demandando a construção de um Estado Democrático de Direito que garantisse direitos fundamentais e liberdades individuais. A nova Constituição foi elaborada pela Assembleia Nacional Constituinte, composta por representantes eleitos democraticamente, refletindo um amplo consenso sobre a necessidade de proteger os direitos humanos e assegurar a participação política dos cidadãos.

Um dos pilares desta nova Constituição é a proteção à liberdade de expressão, reconhecida como essencial para o funcionamento de uma sociedade democrática. A Carta Magna de 1988 consagrou explicitamente essa liberdade nos incisos IV, V, IX, XII e XIV do artigo 5º, combinados com os artigos 220 a 224, assegurando a manifestação do pensamento, o direito de resposta, a liberdade de consciência e crença, e a livre expressão intelectual, artística, científica e de comunicação.

Este contexto reflete um compromisso firme com a promoção de um ambiente onde o pluralismo de ideias e a diversidade cultural possam prosperar sem o temor da censura ou repressão estatal.

Nesse sentido, o inciso IV do artigo 5º estabelece como “livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, estabelecendo a sua consagração como direito fundamental, e a sua primeira restrição, o anonimato.

O inciso V complementa algumas restrições ao assegurar “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. O inciso VI acrescenta como “inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”, o IX coloca como “livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, abrangendo atividades específicas em que a liberdade de expressão encontra uma necessidade de defesa premente.

O inciso XII diz respeito ao sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, porém ressalva ordens judiciais no âmbito de investigação criminal ou instrução processual penal, e o inciso XIV assegura “a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”, passando a tratar de um tema caro ao jornalismo e à livre difusão de informações, o sigilo de fonte.

Os artigos 220 a 224 da Constituição Federal do Brasil estabelecem princípios e limitações para as atividades de comunicação, garantindo a liberdade de manifestação do pensamento, vedando censura, assegurando o pluralismo de ideias e proibindo monopólios e oligopólios nos meios de comunicação. Além disso, regulamentam a produção e programação de rádio e televisão, visando a diversidade cultural e regional, e estabelecem critérios para a propaganda comercial, especialmente a política. Esses artigos têm o objetivo de equilibrar a liberdade de expressão com o interesse público e a diversidade no campo da comunicação social.

Em relação à regulamentação estatal, a Constituição brasileira permite a edição de leis federais para regular a liberdade de expressão, conforme previsto no art. 220, §3º. Tais leis, contudo, não podem restringir as liberdades garantidas pela Constituição, pois isso seria uma conduta vedada no Estado Constitucional (TORRES, 2013).

Avaliando a forma como a liberdade de expressão foi tratada e verificada no contexto da chegada ao ordenamento da Constituição Federal de 1988, cumpre observar que a nossa Carta foi concebida com o espírito do anseio pela efetivação de um Estado Democrático de Direito, em um momento histórico marcado pelo repúdio ao regime ditatorial, caracterizado exatamente por sua tendência à violação de direitos fundamentais e da segurança jurídica, sendo neste sentido um paradigma da Carta certa restrição à atuação estatal com o condão de garantir a plenitude do exercício de direitos fundamentais.

Neste sentido, podemos observar por exemplo que a Lei nº 5.520/67 (lei de imprensa) foi inteiramente revogada pela Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 130, de relatoria do Ministro Ayres Brito, que a considerou como inteiramente não recepcionada pela CRFB/88.

À época das discussões acerca da lei de imprensa, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) acerca da liberdade de imprensa – um dos desdobramentos da liberdade de expressão – reforçava a sua concepção enquanto um direito quase absoluto, em que a ingerência do Estado importaria em sua violação ou anulação.

Nessa linha de raciocínio, poder-se-ia afirmar que não efetuando o constituinte originário restrições a tais liberdades, também não permitiria expressamente que lei infraconstitucional o fizesse. Verifica-se tal raciocínio nas palavras do Ministro Celso de Mello:

Arbitraria, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus juízes e tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da imprensa (AI no. 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22/3/2011, Segunda Turma, *DJE* de 6/4/2011).

No que diz respeito à democracia, a liberdade de expressão é o direito fundamental diretamente correlato à garantia de voz aos cidadãos na manifestação de suas várias correntes políticas e ideológicas. Ainda que evidentemente tal direito não seja suficiente para a garantia de participação popular no debate político, trata-se de uma liberdade imprescindível para que aqueles que desejem manifestar-se na esfera pública tenham como fazê-lo e não sejam reprimidos por isso (TORRÊS, 2013).

Ademais, afora viabilizar a participação política da população, as liberdades e direitos decorrentes tornam possível a livre interação social no que concerne à cultura, à economia, à religião, à educação e a outros temas, sendo condição necessária ao exercício da cidadania e ao desenvolvimento democrático do Estado, na consolidação de uma sociedade bem-informada e coautora de seus sistemas político e jurídico.

Sendo múltipla em suas funções, mais do que um direito, a liberdade de expressão pode ser entendida como um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação. Assim, sendo diversas as formas de expressão humana, o direito de expressar-se livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74). Tal conjunto de direitos visa à proteção daqueles que emitem e recebem informações, críticas e opiniões.

A liberdade de informação, assim, é um direito que está intrinsecamente ligado à liberdade de expressão, uma vez que uma deriva da outra. Daí deriva-se que ter acesso à informação é um pressuposto essencial para exercer o direito à liberdade de expressão. De acordo com Miranda (2000), a liberdade de informação é crucial não apenas para permitir que as pessoas formem opiniões informadas, mas também para garantir transparência nos negócios públicos e nas decisões sociais que afetam os direitos fundamentais das pessoas.

Nobre (1988) destaca que a liberdade de informação não se limita ao direito pessoal de ter acesso à informação, mas também inclui o direito da coletividade em ser bem-informada.

Nobre (1988) destaca que a liberdade de informação não se limita ao direito pessoal de ter acesso à informação, mas também inclui o direito da coletividade em ser bem-informada. Esse conceito pode ampliar o entendimento de que a informação deve ser verídica, precisa e imparcial, possibilitando que a sociedade tome decisões conscientes e fundamentadas.

José Afonso da Silva ressalta que a liberdade de pensamento, que inclui tanto a liberdade de consciência quanto a liberdade de opinião, é essencial para o

desenvolvimento social. No entanto, essa liberdade deve ser exercida de forma responsável e respeitando os direitos dos outros.

Portanto, a liberdade de informação, de pensamento e de opinião são interligadas e constituem um direito fundamental protegido na nossa Constituição Federal. Embora os direitos a ela relacionados não possam ser abolidos, é importante regular seu exercício para garantir um equilíbrio entre eles e proteger os direitos de todos os envolvidos.

1.2.3 Mudanças do entendimento doutrinário e jurisprudencial advindas da mudança de paradigmas advindo das comunicações online.

Com o avanço da problemática das “fake-news” / conteúdo de “desinformação”, e da forma como ocorrem as interações nas redes sociais, tem se observado uma modificação na posição do STF na interpretação do texto constitucional. Após as situações mais frequentes nas eleições de 2018 e 2020, o STF adotou uma postura mais ativa na regulação e combate à disseminação de notícias falsas, especialmente em contextos eleitorais.

Essa mudança é uma resposta direta aos desafios impostos pela propagação massiva de “Fake News”, que tem o potencial de distorcer o processo democrático e influenciar indevidamente a opinião pública. O fenômeno foi particularmente evidente nas eleições de 2018, quando muitos eleitores foram expostos a notícias falsas disseminadas através de plataformas de mensagens privadas e redes sociais. Segundo levantamento do Instituto IDEIA Big Data, mais de dois terços dos eleitores afirmaram ter recebido “Fake News” pelo WhatsApp durante a campanha presidencial de 2018.

As “Fake News” nas eleições de 2018 foram um divisor de águas, destacando a necessidade, na visão dos ministros, de medidas mais eficazes para lidar com a desinformação. O financiamento irregular de disparos em massa de notícias falsas por empresários foi uma das práticas mais preocupantes, revelando um uso estratégico da desinformação para influenciar o eleitorado. Essa prática foi amplamente documentada e levou a várias ações judiciais no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que se viu diante do desafio de adaptar suas normas e procedimentos para lidar com a nova realidade digital.

O STF, reconhecendo a gravidade da situação, passou a adotar medidas mais rigorosas para combater a desinformação. Isso incluiu a instauração do Inquérito das

“Fake News” em 2019, visando investigar a disseminação de notícias falsas e ataques a instituições democráticas. Além disso, o Congresso Nacional também se mobilizou para discutir e aprovar legislação específica sobre “Fake News”, culminando no Projeto de Lei das “Fake News”, que busca regular a disseminação de desinformação nas plataformas digitais.

Durante as eleições de 2020, o TSE implementou medidas preventivas mais rígidas, incluindo parcerias com plataformas de redes sociais para identificar e remover conteúdo falso de maneira mais rápida e eficiente. Essa nova postura representou uma mudança significativa em termos de um papel mais ativo para mitigar impactos negativos da desinformação no processo eleitoral. O TSE também promoveu campanhas de conscientização pública sobre os perigos das “Fake News” e incentivou os eleitores a verificarem a veracidade das informações antes de compartilhá-las.

Apesar dos avanços, os desafios persistem. A natureza descentralizada e anônima das redes sociais dificulta a identificação dos responsáveis pela disseminação de conteúdos que violem a legislação brasileira. Além disso, a rapidez com que as informações falsas podem se espalhar nas redes sociais continua a ser um obstáculo significativo. A eficácia das medidas adotadas pelo STF e pelo TSE dependerá da contínua evolução das estratégias de regulação e do fortalecimento das parcerias com plataformas digitais e a sociedade civil.

CAPÍTULO 2. SOBRE DISCURSOS DE ÓDIO – A BUSCA DA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA E DAS POSSIBILIDADES DE INTERVENÇÃO DO ESTADO

2.1. Definições a respeito de crimes de ódio e discursos de ódio

O conceito de "crime de ódio", para o qual inexiste definição universal, emergiu nas décadas de 1970 e 1980, quando o interesse criminológico se voltou para a vítima como figura central dos crimes (vitimologia) e para questões sociais relacionadas à raça. Desde então, o termo tem sido utilizado de maneira abrangente, englobando desde a atuação de grupos extremistas, como a Ku Klux Klan, até fóruns online que disseminam ódio contra mulheres e fundamentalistas que discriminam as minorias LGBTQIA+.

Os crimes de ódio se estendem para além de atos físicos violentos para incluir pensamentos e percepções do agressor a respeito da identidade da vítima, o chamado discurso de ódio ou *hate speech*. Essas ocorrências não acontecem simplesmente porque a vítima é "quem" ela é, mas sim por ser "o que" ela representa para o agressor. Pode-se mesmo afirmar que os discursos de ódio sempre existiram na sociedade, tendo por exemplo sido utilizados pelo regime nazista para legitimar a perseguição aos judeus, ou por outros governos com vista à perseguição de minorias étnicas ou religiosas.

Em um mundo globalizado, onde as discussões sobre identidade são prevalentes, é fundamental debater os crimes motivados pelo ódio. Do ponto de vista acadêmico, o discurso de ódio é definido como uma “declaração pública consciente e intencional destinada a denegrir um grupo de pessoas” (DELGADO & STEFANCIC, 1995). A Recomendação da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, Nº 15 (Sobre o combate ao Discurso de Ódio) de 8 de dezembro de 2015, também menciona o ódio, humilhação ou desprezo em relação a indivíduos que pertencem a determinados grupos. Outras definições de discurso de ódio incluem características identificáveis, como raça, cor, religião, etnia ou nacionalidade (TESIS, 2002, p. 211), e gênero, identidade sexual ou orientação (LILLIAN, 2007).

Um desafio significativo para a literatura jurídica é estabelecer uma clara diferenciação entre discurso de ódio e crime de ódio, bem como definir a amplitude do conceito de discurso de ódio, caracterizando-o juridicamente como discurso-ação ou

como mero discurso, a fim de apoiar a sua definição e o seu tratamento jurídico, incluindo a possibilidade de sanções criminais.

A distinção entre crime de ódio e discurso de ódio se torna ainda mais complexa em manifestações extremas de ódio, como incitação ao genocídio e ao terrorismo. Nesse contexto, a reflexão e o debate contínuos são essenciais para a construção de estratégias legais e sociais que abordem efetivamente o fenômeno do crime de ódio em toda a sua complexidade.

O termo "discurso de ódio" assumiu uma amplitude que vai além da sua definição original, transformando-se em uma espécie de rótulo aplicado indiscriminadamente a comentários destrutivos e ataques personalizados. Este fenômeno torna-se especialmente evidente no contexto da "cultura do cancelamento". Contudo, as vítimas preferenciais do discurso de ódio são claramente identificáveis: pessoas pretas, a comunidade LGBT e mulheres.

A distinção entre ataques pessoais e discurso de ódio é fundamental, uma vez que o último representa uma forma perniciosa de minar gradualmente a democracia, ao promover a intolerância, corroer a diversidade de vozes e limitar a participação política das minorias. No Brasil, a prevalência de mensagens discriminatórias no ambiente digital é alarmante. A Safernet, por exemplo, acumula mais de dois milhões de denúncias desse tipo desde 2006, com 28% desses relatos relacionados a conteúdos racistas. Esses números evidenciam a dimensão do problema, e a urgência em abordá-lo de forma efetiva.

A correta elaboração de parâmetros jurídicos para a definição de um discurso de ódio é uma tarefa árdua e desafiadora para o mundo jurídico, conquanto absolutamente necessária.

Ao se constituir parâmetros jurídicos adequados, o direito pode atravessar a arbitrariedade e evitar um cerceamento desnecessário à liberdade de expressão, ao mesmo tempo em que protege valores sociais relevantes. Apontam Oliveira, Mendes e Sakr (2021):

Ao constituir parâmetros jurídicos, por meio dos quais se possa identificar quando um discurso de ódio enquadra-se como um conteúdo abusivo e passível de ser coibido pelo ordenamento jurídico, o Estado poderá transmitir a mensagem de que o ódio e a intolerância são inadmissíveis, enquanto reafirme a proteção à liberdade de expressão (OLIVEIRA, MENDES E SAKR, 2021, p.4)

Os discursos de ódio podem ser classificados no entendimento doutrinário e filosófico como discurso-ação ou como mero discurso. A este respeito, é importante perceber que este entendimento pode estar condicionado à historicidade de cada Estado, e à forma como tendem ou não a proteger de forma mais significativa a liberdade de expressão abstrata.

Neste sentido, quando se considera o discurso de ódio como ação, não é possível protegê-lo com base no postulado da liberdade de expressão. Para Andrew Altman (1993), o discurso de ódio não é mera expressão, mas uma ação, em que trata o outro como subordinado moral, dessa forma causando-lhe danos, ao considerá-los como possuindo um valor inferior, e aos seus interesses como menos importantes do que os que atinam ao grupo que os avalia ou qualifica.

Para Andrew Altman, a subordinação moral relacionada ao discurso de ódio apenas pode ser identificada no caso concreto, quando deve ser coibida. Já para outros autores, como Mari Matsuda quaisquer ofensas relacionadas a raça, gênero, religião, etnia e preferência sexual enquadram-se na ideia de subordinação moral e, dessa forma, devem ser tratadas como condutas e não como discursos. Para Matsuda, o discurso restringe a liberdade da pessoa ou pessoas que dele são alvos, abandonando empregos, educação e a própria integridade do self, de sorte que não se poderia conceber o discurso meramente como discurso:

As vítimas são restritas em sua liberdade pessoal. Para evitar receber mensagens de ódio, as vítimas tiveram que abandonar empregos, renunciar à educação, deixar suas casas, evitar certos lugares públicos, restringir o exercício de seus direitos de expressão e, de outras maneiras, modificar seu comportamento e conduta. O destinatário de mensagens de ódio luta com um tumulto interno. Uma resposta subconsciente é rejeitar a própria identidade como membro do grupo vítima. Como escritores que retratam a experiência

afro-americana têm observado, o preço de se dissociar da própria raça é muitas vezes a sanidade em si. (Trad. Livre)⁴

Outros autores compreendem o discurso de ódio como uma forma de discurso, ainda que sujeito a regulação e restrição pelo Estado. Robert Post, por exemplo, argumenta que o direito não busca punir o discurso de ódio apenas devido ao seu conteúdo, mas também em função do estilo de sua apresentação. Segundo Post, o discurso de ódio, de uma perspectiva legalista, é definido como aquele formulado de maneira a insultar, ofender ou degradar alguém.

A regulação jurídica do discurso de ódio poderia assim permitir afirmações sobre raça, nacionalidade e religião, contanto que o discurso mantivesse um nível de decência e moderação. Existiria dessa forma uma combinação entre o conteúdo do discurso e a forma de sua apresentação. Para determinar a melhor maneira de apresentar um conteúdo crítico de forma decente e moderada, Post sugere que se recorra a normas sociais, as quais permitem distinguir entre um discurso respeitoso (embora crítico) e um discurso ultrajante que incite o ódio.

Jeremy Waldron, por outro lado, critica essa abordagem. Ele considera que a escolha das normas sociais para definir o que é decente e moderado é arbitrária, pois não fornece parâmetros objetivos claros. Waldron argumenta que essa subjetividade pode levar a uma aplicação inconsistente das leis de regulação do discurso de ódio, comprometendo a justiça e a previsibilidade do direito. Ele destaca a dificuldade de estabelecer critérios uniformes para o que constitui um discurso aceitável e o que deve ser considerado discurso de ódio, apontando para a necessidade de um exame mais rigoroso e objetivo das normas regulatórias.

A questão do discurso de ódio na era digital transcende a esfera individual, afetando a coletividade ao minar os pilares democráticos. É, dessa forma, imperativo

⁴*Victims are restricted in their personal freedom. In order to avoid receiving hate messages, victims have had to quit jobs, forgo education, leave their homes, avoid certain public places, curtail their own exercise of speech rights, and otherwise modify their behaviour and demeanor. The recipient of hate messages struggles with inner turmoil. One subconscious response is to reject one's own identity as a victim-group member. As writers portraying the African American experience have noted, the price of disassociating from one's own race is often sanity itself.* - MATSUDA, Mari. Public response to racist speech: considering the victim's story. In **Michigan. Law Review**, n.87, 1988-1989, p. 2337.

desenvolver estratégias que não apenas reconheçam a gravidade do problema, mas também promovam a responsabilidade e a conscientização digital. Somente através de um esforço conjunto, que valorize o respeito à diversidade e a liberdade de expressão responsável, podemos aspirar a uma cultura digital mais inclusiva e justa. Tratamos na seção seguinte da resposta e regulação jurídica concernente ao discurso de ódio.

2.2. Sobre a regulação jurídica do discurso de ódio

Antes às hipóteses normativas para os discursos de ódio. Nesse sentido, um critério abordado por alguns pensadores é a “existência de dano concreto”. Trata-se esta de uma condição objetiva para o direito, evitando-se arbitrariedades, mas é questionável se, no que tange aos discursos de ódio, a comprovação de um dano concreto deve ser de fato necessária.

Conforme abordamos anteriormente, autores como Matsuda consideram que um discurso de ódio sempre carrega consigo um dano concreto ao ofendido, pois serem ações de subordinação de indivíduos considerados como moralmente inferiores. Outros autores, como David Lyons, pautados na filosofia de Mill, consideram que apenas pode existir restrições do direito quando houver dano real, pois, caso contrário, os efeitos sociais e os efeitos colaterais advindos destas limitações serão maiores do que seus eventuais benefícios.

No que se refere à contribuição do pensamento de Mill quanto ao delineamento de discurso de ódio, deve-se destacar que o dano real, mencionado por este autor como elemento necessário a estar presente para que o direito possa restringir a liberdade de expressão, não se restringe ao incitamento à violência, abarcando também discursos proferidos em público em determinados locais e tempo que são capazes de gerar danos aos ofendidos:

Além disso, é um erro pensar que a incitação é a única exceção que Mill permite à liberdade de expressão e publicação de opiniões. Ele endossa pelo menos algumas restrições legais sobre a hora e o local do discurso em público, por exemplo. Tais leis implicam a legitimidade da interferência coercitiva no discurso que as viola, mesmo que não façam referência ao conteúdo do discurso. Mill também parece ser a favor da proibição legal da publicidade comercial promocional pelas indústrias do sexo e jogos de azar, apesar de seu reconhecimento de que a prostituição e os jogos de azar devem ser permitidos se forem atividades praticadas por adultos dispostos. Estas leis, evidentemente,

fazem referência ao conteúdo do discurso público que se destinam a suprimir. Trad. Port. Livre).

Na análise de casos emblemáticos julgados pela Suprema Corte dos Estados Unidos em relação ao discurso de ódio, Daniel Sarmento (2006) ressalta que as restrições no âmbito da liberdade de expressão são aplicadas apenas quando há incitação à prática de atos violentos, revelando uma concepção bastante formal da liberdade, que negligencia o poder silenciador que o discurso opressivo dos intolrantes pode exercer sobre seus alvos (SARMENTO, 2006, p. 63).

O modelo norte-americano está fundamentado na premissa da neutralidade do Estado em relação à expressão e defesa de ideias de forma geral, derivada do caráter instrumental da liberdade de expressão e de sua importância para o desenvolvimento do debate político e do próprio exercício da cidadania. Nas palavras de Meyer-Plufg (2009), “o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental dos cidadãos americanos relacionado ao exercício da própria soberania popular e da democracia, pois surge inicialmente com a possibilidade de criticar o governo”.

Mesmo naquele sistema, contudo, a liberdade de expressão não goza de proteção irrestrita. Meyer-Plufg (2009) aponta: “Nesse sentido tem-se admitido a regulação do Estado em algumas situações específicas, como no que diz respeito à regulação de palavras provocadoras (*fighting words*) e no discurso do ódio (*hate speech*) [...] O juiz Oliver Holmes fixou na Suprema Corte o entendimento de que o Estado pode limitar ou até mesmo proibir o uso dessas palavras em um determinado discurso, desde que esses termos estejam a representar um ‘perigo claro e iminente’ (*clear and present danger*) de uma ação concreta que venha a violar um outro direito fundamental. Todavia não se admite a regulação estatal na defesa geral de idias (*general advocacy of ideas*)”.

Em contraste, o Direito alemão, influenciado pelo passado no nazismo, criminaliza o discurso de ódio desde o plano normativo, incluindo teorias revisionistas que promovam a lógica do pensamento nazista, sendo neste modelo o discurso de ódio entendido como insulto e difamação coletiva (BRUGGER, 2007, p. 127). Winfried Brugger (2007, p. 136) sumariza: “O sistema jurídico americano proíbe o discurso do ódio o mais tarde possível – apenas quando há perigo iminente de atos ilícitos. A

jurisprudência alemã coíbe o discurso do ódio o mais cedo possível”, antecipando a fase de sua proibição.

No que tange ao ordenamento jurídico brasileiro, percebe-se que, embora não exista em nosso ordenamento uma legislação específica destinada ao tratamento jurídico do discurso de ódio, há uma série de normas jurídicas que tocam a questão, tais quais:

1. O art. 20 da Lei 7.716 de 1989 tipifica a conduta de “praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional”. Ainda que a regra não abarque todos os casos de discriminação, como, por exemplo, relacionada a gênero ou orientação sexual, este artigo disciplina o discurso de ódio quando tomado como um discurso-ação que gera dano.

No julgamento da Ação Direra de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional por não editar lei que criminalize atos de homofobia e de transfobia.

Por maioria, a Corte reconheceu a mera do Congresso Nacional para incriminar atos atentatórios a direitos fundamentais dos integrantes da comunidade LGBT, e os ministros Celso de Mello, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármem Lúcia e Gilmar Mendes votaram pelo enquadramento da homofobia e da transfobia como tipo penal definido na Lei do Racismo (Lei 7.716/1989) até que o Congresso Nacional edite lei sobre a matéria.

2. Lei 13.104 de 2015 (Lei do Feminicídio) que estabelece uma circunstância qualificadora do crime de homicídio quando a conduta é praticada em razão do ódio às mulheres.

3. Art. 140, Parágrafo 3º, do Código Penal: Disciplina o crime de injúria preconceituosa ou racial que consiste no insulto que utiliza elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência, sendo um crime imprescritível. Nesse caso, verificamos a externalização do pensamento de ódio como alvo para o Estado a ser coibido.

4. Art. 4º da Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância (admitido no ordenamento jurídico pátrio por meio do decreto 10.932 de 10 de janeiro de 2022), que fornece alguns parâmetros para a definição do discurso de ódio e como deve ser combatido pelos Estados signatários da convenção internacional.

No mencionado artigo, ocorre um compromisso dos Estados em prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos e manifestações de racismo, discriminação racial e formas correlatas de intolerância, abarcando apoio público ou privado a atividades racialmente discriminatórias e racistas ou que promovam a intolerância, incluindo seu financiamento; publicação, circulação ou difusão, por qualquer forma e/ou meio de comunicação, inclusive a internet, de qualquer material racista ou racialmente discriminatório; elaboração e implementação de material, métodos ou ferramentas pedagógicas que reproduzam estereótipos ou preconceitos. As condutas se relacionam a um entendimento do discurso como ação, devendo existir condutas que promovam ou financiem a intolerância e a discriminação;

5. Por fim, tramita o Projeto de Lei 7.582 de 2014, de autoria da deputada Maria do Rosário (PT/RS), com parecer atualmente em análise pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara dos Deputados. De acordo com os arts. 3º e 4º do PL 7.582/14, o crime de ódio e de intolerância dirigem-se às condutas motivadas por preconceito ou discriminação em razão de classe e origem social, condição de migrante, refugiado ou deslocado interno, orientação sexual, identidade e expressão de gênero, idade, religião, situação de rua e deficiência.

O projeto não disciplina a conduta *discurso de ódio*, mas sim, *o ódio e a intolerância* que pode se expressar de diversas maneiras. Nota-se que o projeto de lei segue um posicionamento semelhante ao de Jeremy Waldron, buscando definir os crimes de ódio e intolerância para evitar que a liberdade das vítimas seja restringida.

CAPÍTULO 3. MENTIRAS E MEIAS VERDADES EM TRÊS TEMPOS: UMA BREVE ANÁLISE FILOSÓFICA E JURÍDICA DA MENTIRA E DO ENGANO: A ERA DA PÓS-VERDADE

3.1. Um ângulo filosófico – mentiras e meias-verdades

O provérbio “Uma mentira pode viajar a metade do mundo antes da verdade calçar os seus sapatos” pode ser uma boa forma de ilustrar a forma pela qual informações falsas podem se propagar. Embora atribuída a Mark Twain, a citação deriva de uma fala publicada há séculos, pelo satirista Jonathan Swift. A frase, em especial ao ser repetida e incorretamente creditada, serve como uma provocativa reflexão sobre a disseminação e a percepção das mentiras e verdades, apresentando um ponto de vista espirituoso e significativo sobre o modo como interpretamos verdades, mentiras e meias-verdades.

Primeiro, mentir requer que uma pessoa faça uma afirmação (condição da afirmação). Segundo, mentir requer que a pessoa acredite que a afirmação seja falsa; ou seja, mentir requer que a afirmação seja inverídica (condição de falsidade). Terceiro, mentir requer que a afirmação inverídica seja feita a outra pessoa (condição do destinatário). Quarto, mentir requer que a pessoa pretenda fazer com que essa outra pessoa acredite que a afirmação inverídica seja verdadeira (condição de intenção de enganar o destinatário). MAHON, 2016, tradução nossa⁵

A citação de Mahon (2016) oferece uma estrutura clara e detalhada para a definição do ato de mentir, desdobrando-o em quatro condições fundamentais. Estas condições são essenciais para compreender a complexidade e as implicações éticas e morais envolvidas no ato de mentir. Vejamos cada uma delas com mais detalhe:

1. Condição da afirmação: Mahon começa por esclarecer que mentir requer a realização de uma afirmação. Isso significa que o ato de mentir não pode ser passivo ou implícito; é necessário que haja uma declaração explícita por parte do “mentiroso”. Este ponto é crucial porque delimita o âmbito do ato de mentir, excluindo, por exemplo, a simples omissão ou o silêncio, que, embora possam ser considerados enganosos, não se enquadram na definição estrita de mentira segundo Mahon.

⁵ “First, lying requires that a person make a statement (statement condition). Second, lying requires that the person believe the statement to be false; that is, lying requires that the statement be untruthful (untruthfulness condition). Third, lying requires that the untruthful statement be made to another person (addressee condition). Fourth, lying requires that the person intend that that other person believe the untruthful statement to be true (intention to deceive the addressee condition)”.

2. Condição de falsidade: A segunda condição imposta é que o mentiroso deve acreditar na falsidade da afirmação que está fazendo. Isso implica um conhecimento ou uma crença interna de que a informação transmitida não é verdadeira. Esta condição é fundamental para diferenciar entre um erro honesto e uma mentira. Se uma pessoa faz uma afirmação falsa sem saber que é falsa, ela não está mentindo, mas simplesmente enganada. A intenção aqui é um componente chave.

3. Condição do destinatário: A terceira condição destaca a necessidade de que a afirmação inverídica seja direcionada a outra pessoa. A mentira, portanto, é um ato comunicativo que envolve pelo menos duas partes: o mentiroso e o destinatário da mentira. Isso sublinha a dimensão interpessoal da mentira, onde o objetivo é influenciar ou moldar a percepção do outro.

4. Condição de intenção de enganar o destinatário: Finalmente, Mahon estabelece que para que uma afirmação seja considerada uma mentira, deve haver a intenção de enganar o destinatário. Isto é, o mentiroso deve ter a intenção de fazer com que o destinatário acredite que a afirmação falsa seja verdadeira. Este componente de intenção é o que torna a mentira moralmente questionável, pois envolve a manipulação deliberada das crenças do outro.

A análise destas condições permite uma compreensão mais profunda do conceito de mentira e das suas implicações.

A comunicação humana é intrinsecamente ligada à ética, uma vez que envolve a troca de informações que podem impactar significativamente as relações interpessoais e a sociedade como um todo. Por exemplo, podemos perceber que enganar deliberadamente, conforme descrito por Mahon, implica uma intenção clara de manipular as crenças do destinatário. Esta manipulação pode ter consequências graves, tanto no nível individual quanto no social.

No nível individual, a pessoa enganada pode tomar decisões baseadas em informações falsas, o que pode levar a resultados prejudiciais. No nível social, a prática generalizada de mentir pode corroer os valores fundamentais da sociedade, como a justiça e a transparência, e criar um ambiente onde a desconfiança e o cinismo predominam. Em

outro ângulo, a mentira, ao distorcer a verdade, compromete a confiança, que é um pilar fundamental nas interações humanas. Sem confiança, a comunicação se torna ineficaz, e as relações pessoais e profissionais podem ser seriamente prejudicadas.

Santo Agostinho (1952, 86-88) foi um filósofo pioneiro ao categorizar explicitamente os diferentes tipos de mentiras e enganos, principalmente fundamentando-se nos propósitos subjacentes a essas ações, estando descritas na tabela abaixo.

Classificação das mentiras, conforme proposta de Santo Agostinho

Uma mentira "proferida no ensino da religião."

Uma mentira que "não beneficia ninguém e prejudica alguém."

Uma mentira que "beneficia uma pessoa enquanto prejudica outra."

Uma mentira "contada exclusivamente pelo prazer de mentir."

Uma mentira "contada a partir do desejo de agradar aos outros."

Uma mentira que "não prejudica ninguém e beneficia alguém" materialmente (como quando a mentira impede que seu dinheiro seja "tomado injustamente").

Uma mentira que "não prejudica ninguém e beneficia alguém" espiritualmente (como quando a mentira lhe dá a "oportunidade de arrependimento").

Uma mentira que "não prejudica ninguém e beneficia na medida em que protege alguém de manchas físicas".

Tabela 3.1: Classificação de mentiras de Agostinho

Essa classificação pode não ser a mais adequada para lidar com a amplitude da desinformação contemporânea, uma vez que esta frequentemente visa o benefício de uma pessoa enquanto prejudica outra.

Embora essa abordagem tenha sido um ponto de partida valioso, pode ser considerada insuficiente para enfrentar a sofisticação da desinformação e as diversas formas de manipulação no ambiente digital. Nesse sentido, há uma necessidade de uma análise mais abrangente e adaptável às dinâmicas atuais de propagação de informações incorretas.

Em trabalhos mais recentes, Chisholm e Thomas Feehan (1977) oferecem outra classificação de tipos de engano (vide tabela 3.2). Tal qual Agostinho, os autores focam principalmente no propósito do engano, mas eles se concentram nos objetivos epistêmicos imediatos que um enganador pode ter.

O objetivo epistêmico do engano geralmente é fazer com que alguém adquira uma nova crença falsa. No entanto, existem pelo menos três outros objetivos epistêmicos que um enganador pode ter.

Primeiro, ao invés de fazer com que alguém adquira uma nova crença falsa, o objetivo poderia ser de fazer com que alguém continue a sustentar uma crença falsa. Em segundo, ao invés de buscar que alguém adquira ou continue a sustentar uma crença falsa, o objetivo pode ser o de levar alguém a desistir de uma crença verdadeira. E finalmente, o objetivo pode ser que alguém não adquira uma nova crença verdadeira, mantendo o alvo ignorante em algum tópico.

Engano positivo (causar uma crença falsa)

Engano positivo simpliciter (criar uma nova falsa crença)

Engano positivo secundum quid (manter uma crença falsa existente)

Engano negativo, ou manter alguém no escuro (causar ignorância)

Engano negativo simpliciter (causar a perda de uma crença verdadeira)

Engano negativo secundum quid (evitar a aquisição de uma crença verdadeira)

Tabela 3.2: Classificação dos enganos de Chisholm e Feehan (1977)

Muitos filósofos consideram apenas o "engano positivo" como engano. Nessa visão, ao não fazer com que alguém adquira, ou ao menos continue a manter, uma crença falsa, o autor estaria meramente mantendo o outro no escuro. Contudo, outros autores (Skyrms 2010, 81-82; Lackey 2013) concordam com Chisholm e Feehan de que prevenir que alguém esteja tão bem informado quanto poderia contar como um engano.

Os debates entre filósofos sobre a mentira resultaram em classificações úteis de desinformação. Embora haja concordância de que uma mentira pretende criar uma crença falsa, existe divergência quanto à natureza dessa falsa crença.

Alguns filósofos argumentam que um mentiroso deve ter a intenção de enganar sobre a precisão de sua declaração. Outros afirmam que é suficiente para o mentiroso ter a intenção de enganar sobre sua própria crença no que diz. Além disso, há filósofos que argumentam que um mentiroso pode ter a intenção de enganar sobre diversos aspectos.

Esses debates oferecem uma classificação de diferentes tipos de expressões enganosas. Isso ressalta a distinção entre a intenção de enganar sobre a precisão da declaração e a intenção de enganar sobre as crenças pessoais. Essa classificação é relevante para compreender a informação intencionalmente enganosa.

Dessa forma, é possível uma classificação entre: mentir sobre a precisão do conteúdo, mentir sobre a fonte acreditar no conteúdo, mentir sobre a identidade da fonte (quem seria a fonte original do que é dito) e mentir sobre uma implicação do conteúdo ser verdadeiro (Quando uma informação é destinada a ser enganadora sobre algo que não faz parte do conteúdo, mas que é sugerido pela precisão do conteúdo).

A discussão sobre as diversas facetas das mentiras e verdades tem evidenciado uma verdade inerente e intrigante: a relatividade da percepção. Essa relatividade está intimamente ligada ao ponto de vista de quem ouve ou observa a história sendo contada. O que pode ser considerado uma fala correta ou correta sob um ponto de vista pode ser interpretado como uma mentira ou falsidade sob a ótica de outro observador.

Essa relatividade da interpretação das informações reflete a natureza complexa e multifacetada das mentiras. As teorias filosóficas oferecem classificações detalhadas sobre os diferentes tipos de enganos, mas a interpretação do que constitui uma mentira ou uma verdade ainda é sujeita a perspectivas individuais e contextuais.

A distinção entre a intenção de enganar sobre a precisão do conteúdo, a crença pessoal do emissor e as implicações subjacentes ao conteúdo destaca a complexidade da interpretação. O debate sobre a intenção do mentiroso, seja sobre a precisão do que é dito, a fonte ou mesmo as implicações não expressas do conteúdo, amplia as possibilidades de interpretação de uma declaração.

Essas discussões filosóficas ressaltam a importância da consciência sobre as múltiplas camadas de interpretação das informações. O entendimento de que as percepções de verdade e mentira estão sujeitas a diferentes olhares, contextos e intenções não só aprimora a análise crítica, mas também abre espaço para uma compreensão mais holística e relativa das narrativas que nos cercam.

Neste sentido, a relatividade da verdade e da mentira torna-se uma reflexão sobre a complexidade inerente à interpretação humana. Uma mesma declaração pode ser percebida de maneiras distintas, dependendo da bagagem, valores e perspectivas de quem a interpreta. Reconhecer essa relatividade é fundamental para uma visão mais abrangente e crítica da informação que nos é apresentada, permitindo-nos ampliar nossa compreensão e visão de mundo.

3.2. Uma história de desinformação antes da era da “pós-verdade” – a associação entre autismo e vacinas

Durante a pandemia da Covid-19, a disseminação de informações falsas sobre doenças, vacinas e tratamentos médicos ganhou destaque. Essa disseminação, conquanto inédita em amplitude e consequências, não é algo inédito na área de saúde, havendo casos locais em diferentes países de vacinas, como a da tríplice viral, sistematicamente recusadas por populações com base na disseminação de desinformação, inclusive com aparência legítima e científica.

Mitos e controvérsias sobre a causalidade das patologias têm moldado as percepções das pessoas, resultantes do conflito entre a necessidade de racionalizar as doenças e a capacidade da ciência em fornecer evidências sólidas sobre seus mecanismos e etiologias.

Historicamente, mitos sobre a relação causa e efeito das doenças foram influenciados por fatores econômicos, políticos, religiosos, sociais e psicológicos. Observações científicas, ainda que verdadeiras, muitas vezes foram mal interpretadas, e cientistas carismáticos, seja por charlatanismo ou por engano genuíno, contribuíram para a criação desses mitos. Para muitas questões relativas a processos biológicos, afinal, a ciência de ponta de hoje pode se tornar o mito ridículo e irracional de amanhã. O processo dialético da ciência, assim, gera o progresso que corrige a própria ciência, deixando de lado alguns mitos para a criação de outros.

Contudo, alguns mitos persistem apesar das evidências científicas contrárias, especialmente em relação a doenças mentais e neurológicas, como o autismo. As vacinas, particularmente a tríplice viral (MMR), exemplificam um mito de causa e efeito. A ideia

de que "se B segue A, então A causa B" é uma interpretação comum da causalidade. A vacina MMR é administrada a crianças entre 12 e 15 meses de idade, período em que os primeiros sinais de autismo geralmente aparecem. A crença de que "a vacina precede o evento, logo a vacina causa a doença" é um viés cognitivo que busca padrões e é mais reconfortante do que a noção de coincidência ou acaso. Uma explicação simplista, como a afirmação de que o sistema imunológico emergente, mas ainda fraco, da criança é superestimulado e danificado pela vacina, acrescenta credibilidade à sequência de causa e efeito.

No final da década de 1990, Andrew Wakefield, um médico do Hospital Royal Free em Londres, publicou um artigo na prestigiosa revista científica "The Lancet", alegando que o vírus do sarampo, presente na vacina SCR, seria o evento causador do autismo. Wakefield afirmava que o vírus desencadeava lesões inflamatórias no cólon, permitindo que proteínas neurotóxicas alcançassem o cérebro, causando assim o autismo. Wakefield realizou colonoscopias em oito crianças autistas, todas apresentando lesões, o que foi utilizado para apoiar a sua teoria.

Apesar de suas descobertas parecerem suspeitas, a hipótese de Wakefield rapidamente ganhou tração e aceitação popular. Dan Burton, um congressista dos EUA, promoveu audiências sobre o tema, amplamente apoiadas por organizações de autismo.

A mídia encontrou a história perfeita: as vítimas (as crianças e os pais), o vilão (a indústria farmacêutica lucrando com a vacina) e os conspiradores (os cientistas ajudando o governo a esconder a verdade do público). Pais devastados deram testemunhos emocionantes sobre a regressão de seus filhos após a vacinação SCR. Advogados também se envolveram, iniciando processos individuais e coletivos contra fabricantes de vacinas nos EUA e Reino Unido.

Em 2005, um repórter investigativo revelou má conduta e conflitos de interesse no estudo de Wakefield, levando "The Lancet" a retratar o artigo e a Associação Médica Britânica a tomar medidas disciplinares contra ele. As taxas de autismo continuaram a aumentar mesmo com a queda na vacinação SCR, demonstrando a falta de correlação entre a vacina e o autismo.

Evitar a vacinação aumenta o risco de doenças antes controladas tanto para o indivíduo, como para a comunidade que o cerca. A persistência do mito da vacina SCR e autismo, apesar das evidências científicas, levanta questões sobre a percepção e comunicação de evidências e a relação entre cientistas e o público. Esforços educativos compassivos para quebrar o vínculo percebido pelo público entre o autismo e a vacina SCR falharam em grande parte.

Curiosamente, para os pais inclinados a rejeitar a vacina, explicações científicas bem fundamentadas sobre a segurança das vacinas tendem a reforçar sua convicção. O movimento anti-vacina reflete uma tendência maior de desconfiança na preeminência estabelecida das evidências científicas sobre impressões e opiniões nas evidências científicas, exacerbada pela disseminação de ideias pseudocientíficas.

3.3. Os desafios da “mentira” e da “verdade” no ambiente das redes sociais – a era da pós-verdade

Embora o surgimento da internet tenha trazido uma série de benefícios, gerando um mundo mais conectado, sua acessibilidade também significa que pode ser mal utilizada. Essa má-utilização é ilustrada por temáticas tão antigas como a própria troca de informações entre computadores, a exemplo dos desafios gerados pelo compartilhamento de pornografia infantil no ambiente virtual, mas ganha nova dimensão com o desenvolvimento das redes sociais.

A transformação advinda dessa mudança de papel da população, que passou de receptora para também emissora de informações (BRAGA, 2020), resultou em um impacto profundo na democratização do acesso à informação.

Indivíduos se tornaram mais conscientes de notícias locais e globais, bem como de seus direitos e das grandes questões humanas. Para a realização dos impactos deste fato, contudo, não há como prescindir da suposição unificadora de que as informações disponíveis são reais e não se destinam a enganar.

Infelizmente, a ubiquidade da rede revela frequentemente essa suposição como errônea, com graves consequências para o Estado, a sociedade e indivíduos vítimas de

notícias falsas. Exemplos trágicos incluem o caso de Fabiane Maria de Jesus, espancada até a morte em Guarujá/SP devido a uma falsa acusação de magia negra espalhada pelas redes sociais, e Alberto Flores Morales e Ricardo Flores Rodríguez, queimados vivos no México após uma notícia falsa sobre sequestro de crianças.

Afora esses eventos, muito emblemáticos pela ocorrência fática de homicídios causados em última análise pela resposta da população a notícias falsas, ganharam destaque durante a pandemia da Covid-19 a disseminação de informações falsas a respeito de doenças, vacinas e tratamentos médicos.

Tal ocorrência, contudo, se relaciona basicamente a um evento de proporções cataclísmicas ocorrendo em conjunção com um avanço de tecnologias, algoritmos, e da emergente presença da inteligência artificial, que adiciona camadas de complexidade ainda não bem delimitadas à questão das “*Fake News*” ou “desinformação”. Estudar como detectar e frustrar essa disseminação tornou-se crucial, com desafios relacionados tanto ao conteúdo quanto aos usuários.

Um estudo interessante, de Shu et al. (2017), aborda de forma extensa e detalhada a problemática dos modelos computacionais de detecção de desinformação, uma vez que, a despeito dos avanços tecnológicos na área, existe uma demanda contínua por técnicas mais precisas e eficientes. A pesquisa destaca a falta de consenso sobre o que constituem “*Fake News*”, ou desinformação, dificultando o desenvolvimento de intervenções eficazes.

Shu et al. (2017) explora diversas estratégias proativas de intervenção para identificar e mitigar notícias falsas. O monitoramento de redes, envolvendo a interceptação de informações de fontes suspeitas por meio de contas de mídias sociais assistidas por computador ou usuários reais pagos, é uma abordagem. O crowdsourcing, que permite aos usuários relatar ou sinalizar notícias falsas, é outra estratégia destacada. O uso de técnicas de aprendizado de máquina e processamento de linguagem natural para identificar automaticamente notícias falsas com base em conteúdo ou engajamento do usuário também é discutido. Por fim, a pesquisa sublinha a importância da alfabetização e educação midiática como estratégia proativa no combate às notícias falsas.

Eric Veiga Andriolo (2021) aborda o fenômeno da pós-verdade e as suas implicações políticas e sociais, bem como as estratégias de desinformação que caracterizam o cenário contemporâneo.

O termo pós-verdade é descrito como um estado onde os fatos objetivos são menos influentes na formação da opinião pública do que apelos à emoção e crenças pessoais.

Enquanto prática de propaganda política, o modelo da pós-verdade visa deslegitimar instituições e autoridades que tradicionalmente detêm o monopólio do conhecimento, não apenas pela disseminação de mentiras ou informações objetivamente falsas, mas pela criação de um ambiente de incerteza, confusão e desorientação.

Neste ambiente, as narrativas emocionais e subjetivas superam a importância dos dados verificáveis. Eventos políticos como a eleição de Donald Trump e o referendo do Brexit em 2016, bem como o Do So!, que abordamos mais detidamente neste trabalho, mostram como a disseminação de desinformação e mentiras patentes podem impactar o processo democrático.

A pós-verdade pode ser analisada como uma consequência da perda de confiança nas instituições tradicionais de conhecimento, como a mídia, a ciência e o governo. Essa desconfiança é explorada por atores políticos que utilizam a desinformação como ferramenta estratégica para obter vantagens eleitorais e deslegitimar adversários.

A rápida disseminação de informações falsas é facilitada pelas plataformas digitais e redes sociais. Nesse ponto, por mais que o uso de informações falsas contra adversários políticos seja parte há muito, ainda que moralmente questionável, do cenário eleitoral, factualmente as tecnologias modernas permitem que mentiras e boatos alcancem um público amplo de forma rápida e eficaz, exacerbando a polarização e a radicalização política.

A desinformação é frequentemente sensacionalista, utilizando sentimentos extremos para engajar o leitor (SHU ET AL., 2017). O baixo custo de criação de fontes de desinformação e o uso de bots de mídia social aumentam a viralidade dessas postagens (SHAO ET AL., 2017). Do ponto de vista do usuário, os usuários de mídia social são

suscetíveis à desinformação e muitas vezes têm pouca consciência disso (SHARMA ET AL., 2019).

As notícias falsas tendem a ser mais novas do que as reais em todas as métricas de novidade (VOSOUGHI ET AL., 2018), mesmo porque as notícias novas se mostram mais valiosas do ponto de vista social, uma vez que pode haver uma busca da imagem de alguém que está "por dentro", e do status social único (VOSOUGHI ET AL., 2018) que acompanha esta característica.

O objetivo da detecção precoce de desinformação é evitar sua propagação nas redes sociais, fornecendo alertas precoces durante o processo de disseminação (SHU & LIU, 2019), reduzindo o número de pessoas influenciadas e, portanto, os danos advindos da sua disseminação. Isso se torna um desafio para a detecção automática de desinformação, pois esses detectores não têm acesso a reações, respostas ou bases de conhecimento dos usuários para verificação de fatos no início, o que poderia ser útil para a detecção.

Para mitigar a propagação de desinformação, modelos epidemiológicos de propagação de doenças e modelos de difusão têm sido explorados (NGUYEN ET AL., 2012). No entanto, a eficácia desses modelos é limitada, pois só podem ser estudados após a disseminação significativa da desinformação.

Um aspecto importante das plataformas de mídia social que precisa ser considerado é a existência de bolhas de filtro ou câmaras de eco criadas como resultado de sistemas de recomendação nessas plataformas.

Dada a abundância de diferentes tipos de conteúdo disponíveis online, as plataformas de mídia social se utilizam de algoritmos que permitem aos usuários visualizar e interagir com conteúdo mais relevante para eles. Isso geralmente significa que os usuários serão expostos a postagens, artigos e pontos de vista que estão alinhados com suas próprias crenças, reforçando-as no processo, ao mesmo tempo em que permanecem inconscientes de narrativas e crenças opostas ou distintas (PARISER, 2011).

Essas "câmaras de eco" ou "bolhas de filtro" tornam a tarefa de detecção e mitigação de desinformação especialmente difícil. Ao serem expostos repetidamente ao mesmo ponto de vista, as pessoas apenas reforçam suas crenças pré-existentes e resistem a mudar de opinião, mesmo que a narrativa seja posteriormente comprovada como falsa por alguma organização de verificação de fatos.

Conforme abordamos em capítulos anteriores, a emergência da problematização e ubiquidade de conteúdo falso por meio das redes sociais nas eleições de 2018 e 2020 mobilizou fortemente o STF / TSE em relação ao tema, mas seria ilusório assumir que as notícias falsas passaram a pautar o discurso político apenas a partir daquele momento.

O fenômeno das “*Fake News*” durante o período eleitoral no Brasil é antigo e precede a era da internet. Desde a República Velha, já se utilizavam informações falsas para influenciar o processo eleitoral.

Em 1922, por exemplo, a campanha de Artur Bernardes enfrentou a disseminação de cartas falsas publicadas no jornal *Correio da Manhã*, que continham insultos a militares e políticos, falsamente atribuídos a ele gerando grande controvérsia e impacto político, mesmo após serem desmentidas.

Nas eleições de 2014 uma propaganda política em rede de TV nacional da candidata a presidente Dilma Rousseff (PT) vinculava a candidata Marina Silva (REDE, à época candidata pelo PSB) e a sua ideia sobre a necessidade de maior autonomia do Banco Central a um prato de comida com o seu conteúdo desaparecendo pouco a pouco, manipulando as emoções de milhões de brasileiros e, possivelmente, alterando o cenário eleitoral de maneira definitiva, levando à reeleição da autora da desinformação.

A ex-presidente ainda divulgou informações falsas a respeito da ideia de que Marina Silva encerraria o programa *Bolsa Família* se eleita, o que pode ter sido outro elemento a comprometer a candidatura de Marina, já que ambas as candidatas disputavam a fatia do eleitorado mais socialmente vulnerável, como afirmou em uma entrevista Marina em 2020: “Quando ela [Dilma] foi para a Casa Civil, tivemos divergências, mas nada mais do que isso. Tivemos um debate civilizado. Mas em 2014, a campanha da Dilma inaugurou as “*Fake News*”. Eles tiveram algo similar ao 'gabinete do ódio'. Quem

inaugurou as “*Fake News*” foram Dilma e João Santana. Isso está mais do que comprovado”.

Um dos elementos que muda no fenômeno ao longo dos anos, para além do seu alcance, pode ter sido a sua democratização e a sua independência do uso de agências de publicidade com custos milionários, como as ações de João Santana nas eleições do Partido dos Trabalhadores. Também se modifica a sua ubiquidade, e com isso a eventual necessidade de resposta do Estado ao fenômeno, que discutiremos posteriormente.

Talvez uma questão central e problemática para o conflito entre legislações que tracem barreiras às “*Fake News*”, para além dos tipos penais previstos inicialmente, como de calúnia e difamação, seja a própria definição do que vem a ser mentira e verdade em situações complexas e temos controversos. Podemos tomar como exemplos ilustrativos alguns pontos históricos como:

1. A resistência de múltiplos governos em aceitar como um fato histórico as ocorrências da grande fome ucraniana (holodomor) perpetrada pelo Estado soviético, que redundou em milhões de mortos.

Neste caso, uma das grandes contradições é o reconhecimento deste evento como um genocídio, com práticas deliberadas de Stalin para exterminar a população ucraniana através da fome, ou a sua interpretação como advinda de fenômenos naturais e das práticas de coletivização forçada que afetaram várias regiões da antiga União Soviética.

2. A interpretação de uma perspectiva oficial chinesa, que interpreta a revolução cultural como uma campanha necessária para purgar elementos "burgueses" e "reacionários" da sociedade chinesa, promovendo a pureza ideológica e o fervor revolucionário, em contraste com historiadores e acadêmicos fora da China, além de dissidentes chineses, que observam o evento como um período de caos e terror, onde milhões foram perseguidos, presos, torturados e mortos, com enormes perdas culturais e humanas advindas da campanha de Mao Zedong para consolidar seu poder.

Esses exemplos mostram como diferentes matizes ideológicos podem influenciar a interpretação de eventos históricos, resultando em narrativas variadas e, muitas vezes,

conflitantes. Entrando em questões sensivelmente mais delicadas, não se tratando de divergência historiográfica, podemos abordar acontecimentos recentes geradores de rusgas entre governo e oposição, ou governo e sociedade civil, como:

1. Falas de Jair Bolsonaro a respeito das vacinas contra a COVID19: Em uma série de eventos e “lives”, o ex-presidente Jair Bolsonaro fez menções críticas às vacinas baseadas em RNA mensageiro para prevenção da COVID 19. Em uma delas contudo, afirmou que “Relatórios oficiais do Governo do Reino Unido sugerem que os totalmente vacinados [...] estão desenvolvendo a síndrome de imunodeficiência adquirida muito mais rápido do que o previsto”.

Esta fala (absurda e descabida, deve-se ressaltar) gerou uma série de reações da sociedade civil e mesmo de órgãos como a Polícia Federal, que enxergaram a fala inserida em tipos penais existentes e motivaram uma investigação do caso.

2. O caso da “dama do tráfico” amazonense: Em 14/11/2023, o jornal ‘O Estado de São Paulo’, apresentou o fato de Luciane Barbosa Farias, acusada de lavar dinheiro para a facção criminosa Comando Vermelho e casada com um dos chefes desta organização criminosa, ter sido recebida amigavelmente por autoridades do Ministério da Justiça em Brasília.

Uma vez divulgado o caso na imprensa, pelo jornal “O Estado de São Paulo”, a presidente nacional do PT, Gleisi Hoffmann, foi ao X (anteriormente Twitter) para instigar a militância do partido conta a jornalista Andreza Matais, e o Estadão, compartilhando informações falsas de um blog ligado ao partido sobre como a jornalista e o veículo em que trabalha, o Estadão, produzem notícias, sendo acompanhada nesta propagação pelo ex-ministro da Justiça e atual ministro do STF, Flávio Dino, e pelo youtuber Felipe Neto, ligado ao governo e por ele nomeado para integrar um grupo de trabalho montado pelo Ministério dos Direitos Humanos para combater “o discurso de ódio e o extremismo”, que expôs a foto da editora e sugeriu que a jornalista poderia estar sendo “financiada”.

A fala do YouTuber Felipe Neto, escalado pelo governo federal para o representar na ONU falando sobre liberdade de expressão, “desinformação” e “discurso de ódio” não é uma exceção em suas postagens, uma vez que o influenciador frequentemente se

envolve em discussões online criticando de forma extremamente agressiva a políticos e personagens de uma linha ideológica com a qual não coaduna. Apesar deste histórico, o influenciador digital foi nomeado pelo governo Lula para compor o grupo destinado ao combate do discurso de ódio e ao extremismo.

Dessa forma, o seu ataque à jornalista Andreza Matais, assim como os de Gleisi Hoffmann e Flávio Dino, podem ser observados como ataques de figuras ligadas de forma oficial ao governo e à representação do Estado brasileiro a uma jornalista que realiza uma investigação a respeito dos motivos pelos quais uma personagem ligada a uma facção criminosa de grande poder foi recebida de forma oficial no ministério da justiça, não realizando a priori, portanto, sequer qualquer ilação a respeito de algum alinhamento do governo ou membros deste à referida facção.

A situação a que Andreza Matais foi submetida, com alegações a respeito de suas reportagens, apontadas como inverídicas (e posteriormente confirmadas) deixa clara a fragilidade na definição do que vem a ser uma “*Fake News*” / “desinformação” quando a mesma é propagada por agentes do Estado ou a ele ligados, bem como o risco inerente de governos determinarem o que vem a ser verdade e mentira, informação clara ou desinformação, e tornarem em “conteúdo desinformativo”, passível de multas, sanções administrativas e eventualmente criminais, atos de crítica e dissidência em relação às suas posições.

Em conclusão, é essencial um equilíbrio entre a liberdade de expressão e a responsabilidade de garantir a veracidade da informação. O papel das plataformas de mídia social, dos governos e dos usuários é crucial na criação de um ecossistema de informação mais saudável e confiável.

Vários dos pontos centrais concernentes à regulação serão discutidos em capítulos seguintes, que apresentarão algumas legislações internacionais, e o PL2630/2020, proposto como legislação nacional.

CAPÍTULO 4. MANIPULAÇÃO, ALGORÍTMOS E AMEAÇAS AO SENSO DE AGÊNCIA – AMEAÇAS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA ERA DOS GIGANTES DA TECNOLOGIA

4.1. Eu sei tudo o que vocês fizeram no verão passado – Coletas de dados, mobilizações sociais “espontâneas” e o conceito de autonomia – Contos caribenhos de uma eleição disputada

A era digital trouxe consigo uma revolução na forma como interagimos, consumimos informação e tomamos decisões. Nossos dados são utilizados diariamente por múltiplas empresas com vistas ao oferecimento de publicidade dirigida, e o são de forma sutil, contornando as legislações de proteção de dados por meio dos “cookies” em sites diversos, que armazenam dados do usuário e dispositivo acessando determinado conteúdo, ou por meio de programas em que voluntariamente cedemos partes de nossa identidade, como cadastros em farmácias, supermercados, postos de gasolina e outras empresas.

A capacidade de coletar, analisar e utilizar dados pessoais em larga escala para influenciar o comportamento humano traz em si não apenas uma realidade com que as pessoas e o mundo jurídico lidam diariamente, mas também levanta questões profundas sobre a autonomia dos indivíduos e a qualidade de suas decisões.

Novas evidências têm mostrado um alcance da consultoria política e do poder do marketing que se apodera dos dados e do conhecimento do comportamento do usuário, que se estendem para além dos casos que tornaram empresas como a Cambridge Analytica (CA) mundialmente famosas, como o Brexit ou a eleição de Donald Trump, gerando discussões a respeito do poder de determinadas empresas e grandes corporações em manipular grupos de usuários para atender os próprios interesses ou de seus clientes.

Um caso marcante ocorreu em Trinidad e Tobago, e tornou-se mais conhecido com o documentário *The Great Hack*, produzido pela Netflix em 2019. A composição étnica daquele país reflete uma história de conquista e imigração. Enquanto os primeiros habitantes eram de herança indígena, os dois grupos dominantes no país atualmente são os de herança sul-asiática e africana.

Indo-trinitários e tobagonianos formam o maior grupo étnico do país (aproximadamente 35,4%); sendo principalmente descendentes de trabalhadores contratados da Índia, trazidos para substituir os escravos africanos libertos que se recusaram a continuar trabalhando nas plantações de açúcar. Os afro-trinitários e tobagonianos formam o segundo maior grupo étnico do país, com aproximadamente 34,2% da população se identificando como de ascendência africana. A maioria das pessoas de origem africana são descendentes de escravos transportados à força para as ilhas desde o século XVI.

Embora as relações interétnicas sejam cordiais em público, diferenças culturais e instituições fracas levaram à segregação profissional e a um sistema político clientelista. Do ponto de vista político, os indo-caribenhos tendem a apoiar o partido Congresso Nacional Unido, e os afro-caribenhos apoiam o partido Movimento Nacional do Povo, não havendo maioria que permita a reivindicação de um controle político duradouro.

Diante de um clima político como esse, onde as eleições estão sempre destinadas a serem acirradas, as práticas manipuladoras associadas à Cambridge Analytica (CA) podem não apenas exercer influência, mas ser decisivas. As eleições de Trinidad e Tobago em 2010 fornecem um estudo de caso esclarecedor das técnicas da CA.

Aproveitando-se de um acontecimento que “viralizou” nas redes sociais, quando um senhor idoso se recusou a permitir que o primeiro ministro atravessasse sua propriedade durante uma caminhada política, a estratégia da CA envolveu o uso de influenciadores digitais e de materiais que pudessem inflamar o movimento, com o objetivo de aumentar a apatia política entre todos os jovens de Trinidad e Tobago, antecipando que isso reduziria diferencialmente a participação eleitoral entre os jovens afro-caribenhos em relação aos seus pares indo-caribenhos.

Em uma gravação de uma apresentação de vendas, Alexander James Ashburner Nix, ex-CEO da CA, foi surpreendentemente sincero sobre a estratégia:

Existem dois principais partidos políticos, um para os negros e outro para os indianos. E, você sabe, eles se sabotam. Então, estávamos trabalhando para os indianos. Fomos até o cliente e dissemos: 'Queremos focar na juventude'. E tentamos aumentar a apatia. A campanha tinha que ser apartidária porque os jovens não se importam com política. Tinha que ser reativa porque eles são preguiçosos. Então, criamos essa campanha que era tudo sobre: Faça parte da

gangue. Faça algo legal. Faça parte de um movimento. E ela se chamava campanha 'Faça Assim!' Significava 'Não vou votar'. 'Faça assim! Não vote.' Era um sinal de resistência não contra o governo, mas contra a política e o voto. ... Sabíamos que quando se tratava de votar, todos os jovens afro-caribenhos não iriam votar, porque faziam assim! Mas todos os jovens indianos fariam o que seus pais mandassem, que é sair e votar. Eles se divertiram muito com isso, mas não vão contra a vontade de seus pais. ... E a diferença na participação dos eleitores de 18 a 35 anos foi de cerca de 40%. E isso alterou a eleição em cerca de 6%, que era tudo o que precisávamos em uma eleição muito acirrada.

Após o lançamento de "The Great Hack", autoridades no Movimento Nacional do Povo questionaram a legitimidade das eleições. A despeito da ameaça percebida que a campanha tenha causado à legitimidade do pleito, tal ameaça não parece se relacionar a uma afronta direta à autonomia e à qualidade de agência de qualquer indivíduo, o que fornece elementos para que a empresa negue sua interferência ou a perda de legitimidade do pleito que dela possa decorrer.

Nesse sentido, Nix emitiu uma declaração em resposta às alegações de manipulação eleitoral, na qual afirmou que "o objetivo desta campanha era destacar e protestar contra a corrupção política", que "não há nada ilegal ou ilícito em ajudar com essa atividade" e que "[CA] nunca se envolveu em supressão de votos e não há evidências do contrário".

Observando literalmente as alegações, elas são realmente de difícil contestação, haja vista que de fato a campanha "Do So!" começou de maneira orgânica e foi apoiada por uma ampla coalizão de jovens eleitores, de sorte que, a princípio, as atividades da CA não envolveriam a fabricação completa de um movimento social, mas uma amplificação distorcida de um movimento existente.

Independentemente de sua relação com outros movimentos, o caso Do So! possui várias características interessantes. Primeiro, não há como determinar alvos específicos, quais sejam pessoas ou grupos, por parte da CA; segundo, a autonomia das pessoas não foi necessariamente prejudicada; terceiro, não havia fonte central de influência divulgada publicamente.

O que importa aqui é que o tipo de manipulação que estamos abordando não precisa depender do impacto suficiente em qualquer indivíduo para que eles globalmente percam a sua autonomia. Casos como este revelam uma camada de complexidade extra

para a discussão a respeito de verdades, mentiras e seus lugares comuns, se relacionando ao que podemos definir como “manipulação”.

4.2. Sobre o conceito de Manipulação

A literatura filosófica sobre manipulação oferece debates acadêmicos profundos sobre sua natureza, extensão e os aspectos que a tornam moralmente questionável. A manipulação é frequentemente associada a práticas enganosas que comprometem a autonomia e a liberdade individual.

Robert Noggle (2018) identifica três principais abordagens para definir manipulação: Wood (2014) a descreve como uma “influência não racional”, por meio da qual são contornadas as faculdades racionais e deliberativas do indivíduo. Kligman e Culver (1992) a veem como uma forma de pressão, semelhante à chantagem, que envolve algum grau de força, sem atingir o nível de coerção. A terceira proposta entende a manipulação como uma forma de “trapaça”, onde o manipulador induz alguém a se comportar da maneira desejada.

Fischer (2022) propõe que a manipulação pode não ser necessariamente negativa ou ilegítima em todas as circunstâncias, e introduz o modelo dos Fins Prazerosos (PEM), no qual a manipulação é definida como o ato de modular estados afetivos apresentando certos fins como prazerosos ou desprazerosos, mantendo a liberdade mínima do indivíduo para escolher seguir ou não esses fins.

Pham, Rubel e Castro (2022) desenvolvem o conceito de manipulação emergente, que ocorre em nível populacional, e pode ser estocástica ou fragmentada. A manipulação estocástica não mira indivíduos específicos, mas busca um efeito populacional desejado. A fragmentada dissemina influências por meio de fontes locais confiáveis, mascarando sua origem centralizada.

Manipulações facilitadas por dados massivos e mídias sociais, exemplificadas pelas ações de empresas como a Cambridge Analytica (CA) e a Internet Research Agency (IRA), comprometem a legitimidade democrática ao distorcer a participação eleitoral e minar a confiança nas instituições, neste sentido, comprometendo a legitimidade

epistêmica, dependente da capacidade de instituições autônomas para a resolução de problemas em larga escala. A legitimidade democrática exige um processo político autêntico e livre de manipulações. Campanhas que distorcem esse processo comprometem a representação verdadeira da vontade política.

A manipulação frequentemente viola a autonomia, entendida como a capacidade de autogoverno, e como um pilar crucial para a democracia. A capacidade dos cidadãos de fazerem escolhas informadas e críticas é essencial para um processo democrático robusto. Quando a manipulação compromete essa autonomia, os fundamentos da democracia são abalados.

Se a manipulação mina significativamente a autonomia dos cidadãos, isso prejudica suas responsabilidades cívicas essenciais. A participação informada e crítica é fundamental para responsabilizar democraticamente o governo. A manipulação que impede essa responsabilidade compromete a base democrática da sociedade.

Além disso, a eficiência governamental depende da participação ativa dos cidadãos. A manipulação que prejudica a capacidade crítica e mobilização da população resulta em uma sociedade civil enfraquecida, dificultando a obtenção de um governo responsável e eficaz.

Em resumo, a relação entre manipulação e legitimidade democrática é complexa. A autonomia individual é central nessa equação, e qualquer manipulação que a comprometa ameaça a saúde do sistema democrático. Compreender e combater práticas manipulativas é essencial para preservar os valores fundamentais de uma sociedade democrática. Empresas como Cambridge Analytica enfraquecem a sociedade civil, tornando mais difícil alcançar um governo eficaz e responsável. A redução da autonomia compromete a capacidade de garantir legitimidade democrática a leis, políticas e ações governamentais.

4.3. Os algoritmos de recomendação e suas implicações para a autonomia

Os algoritmos de recomendação de conteúdo tornaram-se uma parte integral das plataformas digitais modernas, influenciando significativamente a forma como os

usuários consomem informações e interagem com o conteúdo. De serviços de streaming de vídeo como Netflix e YouTube a redes sociais como Facebook e Instagram, esses algoritmos personalizam a experiência do usuário ao sugerir conteúdos baseados em seu histórico de navegação, preferências e comportamentos (RICCI ET AL., 2011). No entanto, essa personalização levanta questões críticas sobre a necessidade de transparência desses algoritmos.

Os algoritmos de recomendação utilizam técnicas de machine learning para analisar grandes volumes de dados dos usuários, identificando padrões e preferências. Eles podem ser baseados em diversos métodos, como filtragem colaborativa, análise de conteúdo e sistemas híbridos (RESNICK & VARIAN, 1997). A filtragem colaborativa, por exemplo, recomenda conteúdos com base em preferências semelhantes de outros usuários, enquanto a análise de conteúdo se foca nas características dos itens recomendados (LINDEN ET AL., 2003).

Entre os benefícios dos algoritmos de recomendação, destacam-se a personalização da experiência dos usuários, fornecendo conteúdo relevante e interessante, o aumento do engajamento com os conteúdos, promovendo maior tempo de permanência nas plataformas e incentivando a interação contínua, e a eficiência, auxiliando os usuários a encontrar rapidamente o que procuram, economizando tempo e esforço (GOMEZ-URIBE & HUNT, 2015; JANNACH ET AL., 2010; RICCI ET AL., 2011).

Contudo, existem uma série de problemas associados aos algoritmos, tais como:

(1) Bolhas de Filtro: A personalização excessiva pode levar à criação de bolhas de filtro, onde os usuários são expostos apenas a conteúdos que reforçam suas crenças e opiniões existentes, limitando a diversidade de informação (PARISER, 2011).

(2) Manipulação: Há o risco de manipulação, onde algoritmos podem ser utilizados para influenciar o comportamento dos usuários de maneiras não transparentes, como promover conteúdos pagos ou desinformação (TUFEKCI, 2015).

(3) Privacidade: A coleta e análise de grandes quantidades de dados pessoais levantam preocupações sobre a privacidade e a segurança dos dados dos usuários (Shin, 2020).

Dadas estas questões, a exigência de transparência nos algoritmos de recomendação é um tema de debate entre especialistas, legisladores e a sociedade civil.

A transparência pode ser vista de duas formas principais:

(1) Transparência Técnica: Envolve a divulgação dos métodos e critérios específicos usados pelos algoritmos para fazer recomendações. Isso inclui a lógica por trás dos algoritmos, os dados utilizados e como são processados (ANANNY & CRAWFORD, 2018).

Suas vantagens envolvem um aumento da confiança dos usuários, permitindo uma maior compreensão de como suas preferências influenciam as recomendações, além de facilitar a auditoria e a regulamentação dos algoritmos por terceiros. Suas desvantagens, contudo, envolvem a dificuldade na implementação devido à complexidade técnica e ao potencial de revelar segredos comerciais ou expor os algoritmos a abusos e manipulações.

(2) Transparência Contextual: Foca em fornecer aos usuários informações claras e acessíveis sobre como os algoritmos afetam suas experiências. Isso pode incluir avisos sobre personalização de conteúdo, explicações simplificadas e opções para controlar as preferências de recomendação (DIAKOPoulos, 2016).

Tem por vantagens a melhora da conscientização dos usuários sem a necessidade de divulgar detalhes técnicos complexos, de certa forma empoderando os usuários a tomar decisões informadas sobre o uso da plataforma, mas em termos de desvantagens, pode ser uma abordagem menos eficaz para garantir uma verdadeira compreensão e controle sobre os algoritmos, e ainda depender do nível de engajamento e compreensão dos usuários.

Em conclusão, a questão da transparência dos algoritmos de recomendação é complexa e multifacetada. Embora a transparência possa trazer benefícios significativos, como maior confiança e *accountability*, também apresenta desafios técnicos e comerciais.

Equilibrar a necessidade de personalização eficaz com a proteção dos direitos dos usuários e a integridade da informação é crucial. Uma abordagem híbrida que combine elementos de transparência técnica e contextual pode ser a mais adequada, permitindo aos usuários compreender melhor como suas interações influenciam as recomendações, enquanto protege os aspectos comerciais e técnicos dos algoritmos.

Concluímos que promover uma maior transparência nos algoritmos de recomendação pode ser essencial para garantir uma experiência digital justa, segura e informada para todos (PASQUALE, 2015).

CAPÍTULO 5. REGULAÇÃO DE “FAKE NEWS” E CONTEÚDOS ILEGAIS EM MÍDIAS SOCIAIS – INTERFERÊNCIAS DO ESTADO NA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

5.1. Sobre a regulação das mídias e o papel do Estado

Inicialmente, cumpre uma análise das possibilidades e da razoabilidade da interferência do Estado nas questões concernentes à liberdade de expressão digital. Neste sentido, aponta Faria (2023) que, sendo a liberdade de expressão um dos pilares da democracia, as tentativas de regulação das redes sociais com vistas a combater a desinformação propagada por notícias falsas tende a se defrontar com três problemas, de três naturezas distintas:

O primeiro deles, de natureza epistemológica, se relaciona à dificuldade de distinção entre opiniões ou notícias equivocadas e mentiras expressas e acintosas; o segundo, de legitimidade, está ligado à definição dos atores formalmente aptos a tomar providências em relação ao problema, e o terceiro, de natureza legal, diz respeito à tensão entre a liberdade de expressão assegurada no texto constitucional e a dificuldade em definir objetivamente o que é uma informação equivocada e o que é uma informação falsa, distribuída por má fé.

O conjunto destes problemas mostra a necessidade de qualquer resposta ao fenômeno ser extremamente calibrada, sob pena de qualificar críticas legítimas como desinformação ou “*Fake News*”, como se viu repetidamente ao longo dos últimos anos, não apenas em Estados totalitários, mas em democracias globais e, em alguns casos, no Brasil.

Em Janeiro de 2024 o Center for News, Technology & Innovation (CNTI, 2024), um centro de pesquisa de políticas global independente, lançou o seu relatório com o título “A maioria das legislações de “*Fake News*” se arriscam a fazer mais mal do que bem, em meio a um número recorde de eleições em 2024”, que analisa a legislação relacionada a “*Fake News*” em um contexto global, com o condão de avaliar o impacto potencial dessas leis na liberdade de imprensa e no acesso público a notícias baseadas em fatos.

Alguns dos dados apontados no relatório do CNTI são:

1. Menos de um quarto das legislações analisadas (7 de 32) define explicitamente o que constituem “*Fake News*”. A ausência de definições claras permite interpretações variadas, frequentemente pelo próprio governo, o que pode levar a abusos.

2. Algumas leis definem o que é jornalismo ou quem são os jornalistas, mas isso pode ser usado tanto para proteger a liberdade de imprensa quanto para justificar a censura de mídia que critique o governo.

3. Em 14 das 32 legislações, o governo tem autoridade explícita para determinar o que é “*Fake News*”. Nos demais casos, a falta de clareza cede esse controle ao governo por padrão, aumentando o risco de controle governamental sobre a imprensa.

4. Três quartos das políticas analisadas incluem penas de prisão, que variam de menos de um mês em Lesoto a até 20 anos no Zimbábue. Outras penalidades incluem multas e a suspensão temporária de publicações.

5. Tanto países autocráticos quanto democracias apresentam problemas com definições vagas e falta de clareza. Dos 31 países estudados, 19 são autocracias e 12 são democracias.

Diante do exposto, o relatório conclui que a maioria das legislações sobre “*Fake News*” tem potencial para causar mais danos do que consequências positivas, especialmente em um ano eleitoral crítico. A falta de definições claras e processos de supervisão independentes aumenta o risco de abuso governamental, ameaçando a liberdade de imprensa e o acesso a informações baseadas em fatos.

A defesa intransigente da liberdade de expressão, contudo, não deve deixar de tomar em conta algumas questões, tais como o poder dos grandes conglomerados de tecnologia, que com a ubiquidade de suas tecnologias, e o tráfico de dados e informações global de que dispõe, com a ampla disseminação das redes sociais pelo mundo, gera dúvidas e controvérsias a respeito do uso destes dados.

O exemplo, apresentado em capítulo anterior, das eleições em Trinidad e Tobago, aponta claramente a forma pela qual grandes empresas de tecnologia, munidas de uma quantidade de informações absurdamente grandes e de grande poder computacional de

análise desses dados podem influenciar sobremaneira o senso de agência e a liberdade em sentido amplo de seus usuários, com o risco de corrosão dos regimes democráticos e a evidência do paradoxo de Popper, anteriormente apresentado.

Em que se sopesse o poder e o papel do Estado e a liberdade de expressão como garantia de manutenção da democracia, e não de um poder superior que regule as ações e opiniões dos indivíduos, torna-se interessante a possibilidade de definir conteúdos portadores de desinformação com potencial de dano social sem um papel central, ao menos em termos de conteúdo, por parte do Estado.

Lucas Fucci Amato (2021) aborda os desafios e soluções para o tratamento jurídico da disseminação de notícias falsas, utilizando a teoria da sociologia sistemática de Niklas Luhmann como referência principal. O autor discute a emergência da autorregulação privada como uma expressão do Direito contemporâneo, apontando para a necessidade de uma metaregulação estatal que regule essa autorregulação, com a proposta de que o Estado não regule diretamente os comportamentos, mas sim a autorregulação das plataformas digitais, destacando a "autorregulação regulada" como uma solução potencial para criar normas que disciplinem as responsabilidades emergentes das novas tecnologias.

Enquanto uma vertente extremamente interessante, e aproveitada em várias legislações, a metaregulação tem méritos inegáveis. Contudo, talvez um dos problemas possa ser que, com a responsabilização das plataformas por falhas em sua autorregulação que permitam a postagem e divulgação de conteúdo supostamente desinformativo, as mesmas poderiam responder com a emergência de uma “peneira” excessivamente seletiva, e por conseguinte, com um tipo de bloqueio da discussão política advinda de uma autodefesa em que a peneira de seleção de conteúdo passível de publicação passa a ter buracos finos demais, dificultando a heterodoxia e a dissidência política expostas online.

Com vistas à melhor organização do conteúdo, apresentamos agora algumas legislações que visam se atentar ao fenômeno da desinformação e suas consequências sociais, no capítulo seguinte abordando algumas controvérsias da regulação do discurso

virtual pelo Estado, com legislações de países autocráticos e um projeto de lei brasileiro cercado por alguma controvérsia.

5.2. O caso alemão

A resposta do Estado alemão à disseminação de discursos de ódio e conteúdo ilegal nas plataformas de mídia social resultou na implementação da *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* (NetzDG), também conhecida como Lei de Execução de Rede, em outubro de 2017. Essa legislação visa combater a propagação de conteúdo ilegal e promover maior responsabilidade por parte das redes sociais.

A *Netzwerkdurchsetzungsgesetz* se aplica a plataformas de mídia social com mais de 2 milhões de usuários registrados na Alemanha. Essa abrangência busca envolver as principais redes sociais em um esforço conjunto para combater a disseminação de conteúdo ilegal.

A legislação exige que as redes sociais estabeleçam procedimentos transparentes para tratar de reclamações sobre conteúdo ilegal. As plataformas devem disponibilizar mecanismos claros e acessíveis para que os usuários possam relatar violações e solicitar a remoção do conteúdo. Essa abordagem visa incentivar a participação ativa dos usuários na moderação do conteúdo e no combate a práticas prejudiciais.

Uma das principais obrigações impostas pela NetzDG é a remoção ou bloqueio do acesso a conteúdo ilegal dentro de prazos estabelecidos. As redes sociais devem agir prontamente ao receberem uma reclamação e, em casos de conteúdo "manifestamente ilegal", devem remover o material dentro de 24 horas. Para casos mais complexos, o prazo de remoção pode se estender para até 7 dias. Esses prazos visam garantir uma resposta rápida e efetiva por parte das plataformas.

As redes sociais são obrigadas a documentar suas ações em resposta a reclamações e fornecer relatórios regulares sobre o número de reclamações recebidas e como elas foram tratadas. Essa exigência de transparência tem como objetivo garantir que as plataformas sejam responsabilizadas por suas ações e permitir uma análise mais precisa da eficácia da legislação.

Em casos de violações graves ou repetidas da NetzDG, as redes sociais podem enfrentar multas substanciais, que podem chegar a até 50 milhões de euros. O objetivo dessas penalidades é criar um forte incentivo para o cumprimento das obrigações legais. Essas multas expressivas são vistas como um meio de garantir que as plataformas levem a sério a moderação do conteúdo e tomem medidas para combater a disseminação de material ilegal.

Embora a Netzwerkdurchsetzungsgesetz tenha como objetivo combater a disseminação de conteúdo ilegal e proteger os usuários contra discursos de ódio, ela também tem sido alvo de críticas e debates intensos.

Organizações de direitos digitais, como a Electronic Frontier Foundation (EFF), criticam a legislação por promover censura. Por outro lado, grupos de defesa contra o ódio online aplaudem os esforços para tornar a internet um espaço mais seguro. A opinião pública também se mostra dividida, com muitos alemães apoiando a proteção contra o discurso de ódio, mas preocupados com os excessos da moderação.

Algumas preocupações levantadas incluem:

1. Censura excessiva: Críticos argumentam que a legislação pode levar à censura excessiva e à remoção indevida de conteúdo legítimo. O medo de multas pesadas pode incentivar as plataformas a adotar uma abordagem excessivamente restritiva, restringindo a liberdade de expressão e a diversidade de opiniões.

2. Avaliação subjetiva: Determinar o que constitui conteúdo ilegal, como discursos de ódio, pode ser um desafio complexo. A interpretação subjetiva dos termos pode resultar em decisões inconsistentes e na remoção injustificada de conteúdo.

3. Sobrecarga das plataformas: O processo de moderação do conteúdo e a resposta às reclamações podem ser um desafio logístico para as redes sociais, especialmente para aquelas com muitos usuários. A conformidade com a NetzDG pode exigir investimentos significativos em infraestrutura e pessoal.

Kasakowskij, Fürst, Fischer e Fietkiewicz (2020) discutem os riscos associados ao NetzDG, incluindo a possibilidade de censura excessiva e a criação de uma cultura de

denúncia, onde usuários se tornam "neo-informantes". A decisão de bloquear ou remover conteúdo é muitas vezes tomada por funcionários das redes sociais que não são especialistas em lei, o que pode levar a erros de julgamento e à limitação indevida da liberdade de expressão.

5.3. O caso francês

A lei de 24 de junho de 2020, destinada a combater os conteúdos odiosos na internet, conhecida como "lei Avia", é uma lei francesa cujo conteúdo original foi amplamente questionado pelo Conselho Constitucional, mas cujas disposições serão mantidas, como a criação de um procurador especializado e de um observatório do ódio online ligado à Arcom.

A proposta de lei surgiu em um contexto de crescente preocupação com a disseminação de discursos de ódio e conteúdo extremista online, impulsionado por eventos como os ataques terroristas em Paris e o aumento de crimes de ódio. A lei foi concebida para proporcionar uma resposta rápida e eficaz à remoção desses conteúdos.

A proposta de lei visava remover conteúdos terroristas e de pornografia infantil de qualquer site, bem como conteúdos odiosos e pornográficos dos principais meios de comunicação social, plataformas colaborativas e motores de busca, dentro de 24 horas.

Personalidades políticas, muitas organizações e juristas criticam a lei, que eles veem como um perigo para a liberdade de expressão, especialmente devido à possibilidade de decisões de remoção de conteúdo serem tomadas por um operador privado sem a intervenção do juiz judiciário, que é garantia constitucional das liberdades individuais (artigo 66 da Constituição).

A proposta de lei foi aprovada pela Assembleia Nacional em 13 de maio de 2020. Solicitado por senadores da oposição, o Conselho Constitucional considera que o texto é em grande parte contrário à Constituição, principalmente porque representa uma restrição desproporcional à liberdade de expressão. Em 24 de junho, o presidente Emmanuel Macron promulga a lei após a exclusão das disposições consideradas inconstitucionais.

Desde a sua promulgação, a lei Avia teve um impacto considerável na moderação de conteúdos na França. Relatórios indicam que uma grande quantidade de conteúdos foi removida, mas ainda há debates sobre a eficácia e justiça dessas ações. Internationalmente, a lei foi recebida com uma mistura de elogios e críticas, refletindo preocupações globais sobre o equilíbrio entre segurança online e liberdade de expressão.

Recentemente, houve discussões sobre possíveis emendas à lei para melhorar sua eficácia e proteger melhor os direitos dos usuários. Essas discussões incluem a introdução de mecanismos mais robustos de apelação e revisão, bem como a consideração de impactos a longo prazo na liberdade de expressão.

A lei Avia destaca a complexidade de regular conteúdos na internet de forma que proteja a sociedade contra discursos de ódio sem comprometer a liberdade de expressão. O Conselho Constitucional enfatizou a necessidade de garantias judiciais robustas ao lidar com liberdades fundamentais.

5.4. O caso espanhol

A Lei de Segurança Cidadã, formalmente intitulada Lei Orgânica 4/2015, de Proteção da Segurança Cidadã, entrou em vigor na Espanha em 2015, em um contexto de crescente preocupação com a segurança pública e a necessidade de regulamentar manifestações e outras atividades públicas. Esta legislação gerou considerável controvérsia e debate, ao ponto de adquirir o apelido de "ley mordaza", traduzida como "lei mordaça", refletindo suas implicações controversas no panorama dos direitos civis e das liberdades individuais.

O termo "lei mordaça" surgiu em decorrência das disposições da legislação que impõem restrições significativas aos direitos de liberdade de expressão e de manifestação. Especificamente, a lei introduz multas pesadas para atividades como protestos não autorizados, gravação de policiais sem permissão e distribuição de material de protesto. Um exemplo notável foi a aplicação de multas em casos de gravação de ações policiais durante manifestações, o que gerou grande indignação pública.

A controvérsia em torno da "ley mordaza" concentra-se na amplitude das restrições impostas aos direitos fundamentais dos cidadãos espanhóis. Muitos ativistas de direitos humanos e defensores das liberdades civis argumentam que a legislação cerceia o direito de expressão e restringe severamente as manifestações públicas, fundamentalmente minando a participação cívica e democrática da população.

O debate sobre essa lei é robusto e persistente. Aqueles que defendem a "ley mordaza" frequentemente alegam que ela é necessária para manter a ordem e salvaguardar a segurança, especialmente em um contexto onde enfrentam desafios de segurança pública. No entanto, os críticos argumentam que suas disposições são excessivas, cerceando a liberdade de expressão e reunião, e permitindo penalizações severas que podem desencorajar a participação civil e a crítica pública.

Desde a implementação dessa lei, houve pedidos por sua revisão e reforma por diversos setores da sociedade. Alguns partidos políticos e organizações sociais advogam por sua revogação, ou ao menos por modificações substanciais que garantam um equilíbrio entre a manutenção da ordem pública e a preservação dos direitos e liberdades individuais.

Em suma, este diploma legal é objeto de um acalorado debate, representando um conflito entre a necessidade de assegurar a segurança cidadã e a preservação dos direitos fundamentais. O apelido "lei mordaça" ilustra a percepção de que suas disposições, ao restringir os direitos de expressão e manifestação, têm o potencial de sufocar o livre debate e a participação cívica, lançando luz sobre a delicada balança entre segurança e liberdades individuais em ma sociedade democrática.

5.5. A tentativa de regulação brasileira: o PL2630/2020, e a forma como a sua qualificação como um projeto de censura inviabilizou a sua análise

O debate em torno do Projeto de Lei 2630/2020, que visa instituir a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet, reflete preocupações profundas sobre como lidar com a desinformação e o controle das redes sociais. O texto proposto tem o objetivo de equilibrar a necessidade de combater a disseminação de

conteúdo falso com a preservação da liberdade de expressão e outros direitos fundamentais.

O projeto propõe um modelo que busca um meio termo entre a ausência de responsabilidade e a responsabilidade total das plataformas, exigindo que os provedores adotem medidas para proteger a sociedade contra a disseminação de desinformação, teoricamente sem impor restrições desproporcionais à liberdade de expressão.

Além disso, o projeto estabelece regras de transparência para as plataformas, exigindo que elas forneçam informações sobre a moderação de conteúdo e justifiquem suas decisões aos usuários, buscando uma maior prestação de contas por parte das plataformas.

Em relação aos principais pontos do Projeto de Lei nº 2630/2020, o seu intuito é combater a disseminação de informações inverídicas, com a perspectiva de salvaguardar as instituições, a democracia e a honra pessoal, como também a proteção à saúde individual e coletiva, sobretudo nos tempos em que a pandemia do COVID-19 estava em alta.

O Projeto de Lei estabelece diretrizes e mecanismos de redes sociais e de serviços de mensageria privada através da internet para desestimular o seu abuso ou manipulação com potencial de causar danos. Com isso, objetiva combater a desinformação, promover maior transparência sobre conteúdos pagos e desencorajar o uso de contas inautênticas por terceiros. Pelo estudo do texto do texto, observa-se que os principais pontos da proposta são:

1. Estabelecer vedação nas aplicações de internet de contas inautênticas, disseminadores artificiais não rotulados, redes de disseminação artificial que disseminem desinformação e conteúdos patrocinados não rotulados.

2. Os provedores de aplicação devem publicar periodicamente relatórios e dados contendo informações qualitativas dos procedimentos realizados, que deverão incluir, entre outras, o detalhamento dos procedimentos de moderação de contas e de conteúdos adotados, ações implementadas para enfrentar atividades ilegais, mudanças significativas

nos termos de uso e sistemas de recomendação e dados sobre as equipes responsáveis por aplicação dos termos de uso.

3. Os relatórios devem conter informações quantitativas e agregadas por operação que deverão possibilitar, entre outras, a determinação do número de usuários ativos e perfis de uso que permitam o estabelecimento de parâmetros de comparação na aplicação das obrigações previstas nesta lei e aferir a acurácia e precisão sobre as quantidades de denúncias, notificações, e procedimentos de moderação de conteúdos, bem como aquelas realizadas em atendimento a medidas judiciais ou tomadas por meios automatizados.

4. Cabe aos provedores de aplicação a tomada de medidas contra a disseminação de desinformação por meio de seus serviços. Assim, considera como boas práticas o uso de verificações provenientes dos verificadores de fatos independentes com ênfase nos fatos, desabilitar os recursos de transmissão do conteúdo desinformativo para mais de um usuário por vez, rotular o conteúdo desinformativo, e assegurar o envio da informação verificada a todos os usuários alcançados pelo conteúdo desde sua publicação.

5. Os provedores de aplicação que prestam serviços de mensageria privada devem limitar os encaminhamentos de uma mesma mensagem além de limitar a difusão e assinalar aos seus usuários a presença de conteúdo desinformativo. Além disso, os usuários devem informar ao provedor da aplicação se utiliza disseminadores artificiais.

6. Medidas de transparência em relação a conteúdos patrocinados. Os provedores de aplicação devem exigir que todos os conteúdos patrocinados incluam rotulação que identifique que se trata de conteúdo pago ou promovido, identifique o pagador do conteúdo, incluindo intermediários e pagador original do serviço, direcione o usuário para acessar informações sobre o pagador do conteúdo, e que inclua informações de quais fontes de informação e os critérios utilizados para definição de público-alvo do conteúdo patrocinado.

7. Os provedores de aplicação ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário: advertência, com indicação de prazo para adoção de medidas corretivas, multa, suspensão temporária das atividades e proibição de exercício das atividades no país.

Após uma análise doutrinária sobre a possibilidade de regulação infraconstitucional para conciliar o direito fundamental à liberdade de expressão com outros direitos da personalidade e institutos protegidos pelo Estado Democrático de Direito, passamos à avaliação da redação do PL 2630/2020, apresentada em abril de 2023, à luz do ordenamento jurídico brasileiro.

É importante ressaltar que este trabalho se concentra nas principais medidas que afetam diretamente o exercício do direito à liberdade de expressão online pelos usuários, excluindo discussões secundárias, como direito autoral, remuneração de conteúdos jornalísticos e imunidade parlamentar.

Inicialmente, o PL 2630/2020, com o objetivo de combater a desinformação digital, criminalizou a disseminação em massa de notícias falsas no artigo 50. Esse dispositivo define como crime a promoção ou financiamento, pessoalmente ou por terceiros, utilizando contas automatizadas ou instrumentos não fornecidos pelo provedor, de divulgação em massa de conteúdo sabidamente falso, capaz de prejudicar o processo eleitoral ou causar danos físicos, sujeito a pena de um a três anos de reclusão e multa.

Esta tipificação foi elaborada em conformidade com o entendimento doutrinário, exigindo o dolo do agente, evidenciando a consciência da falsidade do conteúdo e a intenção maliciosa de promover a disseminação, daí decorrendo que a modalidade culposa não se aplica, por ser requerida prova de intenção consciente (FRIAS, 2018).

Essa estrutura proporciona segurança jurídica aos direitos comunicativos dos usuários, considerando sua exposição frequente à desinformação. Os provedores podem mitigar esses efeitos por meio de processos de moderação, respeitando os termos de uso.

Em relação à responsabilidade civil, Cavalieri Filho (2020) destaca dois deveres: o originário, que prescreve a conduta, e o sucessivo, de reparar o dano decorrente da violação. Essa responsabilidade exige dano, ato ilícito e nexo causal (PEREIRA, 2018).

Existem divergências na doutrina sobre se a culpa é um pressuposto, podendo ser subjetiva ou objetiva. O PL 2630/2020 propõe uma abordagem objetiva, responsabilizando os provedores pela reparação de danos causados por conteúdos

distribuídos por publicidade na plataforma e pelo descumprimento das obrigações de cuidado.

Esta abordagem se baseia na responsabilidade pelo risco da atividade, reconhecida pela jurisprudência brasileira (MENDES, 2023). Além disso, o projeto estabelece diretrizes para a moderação de conteúdo, visando evitar a propagação de conteúdos prejudiciais.

O capítulo XV do PL atribui ao CGI.br a função de fornecer diretrizes aos provedores para observar as disposições do projeto. Isso estabelece um modelo de autorregulação regulada, onde os provedores, sob supervisão independente, modulam o conteúdo de forma transparente para prevenir conteúdos ilícitos.

Esse modelo busca equilibrar a liberdade de expressão com a proteção contra conteúdos prejudiciais, sem recorrer à censura estatal ou privada. Os provedores são orientados por obrigações pré-definidas, com supervisão e aplicação de sanções pela Administração Pública em caso de infração.

Sarah Roberts (2019) explica que a moderação de conteúdo, que inclui a remoção de materiais ilegais ou prejudiciais, é essencial para manter os espaços online livres de práticas nocivas. Inicialmente, essa moderação era realizada por mão de obra terceirizada, muitas vezes em condições precárias, o que prejudicava sua eficácia devido a barreiras linguísticas e culturais. Com o aumento do volume de conteúdo, as plataformas digitais adotaram sistemas de sinalização, nos quais os usuários podem alertar para conteúdos potencialmente problemáticos, seguidos pela avaliação e remoção por moderadores humanos (CRAWFORD E GILLESPIE, 2016). A partir de 2017, esses sistemas de sinalização serviram de base para o desenvolvimento de ferramentas automatizadas de moderação, impulsionadas pela inteligência artificial e análise de dados (SILVA E CESAR, 2022).

Há debate sobre a automatização da moderação, com preocupações sobre possíveis equívocos na identificação de conteúdo prejudicial (FERNANDES ET AL., 2020, P. 6). No entanto, muitos defendem a automatização como essencial para combater a disseminação de desinformação online. O PL 2630/2020 estabelece diretrizes para os

procedimentos de moderação, incluindo notificação ao usuário afetado, direito de revisão e transparência nos critérios de moderação.

Quanto à transparência, o PL 2630 exige que os provedores divulguem seus termos de uso, os parâmetros dos algoritmos de recomendação e as medidas de governança adotadas (Art. 21-22). Devem também produzir relatórios semestrais de transparência e realizar auditorias externas anuais (Art. 23-24). O Capítulo V do projeto trata da publicidade digital, exigindo a identificação clara de conteúdo publicitário e dos responsáveis pelo impulsionamento (Art. 26-27).

Para fomentar a educação digital, o PL 2630 propõe capacitação para uso seguro da internet, desenvolvimento do pensamento crítico e alfabetização digital (Brasil, 2020, Capítulo IX). Isso está alinhado com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), que reconhece a importância da educação midiática e do uso ético das tecnologias digitais (BRASIL, 2017, P. 68). Essas medidas visam capacitar os usuários a lidar com a informação de forma consciente, promovendo um ambiente online mais seguro e democrático (GROSSI ET AL., 2021).

O projeto suscita preocupações quanto à possível infração de liberdades individuais, como a liberdade de expressão, sendo por isso fundamental garantir que as medidas adotadas sejam proporcionais e não discriminatórias, conforme estabelecido no texto do projeto.

Tais preocupações, bem como a ação de usuários, políticos e empresas de tecnologia, se intensificaram quando foi aprovado o requerimento de urgência na tramitação do projeto, em 25/04/2023. A partir daí ocorreram uma série de discussões que em última análise influenciaram a percepção pública do projeto e inviabilizaram a sua votação até o momento, dado que o mesmo só seria colocado em pauta se houvesse acordo para a sua aprovação.

O apelido "PL da Censura" atribuído ao PL 2630/2020 se fundamenta em preocupações sobre possíveis impactos na liberdade de expressão, que contudo foram debatidas e destacadas por diversos setores da sociedade.

Primeiramente, o projeto foi alvo de críticas devido à sua suposta vaguezza e abrangência excessiva. A falta de definição clara do que seria considerado "conteúdo falso" ou "engonoso" suscitou receios de que o PL pudesse ser utilizado para justificar a remoção de conteúdos legítimos e críticos sob a justificativa de desinformação.

A ausência de mecanismos claros de apelação para os usuários cujos conteúdos fossem removidos gerou preocupações adicionais. A falta de possibilidade de contestar as decisões das plataformas deixava os usuários vulneráveis à remoção arbitrária de seus conteúdos, sem um processo justo de revisão.

Outro ponto crítico foi a criação de um Conselho de Combate à Desinformação, com membros indicados pelo governo, que gerou temores de que o governo pudesse utilizar este instrumento para censurar conteúdos críticos, aumentando a possibilidade de ingerência governamental na liberdade de expressão online.

O Projeto foi, contudo, a despeito das polêmicas, amplamente discutido, contando com a participação de setores importantes dos segmentos afetos ao tema. Os trabalhos realizados pelo Grupo de Trabalho criado, em 21/06/2021, pelo presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, por meio de Ato do Presidente publicado no Diário da Câmara dos Deputados, Suplemento, páginas 5-6, de 23/06/2021, tiveram o propósito de analisar e elaborar parecer ao Projeto de Lei, contando com o apoio de quinze audiências públicas, e mais de cento e cinquenta especialistas na matéria, além de onze mesas de discussão, com a participação de setenta e dois especialistas no assunto, com transmissão aberta pelo Youtube e participação de internautas pelo Portal E-Democracia.

No dia 09 de abril de 2024, o presidente da Câmara, Arthur Lira, o PL 2630, até então relatado por Orlando Silva, do PC do B paulista, teve sua tramitação parada. O presidente da câmara, Arthur Lira (PP) propôs a criação de um grupo de trabalho com lideranças para discutir um novo projeto, devido à "falta de consenso" e a "polemização" na discussão do projeto de lei. No momento atual, existe a expectativa de um grupo de trabalho que atravesse todo o espectro político e busque um projeto mais consensual.

CAPÍTULO 6. O “LADO B” DA REGULAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO: POSSÍVEIS ABUSOS E REGIMES AUTOCRÁTICOS

Neste capítulo abordaremos algumas legislações criadas por regimes totalitários para a regulação da internet, ilustrando a ameaça de determinadas legislações à liberdade de expressão, quando há nelas um pano de fundo próprio de regimes totalitários voltado sufocar a dissidência. Apresentaremos ainda um Projeto de Lei polêmico, o PL2720/2023, que busca regular a liberdade de expressão referente à abordagem de figuras politicamente expostas.

6.1. O caso cubano

No ano de 2021, o governo cubano implementou uma série de regulamentações destinadas a conter a sua definição de crimes cibernéticos, um movimento que ocorreu em resposta aos protestos em massa convocados através das redes sociais em julho de 2021.

As normas, apelidadas como uma nova "lei da mordaça," geraram debates intensos em torno de sua influência na liberdade de expressão e na participação pública.

Contextualizando esse cenário, os protestos de julho de 2021 representaram um momento significativo em Cuba, e as autoridades responderam com regulamentações que vão além de preocupações com a segurança digital. Além de abordar questões como ataques de vírus e falhas elétricas, essas medidas visam criminalizar a convocação de passeatas, críticas ao governo e qualquer incitação à mudança no sistema político. Os meios de comunicação oficiais afirmam que essas normas buscam promover uma "internet ética e boa para a população," mas críticos argumentam que elas representam uma tentativa de restringir a liberdade de expressão.

Analizando mais de perto essas regulamentações, observamos a identificação de 17 delitos ou "incidentes de cibersegurança," com níveis de periculosidade muitas vezes vinculados ao conteúdo político. Notavelmente, ao contrário de normas internacionais, essas regulamentações não abordam explicitamente questões como pornografia infantil,

focando-se em áreas como "subversão social," "divulgação de notícias falsas" e "difamação com impacto no prestígio do país."

Especialistas alertam para a imprecisão nas definições propostas, sugerindo que essa falta de clareza pode resultar em interpretações amplas, permitindo que a dissidência seja enquadrada como crime cibernetico. A ausência de salvaguardas e mecanismos para garantir a liberdade de expressão levanta preocupações adicionais quanto ao potencial uso dessas normas para reprimir críticos do governo. Além disso, a incerteza sobre quem decidirá o que constitui "notícia falsa" em um contexto onde a verdade muitas vezes é definida pelo discurso oficial complica ainda mais a situação.

Comparando essas regulamentações com as práticas internacionais, fica evidente uma abordagem baseada em uma matriz ideológica clara, visando proteger as "conquistas alcançadas pelo Estado Socialista." Em contraste com normas em outros países, as regulamentações cubanas não estabelecem entidades reguladoras independentes para proteger os direitos de expressão, deixando a definição do que é aceitável nas mãos do governo.

Diante desse cenário, é crucial avaliar os impactos dessas regulamentações na liberdade de expressão e no acesso à informação. A imprecisão nas definições, a ausência de garantias e a possível utilização dessas normas para restringir a dissidência representam desafios significativos.

6.2. O uso de uma definição ampla de “discurso de ódio” por regimes totalitários: O caso venezuelano.

A aprovação da "Lei Constitucional contra o Ódio" na Venezuela, em 2017, por uma Assembleia Nacional composta exclusivamente por governistas, suscita uma série de questionamentos acerca da necessidade e da eficácia da regulação jurídica dos chamados "discursos de ódio", especialmente quando estes são definidos por regimes ditatoriais. A legislação, apesar de declarar o objetivo de conter a violência e promover a harmonia, tem sido utilizada de maneira questionável, resultando em consequências prejudiciais para a liberdade de expressão e para a oposição política.

Em seu contexto original, a lei autorizou o fechamento de meios de comunicação que transmitissem mensagens consideradas hostis pelo governo, estabelecendo penas de até vinte anos de prisão para crimes de ódio. O termo "discurso de ódio" foi definido de forma ampla, abrangendo críticas políticas legítimas e toda sorte de expressão de opiniões dissidentes. O governo venezuelano utilizou essa legislação para reprimir a oposição, já combalida e na prática alijada da sua possibilidade de eficácia, justificando detenções, buscas, processos judiciais arbitrários e até mesmo o fechamento de meios de comunicação independentes.

A lei também trouxe consigo medidas que visam o controle de narrativa na imprensa e nas redes sociais, ameaçando com sanções aqueles que não conformassem suas mensagens aos padrões governamentais de "tolerância". Essa abordagem repressiva pode dessa forma ser utilizada para perpetuar um ambiente em que apenas informações favoráveis ao governo são divulgadas, minando a diversidade de opiniões necessária para o funcionamento saudável de uma sociedade democrática, e utilizando para tanto um conceito atualmente caro às democracias do mundo, acerca da legítima preocupação com discursos que possam desumanizar e incitar violência contra grupos específicos.

A ONG Espacio Público relatou que mais de 80 pessoas foram consideradas "vítimas" da Lei contra o Ódio, sofrendo detenções, agressões físicas, demissões e outras formas de perseguição por parte das autoridades. A legislação, longe de promover a convivência pacífica, tornou-se uma ferramenta para silenciar a dissidência e consolidar o poder do governo.

Esses acontecimentos na Venezuela ressaltam os perigos de conceder a um governo amplo poder sobre a definição e a punição do "discurso de ódio". Em vez de promover sociedades justas, essa abordagem pode facilmente ser explorada para suprimir a liberdade de expressão e perseguir aqueles que se opõem ao status quo. O exemplo venezuelano serve como um alerta para a importância de garantir que a regulação do discurso não seja usada como uma ferramenta para silenciar vozes dissidentes e limitar o debate democrático.

6.3. O projeto de lei 2.720/2023 – Censura na abordagem de pessoas politicamente expostas, ou defesa contra injustiças em abordagens.

O PL2720/2023 não foi votado até o momento de escrita deste texto devido à falta de acordo parlamentar para a sua aprovação. Consta no referido projeto:

Art. 4o. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou decoro, somente em razão da condição de pessoa politicamente exposta ou que figure na posição de parte ré de processo judicial em curso ou por ter decisão de condenação sem trânsito em julgado proferida em seu desfavor.

Pena: reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

A injúria pode ser definida pelo ato de ofender a honra e a dignidade de uma pessoa, mediante um xingamento ou a atribuição de uma qualidade negativa à vítima, seja verbalmente, por escrito ou fisicamente (injúria real). Em se tratando de um delito que atinge a honra subjetiva da pessoa, somente se consuma quando a vítima toma conhecimento da ofensa que lhe foi feita.

Ao refletirmos sobre o conceito de injúria, podemos pensar que “atribuir uma qualidade negativa a uma vítima” pode ser um conceito extremamente vago. Seria a atividade jornalística resguardada, ao cumprir a sua missão e divulgar fatos pouco honrosos relacionados a pessoas politicamente expostas? Seria a ação de movimentos sociais resguardada, ao afirmar à sociedade a necessidade de se indignar com um sistema político mundialmente reconhecido por sua ineficácia e corrupção endêmica?

Certamente, a proposta contida no PL2720/2023 suscita preocupações significativas sobre a liberdade de imprensa e a capacidade da sociedade de participar de debates cruciais e de pressionar por transparência e responsabilidade. Ao estabelecer penas severas para a simples atribuição de uma qualidade negativa a pessoas politicamente expostas, o projeto de lei corre o risco de inibir o trabalho dos meios de comunicação e dos movimentos sociais.

A natureza ambígua do termo "atribuir uma qualidade negativa" deixa margem para interpretações amplas e subjetivas, o que pode ser facilmente manipulado para silenciar vozes dissidentes e críticas.

Tomemos um cenário hipotético em que a divulgação de informações sobre a conduta questionável de um político seja interpretada como uma injúria simplesmente por colocar em dúvida sua integridade. Isso poderia resultar em autocensura por parte dos

jornalistas e em um ambiente de medo que mina o papel vital da imprensa como um contrapeso ao poder.

Além disso, ao restringir a capacidade de expor casos de corrupção e abusos de poder, o projeto de lei prejudica a capacidade da sociedade de se mobilizar contra esses problemas. A história brasileira é marcada por exemplos de escândalos de corrupção que só vieram à tona por meio da investigação jornalística e da pressão popular. Limitar a liberdade de imprensa e o acesso à informação poderia criar um ambiente onde tais abusos ocorram sem o escrutínio necessário.

Portanto, é crucial considerar não apenas o objetivo declarado do projeto de lei, mas também suas possíveis ramificações para a democracia e o Estado de Direito. Uma legislação que cerceia a liberdade de expressão e enfraquece os mecanismos de prestação de contas pode representar um retrocesso perigoso para a sociedade brasileira.

Evidente que a injúria é tipificada no Código Penal, mas a possível aprovação de uma lei que representa um escalonamento na pena e implicações de um tipo penal existente quando este é sofrido por pessoas específicas pode representar um risco bastante claro às instituições.

CAPÍTULO 7. A CULTURA DO CANCELAMENTO: DEFESA DE VALORES MORAIS EM UMA SOCIEDADE PLURAL, OU UMA NOVA INTOLERÂNCIA? – UM INDEX OPINIONUM PROIBITORUM NO SÉCULO XXI?

“ideas are never safe, nor should they be, on university campuses” (Allan Derschowitz - Cancel Culture)

7.1. Definições, qualificações para o fenômeno e o seu impacto na liberdade de expressão e pensamento no ambiente acadêmico

Definir um fenômeno como a cultura do cancelamento é uma tarefa de extrema complexidade, tendo em vista a grande variedade de definições para este fenômeno, bem como as multifacetadas análises para as suas implicações. A intensa produção acadêmica em torno do fenômeno, em muitos casos tende inclusive a negar a sua existência, ou ao menos determinados aspectos da sua interpretação, como a sua caracterização como prejudicial ao bom funcionamento da sociedade ou como um limitador do discurso e da liberdade de pensamento e expressão.

O termo cancelamento, que ganhou destaque nas últimas décadas, com a popularização da internet e das redes sociais, se refere ao boicote e à exclusão de pessoas, marcas ou empresas de uma posição de influência devido a suas ações, palavras ou posicionamentos considerados de alguma forma ofensivos, preconceituosos ou problemáticos na avaliação da pessoa ou das pessoas autoras do cancelamento.

Enfatiza-se neste conceito o termo “na avaliação da”, pois esta avaliação não está necessariamente vinculada às normas do mundo jurídico ou a um juízo concreto em que haja certa concordância por parte da sociedade como um todo ou de porções robustas dela. A estratégia de cancelamento geralmente envolve o uso das mídias sociais para apena indivíduos ou organizações com diferentes graus de gravidade, abrangendo desde a limitação de acesso a plataformas públicas, o dano a reputações e o encerramento de carreiras até a busca de instigar processos judiciais. O termo "cancelar" implica tornar sem efeito ou eliminar alguém socialmente, e os efeitos desse cancelamento podem ser significativos e prejudiciais para a pessoa em questão (SILVA, 2021).

Ainda que, enquanto fenômeno do mundo virtual, o cancelamento seja mais aparente na atualidade, existem relatos da busca de apagar alguém ou a sua influência desde as sociedades da história antiga. No Egito Antigo havia uma prática conhecida como "damnatio memoriae" (do latim, "condenação da memória"), no qual se objetivava apagar todas as menções, e em alguns casos mesmo os trabalhos tangíveis de alguém da história (Wilkinson & Weeks, 1016). Essa prática podia ser aplicada a faraós, altos funcionários ou qualquer pessoa que tivesse caído em desgraça. Ao remover o nome, acreditava-se que a pessoa perderia a chance de uma vida após a morte, já que, para os antigos egípcios, a preservação do nome era crucial para a imortalidade (Budge, 1900).

Um dos exemplos mais famosos dessa prática é o faraó Akhenaton, que promoveu uma revolução religiosa ao instituir o monoteísmo no Egito com o culto ao deus Aton. Após sua morte, seus sucessores, incluindo Tutancâmon, restauraram o politeísmo e tentaram apagar todas as referências a Akhenaton, destruindo suas estátuas e removendo seu nome de monumentos e inscrições.

Esses atos de damnatio memoriae eram uma forma poderosa de controle social e político, visando não apenas apagar a existência de uma pessoa, mas também reforçar o poder e a ideologia dos governantes subsequentes.

Múltiplos exemplos vão ser encontrados ao longo da história humana, passando pela Grécia Antiga, Roma e por exemplos mais recentes, como a inquisição, que através do medo, de torturas e da ameaça da danação eterna silenciou dissidências e impôs limites para ideias e conceitos que desafiassem os dogmas por ela defendidos. Cabe perceber, neste sentido, conforme já trabalhado em outros capítulos, que estamos diante do conflito entre a singularidade do indivíduo e a influência dominante da cultura, que pode criar uma censura inerente à vida coletiva e à formação de sociedades complexas (COSTA, 2013). De uma maneira mais simples, mas nem por isso menos precisa, afirma Derschowitz:

A realidade é que, no fundo, todo mundo quer censurar algo. Os seres humanos, por mais comprometidos que estejam com o princípio abstrato da liberdade de expressão, têm uma desconfiança arraigada do livre mercado de ideias, especialmente quando eles mesmos - ou os grupos aos quais pertencem - são 'vítimas' dos excessos da liberdade de expressão. (Allan Derschowitz - Cancel Culture)

As formas de censura podem ser estabelecidas “de cima para baixo”, ou seja, vindo das estruturas de poder em direção ao particular, ou “de baixo para cima”, com formas de censura que advêm, não do Estado ou das pessoas na posição de poder, mas do público em geral.

Os julgamentos das “Bruxas de Salem”, ocorridos entre fevereiro de 1692 e maio de 1693 podem ser considerados um exemplo desta forma de censura “de baixo para cima”. Alguns historiadores apontam a possibilidade de que parte das acusações foram resultado de conflitos entre duas famílias proeminentes da região (p.ex. Browne, 2010). No caso, as acusações de bruxaria da parte de algumas pessoas às outras podem ser vistas como uma forma de silenciamento face a conflitos. Outras mulheres foram acusadas provavelmente por serem vistas como párias, a exemplo de uma mulher que se casou com um empregado, e foi acusada por quebrar as normas sociais da cidade, e, de forma particularmente interessante, uma mulher que expressou desconfiança em relação à veracidade das acusações, sendo então ela própria acusada de bruxaria (Boyer & Nissenbaum, 1977).

O termo "cultura do cancelamento", abrange a ubiquidade do ato de cancelar, o temor coletivo associado e a sua possível influência na emissão de opiniões, e se torna amplamente discutido no final da década de 2010. Conquanto o fenômeno afete particularmente personalidades públicas e figuras do entretenimento, política e outras esferas de atividade pública, ele pode sujeitar figuras que a princípio não são conhecidas do grande público, ou inicialmente não o são.

Devido ao termo “cultura do cancelamento” carregar consigo conotações predominantemente negativas, alguns acadêmicos e observadores do fenômeno preferem a terminologia "cultura de denúncia" como uma abordagem mais positiva para descrever o mesmo conjunto de práticas.

São notórios exemplos de cancelamentos realizados no ambiente virtual, sendo socialmente reconhecidos exemplos advindos de ocorrências em reality shows, como descrito por Schreiber, Martins e Carpena (2022):

A edição de 2021 do programa de televisão Big Brother Brasil, transmitido pela Rede Globo, pode ser encarado como um laboratório para compreender o

fenômeno do cancelamento, que passou a ser mais amplamente discutido no país após alguns episódios polêmicos envolvendo participantes famosos que fizeram parte do reality show. Foram alvo de linchamento virtual por conta de atitudes e falas, dentre outros, o humorista Nego Di, o cantor Projota e, acima de tudo, a cantora Karol Conká, especialmente por conta de seu comportamento dentro do programa em relação ao participante Lucas Penteado.

Os defensores do conjunto de comportamentos abarcados pela cultura do cancelamento a descrevem como uma forma de "justiça cidadã", com internautas envergonhando coletivamente indivíduos, muitas vezes resultando em sérias consequências para a sua subsistência e bem-estar (Cañal et al., 2022; Cook et al., 2021).

Na perspectiva da defesa deste conjunto de comportamentos, estes poderiam ser justificados como ferramenta legítima para a busca de justiça social por vítimas incapazes de obter reparação legal ou um pedido público de desculpas. Neste sentido, argumenta Norris que:

Em uma era de padrões morais em rápida mudança e sensibilidades culturais aumentadas em torno das identidades sociais, pode-se argumentar que figuras poderosas em destaque devem tentar acompanhar os tempos, evitar causar ofensas desnecessárias e, assim, serem responsabilizadas por suas palavras e ações (ou inações). Sob essa perspectiva, a humilhação pública tem um papel legítimo ao criticar o uso de linguagem depreciativa e ofensiva, como insultos raciais ou homofóbicos, destacando o abuso inaceitável de poder, como assédio sexual, ou criticando o envolvimento em práticas de apropriação cultural.

Os críticos do fenômeno, contudo, alertam que ainda que o processo possa ter começado a partir de críticas legítimas a casos que atraem ampla desaprovação moral, atualmente, com o avançar do fenômeno, avançam os riscos de que este processo possa minar a tolerância à diversidade de ideias, sufocando o debate aberto e a liberdade de expressão, promovendo conformidade ideológica e autocensura (Sailofsky, 2021) e sufocando o debate intelectual nos campi universitários.

Críticos descrevem pejorativamente a cultura do cancelamento como um conjunto de "caças às bruxas" ou "campanhas mccarhistas" perpetradas por uma geração pejorativamente descrita como "woke" ("acordada") excessivamente zelosa, ameaçando os fundamentos do discurso liberal dentro das democracias (Lewis & Christin, 2022).

Conservadores argumentam que, nos últimos anos, tem-se observado um crescente silenciamento de vozes contrárias que desafiam a hegemonia do pensamento

situado à esquerda no espectro político em muitos espaços culturais, e em especial na academia, dando vazão a pressões sociais por conformidade ideológica, reforçando a exclusão intelectual, bolhas de pensamento de grupo, segregação "nós-eles", intolerância acadêmica e autocensura.

O resultado, segundo os críticos, é uma corrida para o julgamento coletivo e um novo clima de censura que amplia pequenos erros de julgamento e discordâncias que deveriam estar presentes e são necessários ao debate acadêmico. Kukianoff e Haidt (2018) consideram essa tendência nos campi como uma “superproteção” moralista das mentes dos estudantes, na qual o desconforto emocional e a tarefa de lidar com discordâncias e frustrações é visto como equivalente ao dano físico, com as faculdades falhando em cultivar a resiliência necessária ao mundo.

Em sua obra “Sobre a liberdade”, Stuart Mill (1865) argumenta que o liberalismo defende a liberdade de expressão e a tolerância à não-conformidade, mesmo, ou de fato especialmente, para a expressão de opiniões profundamente impopulares e contrárias. Nessa linha afirmando:

Se todas as opiniões, corretas ou não, tivessem que ser mantidas na mente de cada pessoa não como uma conclusão a ser mantida pelo peso dos argumentos, mas como uma verdade sentida de forma intuitiva e revelada, dificilmente valeria a pena incutir ideias. O único modo pelo qual uma mente humana pode ser educada para a verdade é a de que ela tenha a liberdade de seguir seu próprio caminho intelectual. A adversidade, que é a essência do processo educativo verdadeiro e completo, é negada a ele (MILL, 1966, p.47).

A citação destaca a importância da liberdade intelectual e da adversidade no processo de formação da mente humana. Mill traça uma defesa para a liberdade intelectual, argumentando que permitir que a mente humana explore e siga seu próprio caminho intelectual é crucial para alcançar a verdade. A imposição autoritária de ideias não é eficaz; em vez disso, a liberdade é necessária para o desenvolvimento de uma compreensão mais profunda e verdadeira. Mill enfatiza, ainda, que a adversidade, entendida como desafios, confrontos de ideias e capacidade de lidar com a diversidade de pensamento, é essencial para um processo educativo verdadeiro e completo. Se essa adversidade for negada, a educação torna-se superficial e limitada.

Williams (2016), abordando a necessidade da liberdade acadêmica em uma época de tendência à conformidade, argumenta que a falta de liberdade acadêmica é prejudicial

ao progresso científico, pois os pesquisadores são incapazes de investigar todas as perspectivas. Esta visão está alinhada com a filosofia da ciência de Karl Popper, que enfatiza a importância da falsificabilidade como um critério central para a demarcação científica.

Segundo Popper, a ciência avança por meio de conjecturas e refutações. Em seu modelo, os cientistas formulam hipóteses que são constantemente testadas e, potencialmente, refutadas por meio de experimentação e observação empírica. Esse processo de tentativa e erro é essencial para o desenvolvimento do conhecimento científico, pois permite a eliminação de teorias errôneas e a retenção de aquelas que resistem ao escrutínio.

A liberdade acadêmica é uma ferramenta fundamental para este processo. Sem a capacidade de explorar e testar uma ampla variedade de ideias e hipóteses, a comunidade científica fica limitada, restringindo o escopo de investigação e a inovação. A censura e a autocensura, frequentemente incentivadas por uma cultura de cancelamento, podem impedir que ideias controversas, mas potencialmente revolucionárias, sejam exploradas, contrariando a essência da metodologia científica proposta por Popper, que valoriza a exposição de teorias a críticas rigorosas.

Tomemos por exemplo o ocorrido com a filósofa britânica Kathleen Stock, que até 2021 na Universidade de Sussex, no Reino Unido. Em seu livro “Material Girls: Por que a realidade importa para o feminismo”, Stock traça uma série de considerações a respeito da questão de o sexo ser substituído pela autoidentificação de gênero em todos os contextos legais, políticos e sociais, traçando uma discussão crítica a respeito do tema.

Ao longo de uma análise cuidadosa, a autora argumenta que o sexo é relevante em questões não concernentes apenas à reprodução, devendo ter proteção legal por impactar áreas como medicina, esportes e múltiplas questões sociais. Para a autora, a distinção entre mulheres, mulheres trans, homens e homens trans é fundamental para tratar adequadamente as necessidades de cada grupo, sem que isso signifique negar ou minimizar o sofrimento ou as peculiaridades dos indivíduos transsexuais.

As críticas intelectuais à teoria da identidade de gênero, em sua visão, passaram a ser rotuladas por vários termos, tais como "transfobia", "homofobia" e "transmisoginia". Em 2008, a criação do termo TERF (trans exclusionary radical feminist, ou "feminista radical transexcludente"), e a sua popularização para descrever pessoas críticas à teoria da identidade de gênero (incluindo homens e mulheres trans), forneceu uma ferramenta adicional para rotular quaisquer questionamentos como “discursos de ódio”.

Para Stock, um obstáculo ao diálogo é a crença equivocada de que os direitos legais de pessoas trans dependem da validade da teoria da identidade de gênero e de seus postulados filosóficos. A filósofa defende, enfim, que teorias devem estar sujeitas a exame crítico rigoroso, inexistindo razão para que esse padrão científico não se aplique às teorias identitárias e, em defesa do debate, argumenta que todos têm o direito de discutir a natureza filosófica e as consequências práticas da teoria, especialmente mulheres e homossexuais, que são diretamente afetados por ela.

Kathleen Stock tornou-se a personagem de uma polêmica maior, que eventualmente levou à sua saída da Universidade de Sussex. Tal polêmica se inicia quando, em 2020, a escritora J.K. Rowling, autora da série de livros “Harry Potter”, se indignou com a decisão de um tribunal em não considerar como crença defensável e protegida pelos limites da liberdade de expressão a ideia de que pessoas não podem simplesmente mudar de sexo por sua identificação, publicando uma série de tweets para seus 14,5 milhões de seguidores. A autora afirmava: "Se o sexo não é real, não há atração pelo mesmo sexo", e continuava: "Se o sexo não é real, a realidade vivida das mulheres globalmente é apagada. Eu conheço e amo pessoas trans, mas apagar o conceito de sexo remove a capacidade de muitos discutirem significativamente suas vidas. Não é ódio falar a verdade."

A reação vivenciada por J.K. Rowling, definida como uma caça às bruxas moderna⁶, no documentário em áudio “The witch trials of J. K. Rowling”, ensejou desde discordâncias em relações aos seus posicionamentos até queimas de livros, ameaças de morte e imputação de uma série de crimes às suas falas. A autora, que dispõe de vasto reconhecimento por seus fãs, pode lidar com as possíveis consequências materiais e

⁶ The witch trials of J. K. Rowling – Podcast disponível nas plataformas de streaming.

pessoais do seu cancelamento, mas esta não foi a realidade para alguns de seus apoiadores, entre os quais Kathleen Stock.

Rowling compartilhara um artigo de Stock nomeado “This is not a drill”, em que a autora defendia a liberdade acadêmica para debater questões de gênero, mesmo que no futuro pudesse ser provado que a sua posição estivera errada, e Kathleen Stock se tornou alvo de intensos protestos no campus.

Em 2021, um grupo de estudantes se formou para exigir a sua demissão, frequentando o campus com grandes cartazes, soltando sinalizadores e tirando fotos para um site chamado "Anti-TERF Sussex", cuja declaração de missão afirmava que "transfóbicos como Stock são antifeministas, anti-queer e anti-intelectuais. Eles são prejudiciais e perigosos para as pessoas trans. Disfarçam sua transfobia com linguagem acadêmica e feminismo falso, e nós sofremos as consequências materiais reais disso. Não estamos abertos ao debate. Não podemos ser razoavelmente eliminados. Já tivemos o suficiente. Nossa demanda é simples: demitam Kathleen Stock."

Os protestos se tornaram mais frequentes e intensos, com cartazes pelo campus dizendo que "Kathleen Stock traz insegurança para os estudantes trans" e grafites nos túneis próximos com os dizeres "Stock Out". Ela foi aconselhada a ficar em casa e dar aulas remotamente, mas após quase duas décadas na Universidade de Sussex, Stock se sentiu forçada a deixar o seu trabalho.

O Ministro da Educação Superior do Reino Unido declarou: "É absolutamente terrível que o ambiente tóxico na Universidade de Sussex tenha tornado insustentável para a Professora Kathleen Stock continuar em sua posição. A campanha sustentada de assédio e intimidação que ela enfrentou é deplorável e a situação nunca deveria ter chegado a esse ponto."

A ocorrência de toda a situação com Kathleen Stock ilustra algumas hipóteses apontadas na teoria da segurança moral (moral safety), proposta por Jonathan Haidt e Greg Lukianoff (2019), e detalhada em seu livro "The Coddling of the American Mind", que se alinham à cultura do cancelamento e a tendência de entidades estudantis em considerar que ideias são “perigosas” ou que colocam determinados grupos identitários

em risco pelo simples fato de serem discutidas, mesmo em um ambiente acadêmico ou como teses de estudo e pesquisa.

A teoria sugere que as gerações mais jovens, em particular a chamada geração Z, foram criadas em ambientes mais seguros e superprotetores do que as gerações anteriores. Em virtude disso, hipotetiza-se que esses jovens desenvolveram uma menor resiliência psicológica e uma maior sensibilidade a ideias e discursos que consideram ofensivos ou perigosos, reagindo de forma intensa a falas e temas que considerem prejudiciais, ou quando vêem suas crenças questionadas ou frustradas.

A sensibilidade aumentada resulta em pressões para restringir certos tipos de discursos, com o argumento de que eles podem causar danos psicológicos, bem como em demandas por "*safe spaces*" e "*trigger warnings*" em ambientes acadêmicos, gerando, na visão dos autores, um ambiente em que a liberdade de expressão é sacrificada em nome da segurança emocional.

Para alguns observadores, a cultura do cancelamento pode ser considerada o novo Maccartismo da geração atual. Assim como o antigo, ela encerra carreiras, destrói legados, desfaz famílias e até mesmo causa suicídios, sem qualquer semblante de devido processo ou oportunidade para refutar as acusações frequentemente falsas ou exageradas. Como no Maccartismo, mesmo quando as acusações são verdadeiras ou parcialmente verdadeiras, geralmente dizem respeito a ações realizadas, declarações feitas ou posições assumidas muitos anos antes, quando valores e atitudes diferentes prevaleciam, e o impacto ultrapassa o indivíduo cancelado, afetando outros membros da sociedade.

Em essência, a natureza pervasiva da cultura do cancelamento e seu potencial para silenciar perspectivas alternativas e ostracizar dissidentes tem levado a uma análise crítica de suas implicações para o discurso público e as normas sociais (Norris, 2021), bem como o potencial de quebra e empobrecimento do ambiente e do debate acadêmico.

7.2. O “tribunal da internet” – Algumas considerações Jurídicas

No tribunal da internet, todos são promotores, advogados e juízes de uma causa. Acusam, julgam e condenam sem provas. As redes sociais abriram portas para a disseminação do espetáculo da crueldade simbólica, onde ninguém é inocente e todos são possíveis inimigos. Os sentimentos de

solidariedade, compaixão e empatia, se mostra um cenário cada vez mais distante da realidade. Atos de amparo e auxílio ao próximo são percebidos como “estratégias de marketing”, na medida em que as críticas são maiores que os incentivos. (MARTINS, 2020, p.6)

A expressão “tribunal da internet” tornou-se muito difundida nos últimos anos, mas sua popularização oculta um aspecto fundamental: esse “tribunal” não é regido pelo ordenamento jurídico brasileiro, ou por qualquer outro, e opera de maneira similar aos tribunais da Inquisição, nos quais a defesa e a argumentação frequentemente se tornam provas da culpa do acusado. A vítima é perseguida, tendo seus direitos de personalidade, como o direito à honra e à imagem, violados, e sofre consequências potencialmente desastrosas na esfera pessoal e profissional.

Embora o linchamento digital não seja tipificado como um crime específico, muitas ações realizadas durante esse processo podem infringir leis existentes, como difamação, calúnia, injúria, ameaça e violação de privacidade, sendo necessária à tipificação a definição do ordenamento jurídico a partir do qual se observa o fenômeno.

Geralmente, esses linchamentos carecem de razoabilidade e proporcionalidade em relação à fala ou ação que os desencadeou, com a impossibilidade de defesa da vítima facilitada pelos algoritmos das redes sociais. Mesmo que a vítima tente oferecer sua versão dos fatos ou pedir desculpas publicamente, não há garantia de que exercerá efetivamente seu direito de resposta de maneira proporcional ao dano sofrido, dado que os algoritmos não tendem a favorecer a visibilidade do seu direito de resposta da mesma forma que eventualmente o fazem com os ataques.

Sobressai-se, na dinâmica dos cancelamentos online e dos julgamentos desses tribunais de exceção, a violação aos direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, previstos no artigo 5º, inciso LV da CRFB/88.

Fredie Didier Jr. (2019) define o contraditório como dividido em duas garantias: a participação no processo e a influência na decisão. A participação refere-se ao direito formal de ser ouvido, enquanto a influência implica que a manifestação da parte deve efetivamente impactar a decisão do órgão jurisdicional, concretizando o contraditório em seu aspecto substancial. A partir da noção do caráter material do contraditório, a ampla defesa pode ser compreendida como sendo esse teor substancial do referido

princípio, podendo ser dito que ela e esse princípio reúnem-se compondo um só direito fundamental.

No ambiente virtual, onde não há um terceiro imparcial regulando as interações, esses direitos fundamentais não são garantidos. Além disso, o poder comunicativo nas mídias sociais agrava a dificuldade de efetivação deles. Hartmann (2018) observa que o poder de comunicação da vítima e do ofensor é um parâmetro relevante para o Judiciário antes de intervir nas relações virtuais. É necessário questionar se a vítima das ofensas tem capacidade de se defender sozinha, sem auxílio estatal.

Os linchamentos virtuais envolvem múltiplos usuários empenhados na degradação de uma pessoa. Mesmo que a vítima seja uma figura pública com recursos para oferecer uma resposta adequada, a logística das mídias sociais inviabiliza que sua manifestação alcance, na prática, a ampla defesa e o contraditório. Ainda que a vítima possa se defender nas próprias plataformas onde foi linchada, essa defesa raramente consegue reverter os impactos do linchamento.

Dessa forma, o funcionamento das redes sociais e seus algoritmos favorece os linchamentos virtuais, ao dificultar que a vítima impugne os ataques em condições de igualdade, e prejudica o alcance de sua contestação, impossibilitando a reversão do julgamento moral imposto pelo “tribunal virtual”.

CONCLUSÃO

Este texto buscou explorar aspectos filosóficos, históricos e jurídicos concernentes à liberdade de expressão na era digital, abrangendo os temas da desinformação, discursos de ódio, manipulação por grandes empresas de tecnologia e o fenômeno dos cancelamentos digitais. Chega à conclusão, contudo, percebendo que, embora tenhamos avançado no entendimento desses temas, ainda há muitas questões a serem examinadas em profundidade do que conclusões em senso estrito.

A sociedade moderna frequentemente busca soluções simplistas para problemas complexos, utilizando termos de grande apelo emocional, mas com perda progressiva de significado. Palavras como "fascista", "racista", "sexista" e "comunista" são usadas de forma indiscriminada no discurso político, muitas vezes sem o devido contexto e reflexão. Tal comportamento tem sido repetido em temas complexos, ao menos pela sociedade, muitas vezes distante da academia, ignorando a filosofia de Karl Popper e os alertas de John Stuart Mill, que enfatizam a importância do debate aberto e da discordância para o crescimento do conhecimento.

As “*Fake News*” ou a “Desinformação” são parte do cenário político desde décadas atrás, ainda que com outros nomes. Apresentamos exemplos da campanha eleitoral de 1924 e de 2014, mas seria possível acrescentar um sem número de campanhas e discussões, em que os discursos baseados em informações falsas são usados para subverter as emoções e a informação racional do eleitor.

Tal expoente se modificou em sua ubiquidade, às vezes gerando riscos, com campanhas abertas contra vacinas, não apenas de prevenção à COVID-19, mas mesmo a doenças basicamente erradicadas pela disponibilidade de profilaxia, e outras um certo humor, com discussões já resolvidas há milênios, como as concernentes ao formato do planeta Terra.

Em meio à soma dessas categorias, e de outras, surgem as “*Fake News*” que visam primariamente o ataque à própria democracia e à possibilidade de se conviver com opiniões divergentes e, com isso, a eventual necessidade de resposta do Estado ao fenômeno, que necessita ser extremamente calibrada, sob pena de qualificar críticas legítimas como desinformação ou “*Fake News*”. Não se trata de demanda extrema, ou liberalismo exacerbado, mas simplesmente uma demanda necessária à dissidência que caracteriza o próprio Estado Democrático de Direito.

O monopólio da verdade não pode pertencer ao Estado, e quando a ele passa, torna-se uma tentação gigantesca a qualquer líder que deseje permanecer no poder [como aliás costuma ser o desejo geral dos líderes] usar o conceito de verdade, mentira ou desinformação para sufocar a dissidência.

Sobre o discurso de ódio, este claramente pode gerar danos às pessoas que dele são vítimas em virtude de sua etnia, tom de pele, crença religiosa ou orientação sexual, mas é de fato discutível se a ampliação do seu escopo, e o uso indiscriminado de seu rótulo, dissociado da sua conceituação acadêmica, não pode na verdade afastar discursos legítimos e erroneamente classificados.

Nesse sentido, em um ordenamento jurídico que prevê punições, inclusive com sanções penais inafiançáveis e imprescritíveis, para o discurso racista, com a equiparação para LGBTQIA+ fobia pela ADO 26, pode ser questionável a necessidade de ainda mais um elemento jurídico de qualificação do discurso. Exemplos históricos e atuais, alguns deles retratados neste trabalho, são profícuos a respeito do quanto a ingerência do Estado em relação ao discurso crítico pode ser um caminho sem volta para a legitimação de autocracias.

A respeito das grandes empresas de tecnologia, factualmente podemos definir que vivemos, conforme a definição do professor da casa, Eduardo Tomasevicius, um novo 1984. Empresas acumulam informações a respeito das pessoas de uma forma absolutamente inédita e potencialmente catastrófica, a ponto de poderem, com o uso do algoritmo correto, encontrar a frase exata que influenciará o livre arbítrio e o senso de agência de cada um.

Nesse contexto, até mesmo as farmácias, postos de gasolina e supermercados com seus clubes de descontos atrelados ao CPF do comprador, à margem da Lei Geral de Proteção de Dados e do Código de Defesa do Consumidor, podem ser um alvo interessante para a atuação do Estado, pois é a partir dessa grande quantidade de dados que mesmo farmácias se tornam empresas de tecnologia e manipulação de discurso, tornando não só possível, como provável, acontecimentos como o de Trinidad e Tobago.

Neste sentido, pode ser importante fazer valer a legislação vigente e maturar o discurso público a respeito de realidades que mudam diuturnamente, e que geram riscos mutáveis ao processo democrático e à vida pública.

Por hora o que temos são perguntas. Mas como Clarice Lispector, faço uso da máxima: ainda é tempo de morangos. Sim.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madri: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

ALEXY, Robert. On balancing and subsumption: a structural comparison. *Ratio Juris*, v. 16, n. 4, p. 435-436, dez. 2003.

ALTMAN, Andrew. Liberalism and campus hate speech: A philosophical examination. *Ethics*, v. 103, n. 2, p. 302-317, 1993.

AMAR, Akhil Reed. Case of the Missing Amendments: RAV v. City of St. Paul, The. *Harv. L. Rev.*, v. 106, p. 124, 1992.

AMATO, Lucas Fucci. Fake news: regulação ou metarregulação?. **Revista de Informação Legislativa**, v. 58, n. 230, p. 29-53, 2021.

AMATO, Lucas Fucci. **O direito da sociedade digital: tecnologia, inovação jurídica e aprendizagem regulatória**. Universidade de São Paulo. Faculdade de Direito. 2024

AMATO, Lucas Fucci et al. **Fake News e Eleições: estudo sociojurídico sobre política, comunicação digital e regulação no Brasil**. 2021.

AMATO, Lucas Fucci; DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme. Sociologia sistêmica das fake news eleitorais: os novos meios de disseminação da comunicação e suas repercussões na política e no direito. **44º Encontro Anual da ANPOCS. GT22 - Internet, política e cultura**. 2020

AMATO, Lucas Fucci; SABA, Diana Tognini; DE BARROS, Marco Antonio Loschiavo Leme. Sociologia Jurídica das Fake News Eleitorais: Uma Observação Sistêmica das Respostas Judiciais e Legislativas em Torno das Eleições Brasileiras de 2018. **Direito Público**, v. 18, n. 99, 2021.

ANANNY, Mike; CRAWFORD, Kate. Seeing without knowing: Limitations of the transparency ideal and its application to algorithmic accountability. **new media & society**, v. 20, n. 3, p. 973-989, 2018.

ANDRIOLI, Eric Veiga. **A estratégia pós-verdade: Táticas de Deslegitimação.** Editora Appris, 2021.

ASSIS, Camila Gomes de. A política de segurança cibernética norte-americana: estado e empresas de tecnologia na sociedade do Big data. 2020, 93 f. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais) – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, São Paulo. 2020.

AZCONA, Jesús. **Antropologia II: a cultura.** Petrópolis: Vozes, 1993.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. *Revista de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro, v. 1, n. 235, p. 1-36, jan/mar 2004.

BERMAN, Sheri. Civil society and the collapse of the Weimar Republic. **World politics**, v. 49, n. 3, p. 401-429, 1997.

BLAKE-TURNER, Christopher. Fake news, relevant alternatives, and the degradation of our epistemic environment. **Inquiry**, p. 1-21, 2020.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico.** São Paulo: Polis, 1989.

BRASIL. Base Nacional Comum Curricular. Brasília: Ministério da Educação, 2017.

BRASIL. Projeto de Lei da Câmara nº 2630, de 2020. Dispõe sobre a responsabilização civil, diretrizes para a moderação de conteúdo em plataformas digitais e combate à desinformação. Brasília: Senado Federal, 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 2630/20. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, 2020b. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1909983. Acesso em: 08 maio 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1429/20. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Câmara dos Deputados, 2020a. Disponível em:
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra;jsessionid=node0wi23vpj2o3ijw6pg0xx6b4p526550746.node0?codteor=1872575&filename=PL+1429/2020. Acesso em: 08 maio 2024.

BRAUN, Joshua A.; EKLUND, Jessica L. Fake news, real money: Ad tech platforms, profit-driven hoaxes, and the business of journalism. **Digital Journalism**, v. 7, n. 1, p. 1-21, 2019.

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Direito Público**, v. 4, n. 15, 2007.

BUDGE, Ernest Alfred Wallis. **Egyptian ideas of the future life**. K. Paul, Trench, Trübner and Company, Limited, 1900.

CAÑAL, Bonne et al. Not your ordinary catfishing story: The role of cancel culture behind the hashtag# SamMoralesIsOver. **Plaridel**, v. 19, n. 1, 2022. <https://doi.org/10.52518/2022.19.1-02ccpel>

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

CHISHOLM, R. M., & FEEHAN, T. D. (1977). The intent to deceive. **Journal of Philosophy**, 74, 143–159.

CHOKSHI, Niraj, That Wasn't Mark Twain: How a Misquotation Is Born (April 26, 2017), disponível em: <https://www.nytimes.com/2017/04/26/books/famous-misquotations.html> - Acesso em 08 de junho de 2023.

COOK, Christine L. et al. Whose agenda is it anyway: an exploration of cancel culture and political affiliation in the United States. **SN Social Sciences**, v. 1, n. 9, p. 237, 2021. <https://doi.org/10.1007/s43545-021-00241-3>

COSTA, Maria Cristina Castilho. Liberdade de Expressão Como Direito–História e Atualidade. **Nhengatu**, v. 1, n. 1, 2013.

COUNCIL OF EUROPE. (2013). *Bookmarks—A manual for combating hate speech online through human rights education.*

CRAWFORD, Kate, GILLESPIE, Tarleton, 2016. What is a flag for? Social media reporting tools and the vocabulary of complaint. **New Media & Society**. 2016 vol.18 no. 33 p. 410-428.

DA SILVA, Alessandro Ferreira. Cultura do cancelamento: cancelar para mudar? Eis a questão. **Revista Argentina de Investigación Narrativa**, v. 1, n. 1, p. 93-107, 2021.

DAVIDSON, Michael. Vaccination as a cause of autism—myths and controversies. **Dialogues in clinical neuroscience**, v. 19, n. 4, p. 403-407, 2017.

DE LUCCA, Newton; MEYER, Samantha Ribeiro. A liberdade de expressão do pensamento e o habeas mídia. **Direito Público**, v. 13, 2016.

DE MAEYER, Dirk. Internet's information highway potential. **Internet Research**, v. 7, n. 4, p. 287-300, 1997.

DE OLIVEIRA, Cristina Godoy Bernardo; DOS SANTOS MENDES, Guilherme Adolfo; SAKR, Rafael Lima. Discurso de ódio: significado e regulação jurídica. **Revista Paradigma**, v. 30, n. 1, p. 2-30, 2021.

DEER, B. How the case against the MMR vaccine was fixed. **BMJ**, v. 342, n. jan05 1, p. c5347–c5347, 5 jan. 2011.

DEFERRARI, Roy J. et al. **Treatises on various subjects**. The Catholic University of America Press, 2010.

DELGADO, Richard; STEFANCIC, Jean. Images of the outsider in American law and culture: Can free expression remedy systemic social ills. **Cornell L. Rev.**, v. 77, p. 1258, 1991.

DIAKOPoulos, Nicholas. Accountability in algorithmic decision making. **Communications of the ACM**, v. 59, n. 2, p. 56-62, 2016.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 21. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2019. v.1.

DUBEY, Akhilesh. Legislating Fake News-Drawing Line Between Free Speech and Disinformation. **Available at SSRN 3617044**, 2020.

ETIENNE HENRY GILSON. **A filosofia na Idade média**. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

FAHEY, James J.; ROBERTS, Damon C.; UTYCH, Stephen M. Principled or partisan? The effect of cancel culture framings on support for free speech. **American Politics Research**, v. 51, n. 1, p. 69-75, 2023.

FALLIS, D. (2014). *The Varieties of Disinformation. The Philosophy of Information Quality, 135–161*. doi:10.1007/978-3-319-07121-3_8

FARIA, José Eduardo Campos de Oliveira. **Fake news e liberdade de expressão**. Jornal da USP. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://jornal.usp.br/articulistas/jose-eduardo-campos-faria/fake-news-e-liberdade-de-expressao/>. 2023

FARIAS, Edilsom Pereira de et al. Liberdade de expressão e comunicação. Tese (Doutorado em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis. 2001.

FARKAS, Johan; SCHOU, Jannick. Fake news as a Floating Signifier: Hegemony, Antagonism and the Politics of Falsehood. *Javnost – The Public*, Eslovênia, v. 25, n. 3, p. 298-314, ago. 2018.

FARKAS, Johan; SCHOU, Jannick. **Post-truth, fake news and democracy. Mapping the politics of falsehood**. New York: Routledge, 2020.

FERNANDES, Elora. e col. “PL das Fake News”: contribuições ao debate legislativo sob os parâmetros da liberdade de expressão. Nota Técnica. Artigo 19. 2020. Disponível em: https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2020/08/ NotaTecnica_PL2630_2020_final1.pdf. Acesso em 01 jun. 2024.

FERRAZ JR, **Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação**, 9a ed. São Paulo: Atlas, 2016

FISCHER, Alexander. Then again, what is manipulation? A broader view of a much-maligned concept. **Philosophical Explorations**, v. 25, n. 2, p. 170-188, 2022.

FISS, Owen M.. **The irony of free speech**. Cambridge: Harvard Press, 1996.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva; SILVA, Fernanda Viero da. Dronificação do poder, violência e dados pessoais: regulação dos drones na era da "normalização do impensável". **Prisma Jurídico**, v. 19, n. 1, p. 76-94, 2020.

FRIAS, Mariana. A culpa como elemento do crime de disseminação de notícias falsas. São Paulo: Editora Atlas, 2018.

GERARDIN, Damien. Geradin, Damien, Uber and the Rule of Law: Should Spontaneous Liberalization Be Applauded or Criticized? (November 20, 2015). **Competition Policy International** (2015), George Mason Law & Economics Research Paper No. 15-53, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2693683>

GERBER, JEFFREY S.; OFFIT, PAUL A.; PLOTKIN, S. Vaccines and Autism: A Tale of Shifting Hypotheses. **Clinical Infectious Diseases**, v. 48, n. 4, p. 456–461, 15 fev. 2009.

GOMEZ-URIBE, Carlos A.; HUNT, Neil. The netflix recommender system: Algorithms, business value, and innovation. **ACM Transactions on Management Information Systems (TMIS)**, v. 6, n. 4, p. 1-19, 2015.

GROSSI, Ana et al. Educação midiática e competências digitais: desafios e perspectivas. São Paulo: Editora Contexto, 2021.

HAMPSHIRE, Chaplinsky v New. Chaplinsky v. New Hampshire. **The Encyclopedia of Civil Liberties in America**, v. 32, p. 153, 2015.

HARTMANN, Ivar Alberto Martins. Liberdade de expressão e capacidade comunicativa: um novo critério para resolver conflitos entre direitos fundamentais informacionais. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, ano 12, n. 39, p. 153, jul./dez. 2018.

HILDER, Paul. They were planning on stealing the election: explosive new tapes reveal Cambridge Analytica CEO's boasts of voter suppression, manipulation and bribery. **OpenDemocracy.** <https://www.opendemocracy.net/en/dark-moneyinvestigations/they-were-planning-on-stealing-election-explosive-new-tapes-revealcambridg/> **The International Journal of Information, Diversity, & Inclusion**, v. 4, n. 3/4, p. 2020, 2019.

HUOT, Sylvia. From Song to Book: The Poetics of Writing in Old French Lyric and Lyrical Narrative Poetry. Cornell University Press, 2003.

JANNACH, Dietmar et al. **Recommender systems: an introduction**. Cambridge University Press, 2010.

KANG, Sunny. **Don't Blame Privacy for Big Tech's Monopoly on Information**. [S. l.]: Just Security.org, 18 set. 2020. Disponível em: <https://www.justsecurity.org/72439/dont-blame-privacy-for-big-techs-monopoly-on-information/>. Acesso em: 4 nov. 2023.

KASAKOWSKIJ, Thomas et al. Network enforcement as denunciation endorsement? A critical study on legal enforcement in social media. **Telematics and Informatics**, v. 46, p. 101317, 2020.

KELSEN, Hans, **Teoria Geral do Direito e do Estado**, 4a ed., São Paulo: Martins Fontes, 2005.

KELSEN, **Teoria Pura do Direito**, São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

KLIGMAN, Michael; CULVER, Charles M. An analysis of interpersonal manipulation. **The Journal of medicine and philosophy**, v. 17, n. 2, p. 173-197, 1992.

LACKEY, J. (2013). Lies and deception: An unhappy divorce. **Analysis**, 73, 236–248

LAZER, David MJ et al. The science of fake news. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1094-1096, 2018.

LAWRENCE, Frederick M. *Punishing hate: bias crimes under American law*. Cambridge: Harvard University Press, 2002.

LEWIS, Rebecca; CHRISTIN, Angèle. Platform drama: "Cancel culture," celebrity, and the struggle for accountability on YouTube. **New Media & Society**, v. 24, n. 7, p. 1632-1656, 2022. <https://doi.org/10.1177/14614448221099235>

LILLIAN, D. (2007). A thorn by any other name: Sexist discourse as hate speech. *Discourse & Society*, 18(6), 719–740. <https://doi.org/10.1177/0957926507082193>

LINDEN, Greg; SMITH, Brent; YORK, Jeremy. Amazon. com recommendations: Item-to-item collaborative filtering. **IEEE Internet computing**, v. 7, n. 1, p. 76-80, 2003.

LOCKE, J. (1689) "Carta sobre a Tolerância". Tradução F. Fortes, W. Ferreira Lima. Organização, introdução, revisão técnica, notas e comentários F. F. Loque. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

LOPRES, Vera Maria de Oliveira. O direito à informação e as concessões de rádio e televisão. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

LUCA, Cristina. Big Techs serão mais chamadas à responsabilidade nas eleições deste ano. **Uol**, 03 nov.2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/colunas/cristina-de-luca/2020/10/03>. Acesso em: 30 nov. 2023.

LUKIANOFF, Greg; HAIDT, Jonathan. **The coddling of the American mind: How good intentions and bad ideas are setting up a generation for failure**. Penguin, 2019.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Direito constitucional*: curso de direitos fundamentais. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

MAGIORKINIS, Emmanouil; BELOUKAS, Apostolos; DIAMANTIS, Aristidis. The philosophic and biological views of the "atomic" philosophers, Leucippus and Democritus. **Hellenic Journal of Nuclear Medicine**, v. 13, n. 2, p. 111-117, 2010.

MAHON, James Edwin, "The Definition of Lying and Deception", **The Stanford Encyclopedia of Philosophy** (Winter 2016 Edition), Edward N. Zalta (ed.), URL = <<https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/lying-definition/>>.

MATTOS, Sérgio. **Mídia controlada: a história da censura no Brasil e no mundo**. São Paulo: Paulus, 2005.

MCGONAGLE, Tarlach. European Commission against Racism and Intolerance: new General Policy Recommendation against Hate Speech. **IRIS: Legal Observations of the European Audiovisual Observatory**, n. 5, p. 3, 2016.

MENDES, Gilmar. Autorregulação regulada: um modelo para a moderação de conteúdo nas plataformas digitais. In: **Anais do Congresso Brasileiro de Direito Digital**, São Paulo, 2023.

MEYER-PFLUG, Samantha Ribeiro. *Liberdade de expressão e discurso do ódio*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. 271 p

MILL JS. *Sobre a Liberdade* [1859]. Petrópolis: Editora Vozes. 1991.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*: tomo IV: direito fundamentais. 3. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

MONTESQUIEU, Charles. **Montesquieu: The spirit of the laws**. Cambridge University Press, 1989.

MOURON, Philippe. La censure (prévisible) de la loi Avia par le Conseil constitutionnel. **Revue européenne des médias et du numérique**, v. 55, p. 17-22, 2020.

NAÇÕES UNIDAS, Organização das. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948.

NOBRE, Freitas. Imprensa e liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação. São Paulo: Summus, 1988.

NOGGLE, Robert. The ethics of manipulation. Stanford Encyclopedia of Philosophy. 2018. Disponível em <https://plato.stanford.edu/archives/sum2022/entries/ethics-manipulation/>. Acesso em 01/05/2024

NORRIS, Pippa. Closed minds? Is a ‘cancel culture’ stifling academic freedom and intellectual debate in political science?. 2020. <https://doi.org/10.2139/ssrn.3671026>

NORRIS, Pippa. Cancel culture: Myth or reality?. **Political studies**, v. 71, n. 1, p. 145-174, 2023. <https://doi.org/10.1177/00323217211037023>

NOUJAIM, Jehane; AMER, Karim. *The Great Hack*. Documentário. Netflix, 2019.

OMMATI, José Emílio Medauar. **Liberdade de expressão e discurso de ódio na Constituição de 1988**. Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2023.

PARISER, Eli. **The filter bubble: What the Internet is hiding from you**. penguin UK, 2011.

PARKER, Richard A. Brandenburg v. Ohio. **Free Speech on Trial: Communication Perspectives on Landmark Supreme Court Decisions**, p. 145-159, 2003.

PASQUALE, Frank. **The black box society: The secret algorithms that control money and information**. Harvard University Press, 2015.

PEREIRA, Luiz Fernando. **Responsabilidade civil: uma abordagem teórica e prática**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018.

PHAM, Adam; RUBEL, Alan; CASTRO, Clinton. Social media, emergent manipulation, and political legitimacy. In: **The Philosophy of Online Manipulation**. Routledge, 2022. p. 353-369.

PENNYCOOK, Gordon; RAND, David G. The psychology of fake news. **Trends in cognitive sciences**, v. 25, n. 5, p. 388-402, 2021.

QUEVEDO, Jéssica Veleda; ABREU, Carlos A F de (orgs.). **Dicionário Criminológico**. Porto Alegre: Editora Canal de Ciências Criminais, 2020. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/crimes-de-odio/32>. ISBN 978-85-92712-50-1.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**, 27a. ed. ajustada ao novo código civil, São Paulo, Saraiva, 2002

RECUERO, Raquel; GRUZD, Anatoliy. Cascatas de Fake News Políticas: um estudo de caso no Twitter. **Galáxia (São Paulo)**, p. 31-47, 2019.

RESNICK, Paul; VARIAN, Hal R. Recommender systems. **Communications of the ACM**, v. 40, n. 3, p. 56-58, 1997.

RICCI, Francesco; ROKACH, Lior; SHAPIRA, Bracha. KBP, Recommender systems handbook. 2011.

ROBERTS, Sarah T, 2019. **Behind the Screen: Content Moderation in the Shadows of social media.** New Haven: Yale University Press.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. [1762] The Social Contract. **The Basic Political Writings**, 1987.

SADABA, Teresa; HERRERO, Mónica. Cancel Culture in the Academia: The hispanic perspective. **methaodos. revista de ciencias sociales**, v. 10, n. 2, p. 312-321, 2022. <https://doi.org/10.17502/mrcs.v10i2.594>

SAILOFSKY, Daniel. Masculinity, cancel culture and woke capitalism: Exploring Twitter response to Brendan Leipsic's leaked conversation. **International review for the sociology of sport**, v. 57, n. 5, p. 734-757, 2022. <https://doi.org/10.1177/10126902211039768>

SAINT-LOUIS, Hervé. Understanding cancel culture: Normative and unequal sanctioning. **Firstmonday**, v. 26, n. 7, 2021. <https://doi.org/10.5210/fm.v26i7.10891>

SANCHES, Samyra Haydée Dal Farra Naspolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na sociedade da informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 52, p. 448-466, 2018.

SANTOS, M. R. G. Mulher espancada após boatos em rede social morre em Guarujá, SP. G1, Santos. 05 mai. 2014. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2014/05/mulher-espancada-apos-boatos-em-rede-social-morre-em-guaruja-sp.html>>. Acesso em: 24 mai. 2024

SARMENTO, Daniel. *A liberdade de expressão e o problema do hate speech*. [S.d.]. Disponível em: <[https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-daniel-sarmento](https://www.yumpu.com/pt/document/view/12839939/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-daniel-sarmiento)>. Acesso em: 4 mar. 2015.

SCHÄFER, G., LEIVAS, P.G.C. e DOS SANTOS, R.H., 2015. *Discurso de ódio: da abordagem conceitual ao discurso parlamentar. Revista de informação legislativa*, 52(207), pp.143-158.

SCHOFIELD, Malcolm. Leucippus, Democritus and the οὐ μαλλον Principle: An Examination of Theophrastus Phys. Op. Fr. 8. **Phronesis**, v. 47, n. 3, p. 253-263, 2002.

SCHREIBER, Anderson et al. **Direitos fundamentais e sociedade tecnológica**. Editora Foco, 2022.

SCHREIBER, Anderson; MARTINS, Guilherme Magalhães; CARPENA, Heloisa. Direitos Fundamentais e Sociedade Tecnológica. São Paulo: Foco, 2022, p. 286.

SHIN, Donghee. User perceptions of algorithmic decisions in the personalized AI system: Perceptual evaluation of fairness, accountability, transparency, and explainability. **Journal of Broadcasting & Electronic Media**, v. 64, n. 4, p. 541-565, 2020.

SHU, K., BHATTACHARJEE, A., ALATAWI, F., NAZER, T. H., DING, K., KARAMI, M., & LIU, H. (2020). *Combating disinformation in a social media age*. *WIREs Data Mining and Knowledge Discovery*. doi:10.1002/widm.1385

SHU, K., SLIVA, A., WANG, S., TANG, J., & LIU, H. (2017). *Fake news detection on social media: A data mining perspective*. ACM SIGKDD Explorations Newsletter, 19(1), 22–36.

SHU, K., & LIU, H. (2019). *Detecting fake news on social media*. *Synthesis Lectures on Data Mining and Knowledge Discovery*, 11(3), 1–129.

SILVA, J. A. *Aplicabilidade da norma constitucional*. 4a.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, V. A. da. O proporcional e o Razoável in Revista dos Tribunais, Núm. 798, 2002: 23-50

SILVA, J. A.; CESAR, D. Automatização e moderação de conteúdo nas plataformas digitais. Revista Brasileira de Direito Digital, v. 5, n. 2, p. 4-7, 2022.

SKYRMS, B. **Signals: Evolution, Learning, and Information**. [s.l.] OUP Oxford, 2010.

STOCK, Brian. **The implications of literacy: Written language and models of interpretation in the eleventh and twelfth centuries**. Princeton University Press, 1983.

STOCK, Kathleen. **Material girls: Why reality matters for feminism**. Hachette UK, 2021.

SUNSTEIN, Cass R. **Democracy and the problem of free speech**. Free Press, 1995.

SUSSER, Daniel; ROESSLER, Beate; NISSENBAUM, Helen. Technology, autonomy, and manipulation. **Internet policy review**, v. 8, n. 2, 2019.

TALLENTYRE, S. G. HALL, Evelyn Beatrice. **The friends of Voltaire**. London: Smith, Elder & Co, 1906.

TITO, Bianca. **O direito à liberdade de expressão: o humor no Estado Democrático de Direito**. Editora Dialética, 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Em direção a um novo 1984? A tutela da vida privada entre a invasão de privacidade e a privacidade renunciada. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 109, p. 129-169, 2014.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O direito fundamental à liberdade de expressão e sua extensão. **Revista de informação legislativa**, v. 50, n. 200, p. 61-80, 2013.

TSESIS, A. **Destructive Messages: How Hate Speech Paves the Way For Harmful Social Movements**. [s.l.] NYU Press, 2002.

TUFEKCI, Zeynep. Algorithmic harms beyond Facebook and Google: Emergent challenges of computational agency. **Colo. Tech. LJ**, v. 13, p. 203, 2015.

TURNER, Paul. The Literary Culture of the Reformation: Grammar and Grace. Oxford University Press, 1996.

VOLTAIRE. **Tratado sobre a Tolerância**. 1763.

VOSOUGHI, S.; ROY, D.; ARAL, S. The spread of true and false news online. **Science**, v. 359, n. 6380, p. 1146–1151, 9 mar. 2018.

WAHYUDIPUTRA, Alexei; AMRULLAH, Abdika Taslih; ADRIAN, Diaz. The Weinstein Effects: forecasting the genesis of cancel culture in Hollywood industry. **Journal of Language Literary and Cultural Studies**, v. 4, n. 1, p. 39-47, 2021. <https://doi.org/10.30996/anaphora.v4i1.4710>

WAKEFIELD, Andrew J. et al. RETRACTED: Ileal-lymphoid-nodular hyperplasia, non-specific colitis, and pervasive developmental disorder in children. **The lancet**, v. 351, n. 9103, p. 637-641, 1998. WALDRON, Jeremy. *O Dano no Discurso de Ódio*. 2012.

WEISHEIPL, J. A. *Thomas Aquinas: Teacher of Humanity*. Pontifical Institute of Mediaeval Studies. 1980

WILKINSON, Richard H.; WEEKS, Kent R. (Ed.). **The Oxford handbook of the Valley of the Kings**. Oxford University Press, 2016.

WILLIAMS, Joanna. **Academic freedom in an age of conformity: Confronting the fear of knowledge**. Springer, 2016.

WOOD, Allen W. Coercion, manipulation, exploitation. **Manipulation: Theory and practice**, v. 1, p. 1-42, 2014.

YANG, S. et al. Unsupervised Fake News Detection on Social Media: A Generative Approach. **Proceedings of the AAAI Conference on Artificial Intelligence**, v. 33, p. 5644–5651, 17 jul. 2019.

ZICK, T. **Speech Out of Doors: Preserving First Amendment Liberties in Public Places**. [s.l.] Cambridge University Press, 2009.

ZUBOFF, S. Big Other: Surveillance Capitalism and the Prospects of an Information Civilization. **Journal of Information Technology**, v. 30, n. 1, p. 75–89, mar. 2015.